



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>19</b>
1ªSECAM - Pautas .....	19
1ªSECAM - Atas .....	19
1ªSECAM - Acórdãos .....	19
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>19</b>
2ªSECAM - Pautas .....	19
2ªSECAM - Atas .....	19
2ªSECAM - Acórdãos .....	19
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>19</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	25
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	30
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	30
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>31</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	31
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>31</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>31</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>31</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>32</b>
Resenhas de Distribuição .....	32
Editais .....	34
Despachos .....	34
Informações .....	40
Atos de Alerta Municipais .....	40
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>40</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>40</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>40</b>
GP - Despachos .....	40
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	43
GP - Portarias .....	43
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>43</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>44</b>
Tribunal Pleno .....	44
Primeira Câmara .....	44
Segunda Câmara .....	44
Corregedoria-Geral .....	44
Ministério Público de Contas .....	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	44
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	44
Inspetorias de Controle Externo .....	44
Administrativo .....	44

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-380961/09**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, ODALCIR JOSÉ MALDANER, THAIS CAROLINA BILL DE MORAES**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 1110/22 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Câmara Municipal de Santa Lúcia. 1. Incertezas relevantes acerca da existência dos ilícitos administrativos e do dimensionamento dos supostos danos causados ao erário. 2. Inviabilidade de realização de nova instrução em virtude do lapso temporal. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c com o artigo 275 do Regimento Interno[2] deste Tribunal, formulada por Silvano Tortelli, Presidente da Câmara Municipal de Santa Lúcia nos anos de 2009/2010, em desfavor de Oldacir Souza de Moraes, Chefe do Poder Legislativo de Santa Lúcia no período de 2006/2008.

Em síntese, o Denunciante, por meio do conjunto probatório acostado na peça nº 2, relata a ocorrência das seguintes ilegalidades:

a) Contratação de plano de telefonia móvel sem que houvesse rede de cobertura disponível na municipalidade, sendo que o serviço era utilizado somente pelo ex-gestor da Câmara de Municipal e por sua filha (Sra. Thais Carolina Bill de Moraes);

- b) Aquisição de dois notebooks no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), sendo que os mesmos eram recondicionados (refurbished) e com preços compatíveis a de equipamentos novos;
- c) Pagamento do montante de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) ao Instituto Superior de Educação Tecnologia e Pesquisa Saber LTDA para a realização de concurso público nº 01/2008, sendo que o certame foi suspenso por decisão judicial e cancelado posteriormente;
- d) Valores retidos a título de contribuição previdenciária não repassados ao INSS na data de vencimento;
- e) Irregularidade na confecção de placas em aço inox resinado de madeira laqueada destinada a homenagear os vereadores da legislatura 2009/2012.

Após o final, interpôs requerimento para que fosse expedida orientação a respeito dos procedimentos corretivos a serem observados e que os fatos narrados fossem incorporados à Prestação de Contas Anual do Legislativo de Santa Lúcia para o exercício de 2008.

Uma vez distribuído (peça nº 3), os autos são encaminhados para o Corregedor Geral deste Tribunal que, consoante o Despacho nº 1588/09-GCG (peça nº 11), remete os autos a unidade de instrução técnica para coleta de manifestação hábil a subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Ato contínuo, a então Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a expedição da Instrução nº 3232/09-DCM (peça nº 13), informa que os fatos denunciados não foram examinados em sede da respectiva prestação de contas anual e opina pela admissibilidade da denúncia em relação aos seguintes tópicos: (i) irregularidade na contratação de planos telefônicos; (ii) irregularidades na aquisição de dois Notebooks recondicionados (refurbish); (iii) valores retidos a título de contribuição previdenciária não repassados ao INSS na data de vencimento.

Vencida essa etapa, foi realizado o exame de admissibilidade, nos termos do Despacho nº 1930/09-GCG (peça nº 15), e expedida determinação para a citação do Denunciado para fins de apresentação de contraditório, bem como ao gestor atual do Legislativo do Município de Santa Lúcia.

Comunicações processuais realizadas de acordo com os Ofícios de Diligências nº 1037/09-GCG (peças nº 19 e 21); 82/10-GCG (peça nº 22) e 506/10-GCG (peças nº 24 e 26).

Manifestações entregues somente pelo então Chefe do Legislativo Municipal, Sr. Silvano Tortelli (peça nº 27).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a expedição da Instrução nº 1197/16-CGM (peça nº 32), sugeriu (i) a emissão de novo ofício de citação ao Sr. Oldacir Souza de Moraes; (ii) a inclusão como parte e citação da Sra. Thais Carolina Bill de Moraes e (iii) a expedição de nova intimação ao Legislativo de Santa Lúcia.

No mesmo sentido foi o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer nº 2944/16 – SMPJTC (peça nº 33).

Por meio do Despacho nº 526/16-GCG (peça nº 34), o Corregedor Geral acolheu integralmente a proposição da unidade de instrução técnica e determinou a repetição das comunicações processuais.

Citações e Intimações realizadas pela Diretoria de Protocolo conforme documentos acostados nas peças nº 35 a 47.

Redistribuição do feito processada em 31/01/2017, tendo sido sorteado como Relator o Conselheiro Fábio de Souza Camargo (peça nº 49).

Em 13/03/2017, foi certificado o decurso de prazo das partes para fins de entrega das respectivas contrarrazões.

Nos moldes do Termo de Redistribuição nº 198/21 (peça nº 52), os autos foram encaminhados para a minha Relatoria.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante disposto na Instrução nº 2517/21 – CGM (peça nº 53), opinou pelo arquivamento desta Denúncia sem o julgamento de seu mérito devido a impossibilidade fática de apuração do prejuízo supostamente causado ao Erário, bem como pela impossibilidade jurídica de reparação de eventual dano e de aplicação de penalidades administrativas.

O Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se favoravelmente à extinção do feito sem o julgamento de mérito, divergindo, pontualmente, no tocante a questão da prescrição para fins da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme disposto no Parecer nº 620/21 - 4PC (peça nº 54).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se relatar e reconhecer que o presente processo tramitou de forma conturbada e por demais delongada, fato que repercutiu negativamente na efetividade que se espera da atuação deste Órgão de Controle Externo.

Não bastasse isso, uma leitura atenta da petição inicial (peça nº 2); das manifestações anexadas pelo Sr. Silvano Tortelli na peça nº 27 e das Instruções nº 3232/09-DCM (peça nº 13); nº 1197/16-DCM (peça nº 32) e 2517/21-CGM (peça nº 53) revela que apesar da existência de indícios quanto ao cometimento de irregularidades pelo então chefe do Legislativo do Município de Santa Lúcia no ano de 2008, o conjunto fático probatório disponível não é suficiente para afastar, de forma razoável, algumas dúvidas relevantes acerca da configuração dos ilícitos administrativos e do dimensionamento dos supostos danos causados ao erário.

Para tornar mais concreta e compreensível a conclusão acima exposta, passo a detalhar algumas incertezas observadas no transcorrer do exame dos autos, conforme segue.

O denunciante relata que o ex-gestor da Câmara Municipal de Santa Lúcia havia contratado 11 (onze) linhas telefônicas de rede móvel, quantidade superior ao número vereadores e servidores do Legislativo Local. Entretanto, os documentos juntados nas folhas 6 a 10 da peça nº 2 demonstra que entre 11/01/2008 e 08/12/2008 o Sr. Oldacir Souza de Moraes manteve somente 5 (cinco) linhas de telefonia móvel, número compatível com os quadros do Legislativo local.

a) O Denunciante alega que todos os aparelhos telefônicos ficavam na posse do Sr. Oldacir Souza de Moraes e de sua filha, Sra. Thais Carolina Bill de Moraes, sendo que os dois residiam no Município de Santa Lúcia. Além do mais, foi relatado que não existia nenhuma cobertura da rede de telefonia móvel na localidade. Todavia, os registros de chamadas telefônicas realizadas que estão detalhados na fatura acostada nas folhas 21 a 25 da peça nº 2 trazem dúvida sobre veracidade de tal argumento;

b) No corpo do documento disposto na folha nº 8 da peça nº 2 consta que foi realizado, ao longo do exercício de 2008, o pagamento de algumas faturas vinculadas aos serviços de telefonia móvel contratados. Desta forma, há que se questionar:

Estes pagamentos foram realizados sem prévio empenho e regular liquidação? Quem atestou a execução dos serviços? Não havia nenhum controle prévio sobre tais despesas?

c) No tocante ao ilícito referente à compra de notebooks usados, o único elemento de prova que fundamenta a denúncia diz respeito a um “laudo” emitido pelo proprietário de uma microempresa local (folha 31 da peça nº 2). Tal documento, por si só, justifica a imputação do ilícito administrativo[3] ao ex-gestor do Legislativo de Santa Lúcia? Se sim, qual seria o valor de mercado dos equipamentos remanufaturados? Qual seria o valor do dano?

d) Quanto a suposta ausência de repasse ao INSS dos valores retidos a título de contribuição previdenciária, tem-se que tal questão fez parte do escopo de análise da Prestação de Contas do exercício de 2008, consoante determinação das Instruções Normativas TCEPR nº 20/2008 e 31/2009, sendo que, naquela ocasião, não foi levantada nenhuma ressalva quanto a falta de repasse de valores percentuais ao INSS, conforme informação constante na Instrução nº 1720/09-DCM (peça nº 5) do processo nº 125082/09.

Diante do exposto, o retorno dos autos para a fase de instrução seria o único meio cabível para o esclarecimento das dúvidas e contradições acima narradas e, por conseguinte, para o adequado julgamento do feito.

Todavia, há que se admitir, neste momento, a absoluta inviabilidade de se adotar tal medida em face do longo decurso do tempo em relação aos fatos apontados como irregulares, devendo ficar consignado que a situação impeditiva ora reconhecida não decorreu da inércia do jurisdicionado.

Esta corte de contas, em caso semelhante, manifestou-se sobre o assunto nos seguintes termos:

TCEPR: ACÓRDÃO Nº 126836/10 – Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Nesse contexto, a tese da imprescritibilidade não pode sobrepor-se ao princípio da ampla defesa, este também de estatura constitucional, o qual, evidentemente, pressupõe a possibilidade material de produção de provas, mormente se a situação impeditiva não decorreu da inércia dos jurisdicionados, conforme consignado na decisão recorrida: “(...) que o processo conta com mais de oito anos transcorridos da autuação até a oportuna apresentação do contraditório, o que torna impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das despesas realizadas há tempo.”

Além disso, a questão tratada nestes autos guarda semelhança com o objeto dos processos 57.025-6/09 (Acórdão nº 646/11 – Pleno); 57.022-1/09 (Acórdão nº 489/11 – Pleno); 57.026-4/09 (Acórdão nº 803/11 – Pleno); e 57.021- 3/09 (Acórdão nº 1.214/12 – Pleno) de modo que, envolvendo matéria e fundamentos idênticos, merecem o mesmo tratamento. Incide no caso o brocardo jurídico segundo o qual onde houver a mesma razão aplica-se o mesmo direito.

Assim, por mais que seja reprovável a delonga observada na tramitação desta Denúncia, o transcurso de tempo observado impossibilita que se atinja algum resultado útil no âmbito de atuação deste Órgão de Controle Externo.

Vencida essa etapa, peço licença para tecer duas considerações acerca dos argumentos lançados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2517/21-CGM (peça nº 53). A primeira diz respeito ao marco temporal para fins contagem da prescrição punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme previsto no Prejulgado 26. A segunda, refere-se à aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal constante do Tema 899.

Pois bem, o Prejulgado nº 26[4] deste Tribunal é claro ao estabelecer que o marco para fins de interrupção da contagem do prazo de prescrição das multas e demais sanções pessoais será o despacho que determina a citação das partes, sendo que a contagem prescricional se reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Desta forma, mostra-se equivocada a proposição da unidade de instrução técnica, constante na folha nº 3 da Instrução nº 2517/21-CGM (peça nº 53), que considerou a efetiva citação das partes como o marco inicial da fins de interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.

Dando continuidade, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886/AL de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, fixou a tese para o Tema 899 nos seguintes termos: “É prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Considerando a repercussão geral da decisão, há que se deixar consignado que a correta interpretação da referida tese deve levar em consideração, também, o que foi debatido nos autos dos Recursos Extraordinários nº 669.069/MG[5] e 852.475/SP[6], ocasiões em que o STF firmou, respectivamente, os seguintes precedentes: (i) Tema 666 – “É prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”; (ii) Tema 897 – “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Nessa linha, a leitura atenta das três decisões vinculantes expedidas pelo STF evidencia a impossibilidade dos Tribunais Contas adotarem uma interpretação extensiva do §5º do artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que restou assentado que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a da prescibilidade das ações de ressarcimento ao erário, restando como única exceção a pretensão reparatória de dano oriundo da prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Desta forma, o entendimento exarado pelo STF no julgamento do Tema 897 abre a possibilidade de, na via judicial, reconhecer-se a existência de atos dolosos de improbidade administrativa e, consequentemente, manter-se a cobrança de danos causados ao erário advindos de tais atos, os quais não estariam sujeitos a prescibilidade.

Em outras palavras, ainda que reste configurada a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito de um processo de contas, se houver indícios de que os danos apurados decorrem do possível cometimento de atos de improbidade administrativa, subsiste para este Órgão de Controle Externo o dever de comunicar tais fatos ao respectivo órgão competente para as devidas apurações.

Além do mais, na fixação do Tema 899, os Ministros do Supremo Tribunal Federal não deliberaram acerca dos marcos temporais a serem considerados para fins de interrupção e suspensão do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito dos processos que tramitam perante os Conselhos e Tribunais de Contas.

Desta forma, entendo que o Plenário deste Tribunal deve tratar, o mais breve possível, sobre os aspectos procedimentais a serem observados para o correto cumprimento das referidas decisões do Supremo Tribunal Federal, sendo inadequado, neste primeiro momento, o arquivamento indiscriminado de processos de contas com fundamento no Tema 899 do STF.

### 3. VOTO

Ante todo o exposto, acolho parcialmente a instrução da unidade técnica e o parecer ministerial e VOTO pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento do feito sem julgamento do mérito;

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. Nesse sentido, a Diretoria de Contas Municipais, por ocasião a emissão da Instrução nº 3232/09/DCM (peça nº 13), recomendou a realização de verificação in loco para fins de averiguação das irregularidades denunciadas, o que acabou não ocorrendo.

4. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

5. Relatoria do então Ministro Teori Zavaski.

6. Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

### PROCESSO Nº:-596595/16

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-ALLAN PIERRE BARBEZANI, ARNALDO MOREIRA TRISTÃO, EDILSON RIBEIRO, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
ADVOGADO / PROCURADOR-MURILLO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1111/22 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Julgamento em Conjunto. Acórdão nº 2852/16-S1C. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Andirá. Reconhecimento de regularidade da locação do caminhão basculante operado no Pregão nº 04/2012. Afastamento das multas aplicadas pelo pagamento com cheque sem visto do controle interno. Manutenção das demais irregularidades e sanções da decisão recorrida. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo Parcial Provimento de um dos Recursos de Revista interpostos e pelo Desprovimento dos demais.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista[1] interpostos por Allan Pierre Barbezani, Jose Ronaldo Xavier e Edilson Ribeiro contra a decisão exarada no Acórdão nº 2852/16-Primeira Câmara[2], o qual julgou Irregular a Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de inspeção que identificou irregularidades em contratos firmados pelo Município de Andirá e aplicou multas aos gestores responsáveis.

Após o recebimento dos Recursos de Revista, nos termos do Despacho nº 1785/16-GCIZL[3], encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 834/22-CGM[4], opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso interposto por José Ronaldo Xavier, para o fim de afastamento de uma das multas aplicadas no Acórdão nº 2852/16-Primeira Câmara e manutenção das demais irregularidades e sanções e também pelo não provimento dos demais recursos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, em consonância com a Unidade Técnica, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Ronaldo Xavier e pelo não provimento dos demais, consoante disposto no Parecer nº 257/22 – 3PC[5].

É o breve relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão recorrido julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de relatório de inspeção apresentado pela Diretoria de Contas Municipais, no qual foram apontados 7 achados com irregularidades contratuais e de gestão. Durante a instrução processual parte das irregularidades foi sanada ou justificada e parte foi mantida, em certos casos com aplicação de multas aos responsáveis, o que foi devidamente justificado na fundamentação da decisão, que teve o seguinte dispositivo:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, oriunda do Relatório de Inspeção nº 54/2012, realizada no Município de Andirá, relativa ao período de 01/01/2011 a 30/11/2012, de responsabilidade do Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER, Prefeito Municipal, nos termos ora propostos, por conta da manutenção da irregularidade dos seguintes achados:

Achado nº 01 – Irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de cessão de mão-de-obra – WB Apoio Administrativo Ltda. – ME:

1) Descumprimento de regra constitucional que determina o concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública, resultando em contínuas terceirizações de mão-de-obra para a execução de serviços contínuos e de atividade fim (serviços relativos à disponibilização à população de água e esgoto);

2) Ausência de Documentos exigidos por ocasião da assinatura do contrato, referentes à prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e pertinência do ramo de atividade exercida pela empresa com o objeto contratual, de modo que as atividades econômicas exercidas pela empresa contratada não têm relação com o objeto contratual da licitação;

3) Permitir a participação em procedimento licitatório da empresa WB Apoio Administrativo Ltda., enquadrada indevidamente no regime de tributação diferenciado – Simples Nacional, sem cumprir os requisitos previstos na legislação, visto que a mesma realiza locação de mão-de-obra à própria municipalidade, atividade vedada aos optantes pelo referido regime;

4) Acatar proposta superavaliada apresentada pela WB Apoio Administrativo Ltda., visto que a mesma apresentou folha de pagamento dos funcionários que prestariam serviços à municipalidade com base no regime normal de tributação (lucro presumido ou real);

Achado nº 03 – Pagamento de despesas sem comprovação de prestação dos serviços – despesas relativas aos Pregões nº 04/21012 e nº 14/2012:

1) Atestado recebimento sem elementos comprobatórios da liquidação dos serviços prestados referentes ao Pregão Presencial nº 04/2012;

2) Alienação do veículo “Caminhão Basculante” avaliado como em “Bom estado de conservação”, por R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), e posterior locação de veículo similar, através do Pregão Presencial nº. 04/2012, por R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) mensais;

3) Limitação de concorrência em certame licitatório através da omissão, na publicação do aviso de licitação, de parte expressiva dos serviços constantes do termo de referência, bem como da inserção injustificada de cláusula editalícia restritiva;

4) Atestado recebimento sem elementos comprobatórios da liquidação dos serviços prestados referentes ao Pregão Presencial nº 14/2012.

II - Ressalvar os seguintes achados: Achado nº 02 – Contratação irregular de serviços de saúde – Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá:

1) Descumprimento de normas do TCE-PR por parte do Município de Andirá e da Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, tendo em vista a ausência de alimentação do sistema SIT;

2) Utilização de contrato para a formalização das transferências de recursos do Município de Andirá para a Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá em desacordo com a legislação em vigor, quando deveria ser formalizado convênio;

3) Descumprimento e ausência de fiscalização do contrato, tendo em vista que não foi composta Comissão Especial de Acompanhamento de Contrato;

4) Descumprimento do contido nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – não contabilização como “outras despesas de pessoal” dos valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos;

Achado nº 04 – Legalidade e legitimidade de despesas – reembolso de despesas de viagens com emissão de empenhos posterior – ausência de regulamentação do regime de adiantamento - suprimento de fundos;

Achado nº 05 – Pagamento de despesa com cheque: ausência de justificativa nos processos de pagamentos e do visto do controle interno nos pagamentos com valores superiores ao estipulado no art. nº 45 da Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Achado nº 07 – Irregularidades das informações declaradas no mural de licitações

III - Reconhecer a natureza convencional do contrato sem número firmado em 15/07/2011, entre o Município de Andirá e da Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, instaurar Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, em face do Município repassador, da entidade tomadora, do gestor desta e do Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER, tendo por objeto a regularidade material da aplicação dos recursos transferidos pelo Município de Andirá à Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá no exercício de 2012;

IV- Impor ao gestor das contas, Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER, a restituição integral do valor dispendido com a locação do veículo “Caminhão Basculante” em 2012, no montante de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

V - Aplicar ao gestor das contas, Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER, as seguintes multas:

- art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item “d”;

- art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por ter se eximido do cumprimento da regra do concurso público através de terceirização irregular, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal;

- art. 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de observar, em processo licitatório, formalidades determinadas em lei de que tratam os itens 2 a 4 do achado nº 01;

- art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de alimentação do SIT pelo Concedente no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal de Contas;

- art. 87, IV, “g”, por conta da celebração de contrato, quando deveria ter sido formalizado convênio, para a transferência de recursos à Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, em ofensa à Portaria nº 1.034/2010, do Ministério da Saúde;

- art. 87, IV, "g", haja vista descumprimento do contrato e da ausência de composição de Comissão Especial de Acompanhamento, em ofensa ao art. 6º, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas, e ao art. 66, da Lei nº 8.666/93;

- art. 87, IV, "g", em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000 e da Instrução Normativa nº 56/2011 desta Corte de Contas;

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por atestar recebimento sem elementos comprobatórios da liquidação dos serviços prestados, em ofensa aos arts. 73 e 74 da Lei de Licitações;

- art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por conta da limitação de concorrência em certame licitatório, em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações;

- art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/10, por duas vezes, por deixar de apresentar, sem justo motivo, as justificativas para utilização dos cheques e os vistos do Controle Interno, após solicitação da Unidade Técnica, em contrariedade ao art. 45 da Instrução Normativa nº 58/2011 deste Tribunal de Contas;

VI - Aplicar ao Pregoeiro do Município, Sr. ALLAN PIERRE BARBEZANI, a multa do art. 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de observar, em processo licitatório, formalidades determinadas em lei;

VII - Aplicar ao responsável pela Tesouraria do Município, Sr. EDILSON RIBEIRO, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por atestar recebimento sem elementos comprobatórios da liquidação dos serviços prestados, em ofensa aos arts. 73 e 74 da Lei de Licitações;

VIII - Expedir à atual administração municipal, as seguintes recomendações, para além daquelas de ordem preventiva e de controle interno referidas no relatório deste Voto (constantes da fl. 51 da peça nº 90, Instrução nº 4770/15-DCM), que:

- antes de contratar e efetuar pagamentos a empresas privadas verifique sua regularidade fiscal, nos termos do art. 29 e art. 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93;

- adote a prática de juntar às Notas Fiscais atestadas, relatórios e demonstrativos dos serviços efetivamente prestados, bem como implemente controles internos para o efetivo cumprimento dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.666/93;

- se abstenha de omitir serviços a serem contratados quando da publicação dos avisos de licitação, e se abstenha de incluir em edital cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo da licitação;

- sejam implementados controles internos, nos diversos setores municipais pelos quais tramitam os processos licitatórios, a fim de que as normas emitidas por esta Corte de Contas sejam cumpridas;

IX - Encaminhar cópia da presente decisão ao Relator da Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Água e Esgoto de Andirá relativa ao exercício de 2015, para ciência acerca do item 1 do achado nº 01;

X - Remeter cópias da presente decisão à Secretaria da Receita Federal, para conhecimento e providências no âmbito de sua competência, em relação ao apurado nos itens 03 e 04 do Achado nº 01;

XI - Incluir no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares o nome do Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER.

(...)

Os achados que ensejaram irregularidades e/ou aplicação das sanções são os seguintes:

Achado nº 01: Irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de cessão de mão-de-obra – WB Apoio Administrativo Ltda. – ME;

Achado nº 02: Contratação irregular de serviços de saúde – Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá;

Achado nº 03: Pagamento de despesas sem comprovação de prestação dos serviços – despesas relativas aos Pregões nº 04/21012 e nº 14/2012;

Achado nº 04: Legalidade e legitimidade de despesas – reembolso de despesas de viagens com emissão de empenhos posterior – ausência de regulamentação do regime de adiantamento – suprimento de fundos;

Achado nº 05: Pagamento de despesa com cheque: ausência de justificativa nos processos de pagamentos e do visto do controle interno nos pagamentos com valores superiores ao estipulado no art. nº 45 da Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Achado nº 07: irregularidades das informações declaradas no mural de licitações.

Os recursos de revista apresentados trazem fundamentos com o objetivo de afastar as sanções aplicadas aos gestores. Os recursos possuem fundamentação semelhante, sendo mais adequado a análise de acordo com o achado e as irregularidades a que se referem.

2.1. Irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de cessão de mão-de-obra – WB Apoio Administrativo Ltda. – ME

A inspeção realizada encontrou irregularidades na contratação da empresa WB Apoio Administrativo Ltda. – ME para a locação de mão-de-obra de 23 funcionários especializados, destinados à prestação de serviços junto ao Departamento de Água e Esgoto do Município de Andirá – DEMA, quais sejam, o descumprimento de regra Constitucional que determina a realização de concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública; ausência de documentos exigidos por ocasião da assinatura do contrato; enquadramento da empresa WB Apoio Administrativo Ltda. no regime de tributação diferenciado – SIMPLES Nacional, sem cumprir os requisitos previstos na legislação; e aceitação de Proposta superavaliada apresentada pela WB Apoio Administrativo Ltda.; as quais não foram sanadas na instrução processual e ensejaram o reconhecimento de irregularidade e aplicação de multas aos responsáveis.

Nas razões recursais os gestores trazem novamente os argumentos tecidos na instrução processual, os quais não foram suficientes para afastamento das impropriedades e assim permanecem.

Restou apurado no procedimento que a prestação dos serviços de água e esgoto foi retomada da Sanepar pelo Município no ano de 2004, o que culminou com a concessão e permissão dos serviços para a empresa Construtora Nascimento Ltda., a qual administrou o sistema até junho de 2010. Em julho de 2010 foi criado o Departamento de Água e Esgoto do Município de Andirá – DEMA e, diante da ausência de servidores concursados especializados, os serviços tiveram de ser prestados mediante mão-de-obra terceirizada, até que fosse criada a Autarquia Municipal de Água e Esgoto e os respectivos cargos.

Assim, os serviços passaram a ser terceirizados a partir da Carta Convite nº 09/10, do Pregão nº 15/2011 e do Pregão nº 10/2012, este que implicou na contratação irregular que foi o objeto da inspeção e das irregularidades constatadas.

Em relação à terceirização dos serviços, o recorrente José Ronaldo Xavier defendeu que as contratações se fundaram no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal[6], pois se tratava de serviço essencial, sendo que estariam presentes os pressupostos constitucionais para a contratação excepcional, que não teria havido falta de planejamento, mas necessidade de prévia criação de uma Autarquia; dentro do tempo necessário, inclusive mediante TAC firmado com o Ministério Público local. Argumenta que não foi cometido nenhum crime e que a demora é justificável.

Ocorre que, como bem apontado pela unidade técnica e avaliado no acórdão recorrido, há sim violação aos ditames legais. Primeiramente, a legalidade da contratação temporária permitida constitucionalmente decorre de sua excepcionalidade e, no caso, o gestor realizou as contratações desta forma em 2010, 2011 e 2012, sem nenhuma medida concreta para efetivação de servidores na área. Dessa forma, ao contrário do alegado, não havia excepcionalidade em 2012, mas uma situação irregular que perdurava no tempo pela falta de planejamento e comprometimento da gestão em saná-la.

As ações apenas tiveram algum início com atuação do Ministério Público e, ainda, os prazos previstos no TAC não foram cumpridos, como apontado pela unidade técnica, tendo a Autarquia sido criada apenas em 2014[7]. Ainda, quando realizou concurso para provimento dos cargos, incidiu-se em novas irregularidades, o que implicou no seu cancelamento, conforme consta na Instrução nº 822/22-CGM[8].

Soma-se a isso o fato de a própria Procuradoria Jurídica do Município[9] ter apontado a irregularidade da contratação e a necessidade de concurso público e ter sido solenemente ignorada pelo gestor.

Dessa forma, o conjunto do tempo decorrido, das ações do gestor, das várias irregularidades encontradas, da ausência de comprometimento no atendimento do comando Constitucional do concurso público, deixam a necessidade de sanção administrativa patente no caso, pois como bem pontuado pela unidade técnica[10]: "Dito isso, é de evidência palmar que, no período objeto da inspeção – e mesmo anos após – a execução dos serviços públicos de tratamento de água e esgoto deu-se por empresa terceirizada e, por conseguinte, sem o devido concurso público, ao arripio do artigo 37, II, do texto constitucional pátrio, e do artigo 27, II, da Constituição do Estado do Paraná".

Relevante citar que se trata de irregularidade administrativa, consistente em comprovada terceirização irregular, que leva à aplicação de multa por esta Corte, o que independe do cometimento de qualquer crime pelo gestor, pois não se está analisando o aspecto penal dos fatos, de competência do Poder Judiciário, esclarecimento que vale para as demais irregularidades e sanções aplicadas na decisão recorrida.

Outra irregularidade apontada consistiu na não exigência da comprovação de inscrição no CNPJ e de compatibilidade da atividade das empresas com o objeto contratual, em relação a qual os recorrentes Allan Pierre Barbezani e José Ronaldo Xavier argumentam, em suas razões recursais, que não há no ordenamento pátrio a vigência do princípio da especialidade da pessoa jurídica, inexistindo previsão para a verificação da compatibilidade dos serviços prestados com o cadastro das atividades da Receita Federal. Defenderam que há outros meios de comprovar a aptidão da empresa, como o contrato social, os documentos de qualificação técnica e a existência de contratos anteriores com desempenho satisfatório.

Tal argumentação foi devidamente analisada e afastada[11] de que haja prova de inscrição da empresa no CNPJ e as atividades da empresa tenham compatibilidade com o objeto licitado. Nesse contexto, embora não seja exigida uma identidade precisa de objetos, há necessidade de demonstração de compatibilidade com a área de atuação. No caso, como bem apontado pela unidade técnica[12], o objeto descrito e a atividade licitada são completamente distintos. Além disso, o fato de poder se verificar que a empresa específica possuía condições por contrato anterior não poderia se aplicar a eventuais outros licitantes, de modo que não supre a irregularidade de modo abstrato.

Outro fato analisado é que a ausência da documentação e a falta de diligência da gestão permitiram que a empresa fosse contratada com regime de tributação diferenciado, ao qual era vedado o seu enquadramento. Conforme apurado, a empresa apresentou enquadramento no regime de tributação Simples, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, o que é vedado a empresas que realizem cessão de mão-de-obra[13].

Nas razões recursais novamente foi defendido pelos recorrentes Allan Pierre Barbezani e José Ronaldo Xavier que o fato não impediria a empresa de participar da licitação, mas sim demandaria a necessidade de correção do enquadramento tributário durante a execução contratual, na forma do art. 30, inciso II, e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06[14].

A exegese se revela equivocada. A legislação exige que as empresas mudem o enquadramento tributário no momento em que passam a realizar a atividade de cessão de mão-de-obra, não após a licitação para tal atividade. Isso não permite que participem de licitação para a cessão de mão-de-obra sob o regime Simples, pois haverá clara incompatibilidade fática.

Ora, ou a empresa não presta serviços de cessão de mão-de-obra e não pode participar de licitação com essa finalidade, pois não é seu objeto de atuação e não possui requisitos de qualificação técnica, ou já o presta e pode se qualificar tecnicamente nessa atividade em certames públicos, mas neste caso já está impedida de estar no Simples, por expressa vedação legal, e deve estar sob o regime de tributação normal. Assim, conclui-se que, ou a empresa é simples e não cede mão-de-obra, logo não presta serviço no objeto da licitação, ou cede mão-de-obra e não é simples. No momento da seleção a situação já deve estar delineada, não havendo espaço para a alteração durante a execução contratual.

A alteração de regime tributário em contratações públicas é possível, como por exemplo, nos casos de aumento da receita bruta, mas não no caso de cessão de mão-de-obra, que se exige prévia qualificação técnica nessa área, o que implica em realização prévia da atividade, incompatível com a manutenção no regime Simples.

No caso, a situação se revelou demonstrativa da situação narrada, e ainda mais grave, pois restou apurado que a empresa já prestava serviços de cessão de mão-de-obra ao Município nos contratos decorrentes do Convite nº 09/10 e do Pregão nº 15/2011, ou seja, já estava vedada a integrar o regime Simples de tributação anteriormente ao Pregão nº 10/2012 inspecionado e o Município quedou-se inerte em verificar a situação irregular. Para afastar quaisquer dúvidas, ainda que a tese defendida pelos recorrentes, consistente na alteração do regime tributário durante a vigência contratual, pudesse ser aceita, tal providência somente poderia afastar qualquer sanção se fosse efetivada na primeira contratação, após o Convite nº 09/10. De tal forma que, além de equivocada, a tese de defesa não demonstra atendimento do pressuposto que defende ao tempo adequado.

Outra irregularidade nessa contratação foi a aceitação da proposta no regime comum de tributação com a execução do contrato com a empresa enquadrada no regime Simples.

Como se observou a proposta da empresa foi apresentada no regime comum de tributação, o que implicou em pagamentos a maior para a empresa WB Apoio Administrativo Ltda. no valor de R\$ 155.512,90 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa centavos) em 2012, referentes a diferença em tributo devido.

A defesa sustentou que tomou as devidas providências para que a situação fosse corrigida, tendo informado os fatos à Receita Federal. Além disso, não haveria prejuízo, pois qualquer empresa deveria apresentar proposta de acordo com a tributação adequada.

Ocorre que houve clara irregularidade e embora não haja, em tese, prejuízo ao erário do Município, pois o crédito é devido e poderá ser cobrado pelo órgão competente, houve claro e confesso descumprimento da legislação, sendo a situação irregular.

No caos, não há prejuízo direto ao Município, mas ainda persiste o risco de perda do crédito tributário, que não foi integralmente recolhido pela empresa. Na instrução[15], restou demonstrado que dos R\$ 155.512,90 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa centavos) pagos à empresa apenas o valor de R\$ 20.317,92 (vinte mil trezentos e dezessete reais e noventa e dois centavos) tinha sido objeto de confissão de dívida referente a tributo devido pela empresa WB Apoio Administrativo Ltda., restando o valor de R\$ 135.194,98 (cento e trinta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) pendente de recolhimento pela empresa.

De toda sorte, diante da ausência de prejuízo ao erário municipal, não houve determinação de ressarcimento, mas o fato é passível de sanção pela irregularidade, conforme adequadamente fundamentado no Acórdão recorrido, inexistindo razões para a reforma da decisão.

Por fim, os argumentos do pregoeiro, de que as irregularidades não foram apontadas pelo controle interno e pelo parecerista jurídico não o eximem da responsabilidade de conduzir a licitação dentro da legalidade. Ao assumir o encargo o servidor deve possuir os conhecimentos técnicos necessários a sua execução, isso inclui domínio sob a legislação de regência das atividades que realizará, no caso, licitações públicas, não podendo se eximir da responsabilidade pelo descumprimento da legislação, pois esta é inerente à função ocupada. A mesma exigência cabe a prefeito ao assumir o cargo, não se eximindo da responsabilidade que lhe é inerente pela falta de indicação de irregularidades por seus auxiliares.

Diante do exposto, reputo que as irregularidades foram apontadas de modo objetivo, com adequada responsabilização dos agentes envolvidos, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida neste ponto.

## 2.2. Das irregularidades apuradas na contratação de serviços de saúde com a Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá

Restou comprovado na inspeção realizada que, por meio da Lei nº 2.174/2010, o Município obteve autorização para repassar, mediante convênio, o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, que seriam aplicados em conformidade com o Plano de Aplicação. No entanto, verificou-se no SIM-AM[16], a transferência do montante de R\$ 2.783.152,22 (dois milhões, setecentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) à referida Sociedade, entre janeiro de 2011 e agosto de 2012, com base em contrato firmado em 15/07/2011, tendo por objeto estabelecer "em regime de cooperação mútua, o desenvolvimento de ações e serviços de saúde, no Pronto de Atendimento no Hospital do Município de Andirá – PR, visando o fortalecimento da capacidade técnico operacional, com a integração, ampliação e organização do serviço, bem como, apoiar de forma complementar as unidades Básicas de Saúde do Município."

As irregularidades apontadas na inspeção foram a formalização de contrato para a transferência de recursos que deveriam ser operacionalizados por convênio; descumprimento das normas do Tribunal de Contas para a prestação de contas de recursos transferidos; descumprimento de normas de fiscalização do contrato e dos valores repassados; e descumprimento do conteúdo nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consistente na não contabilização como "outras despesas de pessoal" dos valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

A primeira irregularidade apontada consistiu no uso de contrato para a transferência de recursos ao hospital para a realização de serviços de saúde em mútua colaboração, o que deveria ser operacionalizado por meio de convênio. Em suas razões recursais, o recorrente José Ronaldo Xavier apresentou argumentação no sentido de que a avença se tratava da compra de serviços de saúde do único hospital existente em Andirá, motivo pelo qual não se caberia falar em convênio.

Ocorre que o próprio contrato estabelece no seu objeto que os serviços seriam prestados "em regime de cooperação mútua", o que é característica intrínseca de convênios. Nesse contexto, o art. 1º, § 1º, do Decreto nº 6.170/07 traz o conceito de convênio para a Administração Pública Federal e que se adequa perfeitamente ao caso:

Convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como participe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

Já os contratos são ajustes em que se estabelecem obrigações recíprocas e, de regra, busca-se a prestação de serviços para o ente ou órgão público contratante. O conceito está previsto no art. 2º da Lei 8.666/93:

Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Ainda, a Portaria nº 1034/2010 do Ministério da Saúde, é taxativa ao diferenciar as figuras do contrato administrativo e do convênio, quando da participação complementar de instituições privadas de assistência à saúde no SUS:

Art. 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e o disposto nesta Portaria. Parágrafo único. Para a complementaridade de serviços de saúde com instituições privadas com ou sem fins lucrativos serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - convênio, firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde;

II - contrato administrativo, firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde. A natureza jurídica do ajuste deve ser analisada pelo seu conteúdo e não pela denominação que lhe foi dada. No caso, como desde o início foi apontado, há previsão de que os serviços serão prestados "em regime de cooperação mútua", encontra-se presente o elemento da mútua cooperação para a busca de objetivos institucionais comuns e recíprocos, fato corroborado pela menção, na cláusula segunda do instrumento, item 2.1, III, 4, a "serviços conveniados".

Veja-se que já na Instrução nº 4770/15-DCM[17], a unidade técnica deixou claro o entendimento de que o caso em tela se enquadra como convênio, e não contrato, uma vez que se trata "de repasse de valores para uma sociedade beneficente manter em funcionamento o hospital municipal, com a posterior prestação de contas ao ente municipal". Assim, resta clara natureza de convênio do instrumento celebrado, pois no contrato há apenas entrega do objeto, não havendo necessidade de prestação de contas dos valores recebidos pelo contratado.

A natureza convencional do instrumento exige a prestação de contas à Corte, conforme estabelece o art. 75, inciso V, da Constituição Estadual[18], cuja operacionalização está prevista nas normas contidas na Instrução Normativa nº 61/2011 e na Resolução nº 28/2011 do TCE-PR, com a alimentação dos dados no Sistema Integrado de Transferências-SIT, obrigação que os gestores não vinham cumprindo. Conforme pontuado no Acórdão recorrido "os recursos não perdem a natureza de públicos e permanecem vinculados à utilização prevista no instrumento. Contrariamente, nos contratos há remuneração, e não repasse de valores, a qual, uma vez paga, integra o patrimônio de quem a recebeu, podendo dela dispor, sem prestar contas."

Em suas razões recursais, o recorrente busca justificar que a ausência de alimentação do SIT pelo fato de o Hospital não possuir certidões negativas, o que passou a ser feito após a orientação do Tribunal de Contas, por meio da formalização do Termo de Convênio nº 01/2013, que passou a ser fiscalizado por este TCE-PR por meio do SIT. Não obstante, defende que a natureza contratual do ajuste e o fato de ter sido firmado em 2011 afastariam a aplicação de tais normas, que não se sustenta, pois restou demonstrada a natureza convencional do ajuste e a Resolução nº 61/2011 é aplicável às transferências efetivadas em sua vigência, à exceção daquelas que já tivessem prestação de contas parcial de acordo com a Resolução nº 03/2006. Também incabível se falar em dupla prestação de contas, pois é competência desta Corte fiscalizar recursos repassados pelos Municípios, conforme o citado artigo 75, inciso IV, da Constituição Estadual, não sendo esta substituída por quaisquer atividades de órgãos municipais.

Além da incorreção quanto ao instrumento utilizado e a ausência de alimentação do SIT, restou apurado a ausência de fiscalização contratual e o descumprimento dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em decorrência da não contabilização como "outras despesas de pessoal" dos valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

Com efeito, restou constatado que não foi constituída uma Comissão Especial de Acompanhamento de Contrato e, apesar do vencimento do contrato ter ocorrido em 31/12/2011, o Prefeito Municipal emitiu resoluções determinando o pagamento dos serviços contratados, independentemente da elaboração de pareceres, em nome da prevalência do interesse público, bem como prorrogou mensalmente o contrato, com alterações de valor, mediante sucessivos termos aditivos.

O recorrente José Ronaldo Xavier argumentou que o controle interno possui competência para análise das contas, que se encontravam regulares e foram também objeto de análise pelos analistas do Tribunal, que não teriam constatado quaisquer irregularidades nas contas, motivo pelo qual requereu o afastamento da ressalva e da multa.

Ocorre que a fiscalização exercida pela Comissão Especial de Acompanhamento de Contrato possui natureza diversa, orientada não apenas às questões financeiras do ajuste, mas especialmente a sua execução, que imperiosamente deve ser feita de modo concomitante o que, embora tenha sido saneado na instrução processual, com a indicação de um responsável no SIT, não supre em relação ao período que deixou de ser fiscalizado, sendo cabível a manutenção da ressalva e da multa aplicada.

Igualmente em relação aos empregados terceirizados que exerceram atividades que deveriam ser executadas por servidores do Município. Neste ponto, durante a instrução processual houve a inserção dos dados no SIT e o saneamento da irregularidade, embora os efeitos pretéritos tenham permanecido, o que implicou na redução artificial do percentual da receita gastos com pessoal naquele período, o que ensejou a ressalva e a aplicação de multa ao gestor.

Em suas razões recursais recorrente José Ronaldo Xavier argumentou que não há no quadro de servidores do Município médicos plantonistas, de modo que não se trataria de substituição de pessoal e alegou desconhecimento da exigência legal, argumentos que não são suficientes para afastar a irregularidade, pois foram vários os profissionais contratados pelo hospital, bem como pelo fato de que a ninguém é lícito descumprir a legislação sob a alegação de desconhecimento, conforme artigo 3º da LINDB[19]. A alegação se torna ainda mais grave no caso em que se trata de legislação voltada a gestores públicos, que traz normas de responsabilidade na gestão fiscal, em relação a qual há dever especial de conhecimento e cumprimento, inerente à função do prefeito, independentemente de sua formação acadêmica, não havendo qualquer motivo para reforma da decisão recorrida em relação a este tópico.

2.3. Pagamento de despesas sem comprovação de prestação dos serviços – despesas relativas ao Pregão nº 04/2012.  
A inspeção apurou que nos contratos firmados em decorrência dos Pregões nº 04/21012 e nº 14/2012 houve falhas na fiscalização. O Pregão nº 04/12 teve como objeto a formalização da ata de registro de preços nº 09/2012, com o valor máximo de R\$ 469.200,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil e duzentos reais), celebrada com a empresa J. R. da Silva Serviços de Limpeza, com vistas ao atendimento, manutenção e conservação do aterro sanitário do Município, prevendo, dentre outros itens, o pagamento mensal pela locação de caminhão basculante.

A irregularidade encontrada consistiu na ausência de elementos comprobatórios dos serviços prestados.

Os recorrentes José Ronaldo Xavier e Edilson Ribeiro apresentaram novamente a argumentação de que os serviços foram atestados por servidor responsável e nas condições do aterro sanitário seriam suficientes para comprovar a execução dos serviços.

Ocorre que o ateste do funcionário constitui mera declaração, que não dispensa a apresentação de documentos que comprovem o que foi declarado. As condições do aterro não são suficientes para atestar a quantidade e a qualidade dos serviços executados. Como bem fundamentado no Acórdão nº 2852/16 – S1C, “inexiste comprovação, através de relatórios e diários de bordo, da efetiva e regular prestação dos serviços...”. Da mesma forma o MPC “não se vislumbraram relatórios e demonstrativos que possibilitassem controles (como dia e horário da prestação do serviço e operador do maquinário com aposição de assinatura) por parte do ente, sem que se possa afirmar que os serviços foram realmente prestados, demonstrando o péssimo controle e fiscalização por parte do ente”[20]

Como se observa não há qualquer documento que demonstre a efetiva prestação e a quantidade de cada serviço executado, a fundamentar a liquidação e pagamento. A mera declaração de servidor não basta para comprovação, sendo necessário espeque documental da execução, o que não existe no caso e passou a ser feito após a inspeção, mas isso não ilide as falhas no período anterior, que ensejaram pagamentos de serviços sem prova de execução, de modo que a irregularidade se mantém.

2.4. Alienação de caminhão basculante e posterior locação de veículo com a mesma finalidade

A inspeção constatou que, por meio do leilão nº 01/2011, foi alienado caminhão basculante, placa ACO 0429, ano 1979, classificado pela Comissão de Avaliação de Bens como “em bom estado de conservação, pelo valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), ao Sr. João Roberto da Silva, ex-Diretor do Departamento de Serviços Urbanos do Município e proprietário da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 004/2012, no qual havia previsão de locação de veículo semelhante, por R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

O Acórdão recorrido considerou imoral e antieconômica a operação de alienação com posterior locação, considerando se tratar de despesa desnecessária e condenou o gestor José Ronaldo Xavier a restituir o valor pago na locação e lhe aplicou uma multa, correspondente a 30% do valor do dano causado.

Em suas razões recursais o recorrente argumentou que o veículo alienado era antigo e trazia altos custos de manutenção; que o veículo foi avaliado por comissão e seu bom estado de conservação se referia apenas ao aspecto visual e não se prestava à realização dos serviços; a locação posterior veio suprir a carência; a locação incluiu o veículo com motorista, combustível e custos de manutenção, não houve interligação entre o leilão realizado em 11 de maio de 2011 e o pregão realizado em 03 de janeiro de 2012; a locação vem sendo usada por diversos entes públicos como meio mais econômico em relação à compra de veículos e o serviço foi efetivamente prestado, sendo descabida a restituição do valor pago.

A unidade técnica[21] entendeu suficientes os argumentos e opinou pelo provimento do recurso neste ponto com as seguintes considerações: (a) a decisão por locar veículo – ao invés de possuí-lo – encontra-se no plexo de discricionariedade da Administração Pública; (b) a alienação de um caminhão basculante, ano 1979 e avaliado em apenas sete mil reais, em que pese ter sido avaliado como “em bom estado de conservação”, não pode ser considerada desarrazada ou alheia ao interesse público, eis que o Município deve primar por bens que cumpram adequadamente as finalidades com a necessária eficiência; (c) houve um intervalo de mais de sete meses entre a solicitação do pregão (11/05/2011) e o pregão para a contratação do serviço de locação (03/01/2012); (d) o contrato previa, além do caminhão, a cobertura de gastos com combustível e mão-de-obra”, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas.

No ponto, considerando razoáveis os argumentos tecidos pelo recorrente, como bem pontuado pela unidade técnica, entendo que a alienação do caminhão basculante, com posterior locação do serviço não revela uma irregularidade, por si só, mas opção do gestor, dentro de sua seara de discricionariedade, motivo pelo entendo adequado o provimento do recurso neste ponto, para afastamento da irregularidade e das sanções aplicadas em decorrência.

2.5. Da ausência de publicação, no aviso de licitação, de todos os serviços constantes do Termo de Referência, bem como a previsão, no Edital de Licitação, de cláusula restritiva de competitividade.

Outra irregularidade constatada foi a omissão de publicação no aviso de licitação do Pregão Presencial nº 004/2012, de parte dos serviços constantes do Termo de Referência, em desconformidade com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002[22], uma vez que apenas constou do aviso os serviços de caminhão basculante e horas-máquina, e deixou de serem publicados os serviços de roçada, aplicação de piretoide, aplicação de herbicida e construção e reforma de cerca de arame. Ainda, verificou-se exigência constante no item 1.1.1 do edital, que violou o princípio da ampla concorrência.

O recorrente José Ronaldo Xavier reiterou os argumentos defensivos anteriores, no sentido de que houve mero erro material, que a integralidade dos serviços constou no termo de referência, que seria parte do edital e teria sido retirado por várias empresas e, desse modo, a falha não teria prejudicado nenhum licitante. Ainda, argumentou que a cláusula 1.1.1 teve a redação substituída partir de orientação da Procuradoria Jurídica do Município, o que teria sido justificado pelo Secretário da pasta, havendo então fundamento técnico para a inclusão.

Ocorre que, como constou na decisão recorrida: “A propósito, expôs a Diretoria de Contas Municipais que a falha não pode ser considerada erro material, haja vista que, considerando os valores máximos licitados, os itens omitidos representavam R\$ 411.320,00 (quatrocentos e onze mil e trezentos e vinte reais), ou 64% do objeto licitado, ao passo que os serviços constantes do aviso de licitação representavam R\$ 234.792,00 (duzentos e trinta e quatro mil e setecentos e noventa e dois reais), ou 36% do objeto”.

Ainda, além de o valor omitido ser considerável e tratar-se de informação de maior relevância, a qual deve passar por sucessivas revisões antes da publicação, para se minimizar a possibilidade de erro, foram omitidos serviços que, por sua natureza, poderiam ser de interesse de outras empresas que tenham verificado apenas o aviso de licitação e não participado do certame. A falha constante na falta de publicação de parte dos serviços a serem licitados e do valor total da licitação, em diferença significativa, tem potencial considerável de afastar licitantes, tanto que apenas duas empresas participaram do certame.

De outro norte, também se verificou como restritivo o item 1.1.1 do edital, que inicialmente exigia que a empresa fosse sediada no Município e foi alterada para determinar que o fornecedor deveria disponibilizar atendimento em até duas horas após a solicitação da Administração Municipal, sem que haja argumento técnico para tanto. Embora o recorrente tenha mencionado que seguiu orientação da procuradoria jurídica, não trouxe nas razões recursais as questões técnicas que teriam ensejado esta orientação, bem como se observa, pela natureza dos serviços licitados, que não há razoabilidade na fixação de prazo tão exíguo de atendimento, permanecendo a impropriedade.

2.6. Da ausência de justificativa e do visto do controle interno nos pagamentos efetuados com cheque com valores superiores ao estipulado no art. nº 45 da Instrução Normativa n.º 58/2011 do Tribunal De Contas do Estado do Paraná.

Também restou constatado a realização de pagamentos através de cheque realizados em desacordo ao disposto na Instrução Normativa nº 58/2011[23] do Tribunal de Contas, que exige a oposição de visto do controlador interno em pagamentos que superassem o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), no ano de 2012.

Em sua defesa[24], gestor José Ronaldo Xavier argumentou que se tratou de pagamento isolado, pois a praxe era efetuar pagamentos de forma eletrônica, bem como que se referiu ao pagamento da compra, por desapropriação, de terreno para expansão do terreno do Cemitério Municipal, cuja desapropriação foi aprovada por meio de decreto de desapropriação e afirmou desconhecer a normativa do Tribunal, o que foi reiterado em suas razões recursais.

O acórdão recorrido entendeu por ressaltar o item, mas manteve a aplicação de duas multas previstas no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/10.

Neste ponto, discordo da unidade técnica e entendo que é razoável o afastamento das multas aplicadas.

Apesar de ser objetiva a não verificação do visto do controlador interno no cheque utilizado e a escusa do desconhecimento da norma não ser aceitável, diante da já citada previsão da LINDB, reputo adequado levar em consideração que o município utilizou cheque de modo isolado e em pagamento de despesa decorrente de processo de desapropriação, que possui trâmite complexo e de conhecimento dos agentes de controle interno, de modo que a ausência do visto demonstra descumprimento da forma, mas não da essência que é a participação do controle interno na execução da despesa.

Ainda, reputo que o avanço dos meios de pagamento praticamente extinguiu o uso do cheque, de modo que a sanção por tal prática, no momento atual, dotado das mais amplas tecnologias, tem pouco a agregar sob os aspectos repressivos e pedagógicos da sanção. Dessa forma, entendo adequado a manutenção da ressalva, com afastamento das multas aplicadas no item.

Portanto, considerando o acolhimento de parte dos argumentos trazidos pelos recorrentes, reputo que deve ser alterada a decisão recorrida em relação à locação do caminhão basculante e às multas aplicadas pelos pagamentos efetuados com cheques, sem o visto do controle interno, mantendo-se inalterados os demais pontos.

### 3. VOTO

Ante tudo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por José Ronaldo Xavier e pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos por Allan Pierre Barbezani e Edilson Ribeiro, alterando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2852/16-S1C, para a finalidade de:

I – Reconhecer a regularidade da operação de alienação do caminhão basculante e posterior locação de veículo similar, consoante fundamentação;

II – Afastar a determinação de restituição integral do valor dispendido com a locação do veículo “caminhão basculante” em 2012, no montante de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), imposta ao gestor das contas, Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER;

III – Afastar a multa aplicada ao gestor com fundamento no art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, fixada no valor de 30% do total da condenação, a que se refere a locação do caminhão basculante operada no Pregão nº 14/2012;

IV – Afastar as duas multas aplicadas ao gestor com fundamento no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/10, por deixar de apresentar, sem justo motivo, as justificativas para utilização dos cheques e os vistos do Controle Interno, após solicitação da Unidade Técnica, em contrariedade ao art. 45 da Instrução Normativa nº 58/2011 deste Tribunal de Contas;

V – Manter inalterados os demais itens da decisão proferida no Acórdão nº 2852/16-S1C;

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER IMENTO os Recursos de Revistas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por José Ronaldo Xavier e pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos por Allan Pierre Barbezani e Edilson Ribeiro, alterando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2852/16-S1C, para a finalidade de:

(i) Reconhecer a regularidade da operação de alienação do caminhão basculante e posterior locação de veículo similar, consoante fundamentação;

(ii) Afastar a determinação de restituição integral do valor dispendido com a locação do veículo “caminhão basculante” em 2012, no montante de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), imposta ao gestor das contas, Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER;

(iii) Afastar a multa aplicada ao gestor com fundamento no art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, fixada no valor de 30% do total da condenação, a que se refere a locação do caminhão basculante operada no Pregão nº 14/2012;

(iv) Afastar as duas multas aplicadas ao gestor com fundamento no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/10, por deixar de apresentar, sem justo motivo, as justificativas para utilização dos cheques e os vistos do Controle Interno, após solicitação da Unidade Técnica, em contrariedade ao art. 45 da Instrução Normativa nº 58/2011 deste Tribunal de Contas;

(v) Manter inalterados os demais itens da decisão proferida no Acórdão nº 2852/16-S1C;

II – Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.  
NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças nº 163, 165 e 169.

2. Peça nº 159.

3. Peça nº 170.

4. Peça nº 181.

5. Peça nº 182.

6. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

7. Pela Lei Municipal nº 2.495/14, enquanto o TAC previu como data limite o dia 28/02/2013.

8. Peça nº 181, pág. 8.

9. Conforme citado na Instrução nº 834/22-CGM – peça nº 181, pág. 8: “Assim formalmente o procedimento licitatório preenche os requisitos legais, mas materialmente vislumbra-se uma afronta ao artigo 37 da CF. Tendo em vista que a mão-de-obra do Estado deve ser provida através de concurso público de provas e/ou títulos.”

10. Peça 181, pág. 9.

11. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

(...)

12. Peça nº 181, pág. 9.

13. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

(...)

14. Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

15. Peça nº 157.

16. Peça nº 09, págs. 12 a 17.

17. Peça nº 90.

18. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

19. Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

20. Peça 158.

21. Peça 181, págs. 16-17.

22. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

23. Art. 45. A realização da receita e da despesa pública das Entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.

§ 1º O pagamento de despesa será efetivado preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras.

§ 2º Quaisquer pagamentos de despesa realizados por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor e cruzado, deverá conter justificativa no processo, devendo o Ordenador obter visto do Controle Interno sempre que o valor do cheque for superior a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) (VALOR VÁLIDO PARA O EXERCÍCIO DE 2012).

24. Peça nº 54.

**PROCESSO Nº:-290365/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1112/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão nº 604/20-Tribunal Pleno. Representação. Município de Fazenda Rio Grande. Violação do Prejudicado nº 6. Conhecimento e Não Provimento. Manutenção do Acórdão recorrido.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Município de Fazenda Rio Grande, por meio de seu representante legal Sr. Márcio Claudio Wozniack (peça 31), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 604/20- STP (peça 27), que julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Município que teria contratado assessoria jurídica para execução de atividades que podem ser desempenhadas por servidores públicos, em violação ao Prejudicado nº 6, com aplicação de sanção e restituição de valores, bem como multa proporcional ao dano.

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 589/20 do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 33), com fundamento no Art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vieram os autos a este Gabinete para processamento e julgamento, após redistribuição (peça 39).

Afirma, o recorrente, em síntese que:

a) O Município de Fazenda Rio Grande vinha sofrendo com o aumento de despesas com pessoal desde 2014;

b) A contratação em nada tem a ver com Assessoria Jurídica ou Contábil, mas sim de Auditoria Técnica, coordenados por uma auditora contábil e um economista;

c) Os trabalhos resultaram na diminuição dos gastos com pessoal, o que possibilitou a emissão de certidão liberatória pelo TCE/PR, no mês de agosto de 2019;

d) A devolução de valores caracteriza enriquecimento sem causa uma vez que os serviços foram executados.

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 81/22 (peça 40), afirma que o recorrente não apontou o desacerto da decisão recorrida, não trazendo em seu bojo razões fáticas e jurídicas ensejadoras da reforma do julgado.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 220/22 (peça 41), concorda com os fundamentos apresentados pela unidade técnica e manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em que pese o recorrente não apresentar fatos novos, ante ao efeito devolutivo (aptidão para que a matéria seja reapreciada) do recurso de revista, passo à análise dos fatos que ensejaram o julgamento pela procedência da representação e a imposição das sanções constantes do acórdão recorrido.

O recorrente insurge-se contra a decisão afirmando que a contratação não se tratou de assessoria jurídica ou contábil, bem como que a condenação ao ressarcimento ocasionaria enriquecimento sem causa.

A representação apresentada pelo Ministério Público de Contas assim apresenta os fatos:

“A análise pormenorizada dos dados obtidos revelou que o Município por meio de processo de dispensa de licitação formalizou a contratação de empresa pelo montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para efetivar a defesa do município em processo de Denúncia que apura a criação de cargos públicos em período vedado, bem como a extrapolação de gastos com pessoal, tratando-se de matéria inerente ao acompanhamento de gestão, cuja terceirização afronta o entendimento desta Corte.” A discussão versa sobre a natureza do serviço contratado. Para o Ministério Público de Contas, a verdade é rotineira, podendo ser executada por servidores públicos. Já o recorrente sustenta que se trata de uma auditoria, motivada pelo aumento nos gastos com despesas de pessoal e para sustentar sua tese, em sede de recurso repisa os mesmos termos utilizados na peça 12.

No processo de dispensa de licitação, nota-se que o Município de Fazenda Rio Grande justifica a contratação ante a solicitação por esta corte sobre as ações tomadas para a redução de folha de pagamento, uma vez que houve denúncia acerca de Projeto de Lei Complementar nº 18/2018, que autorizava a criação de 52 (cinquenta e dois) cargos em comissão. (peça 21).

Para no Ministério Público de Contas, o recorrente não observou o Prejudicado nº 6, pois contratou assessoria para finalidades de acompanhamento de gestão.

Neste sentido manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 342/20:

“Já a Constituição do Estado do Paraná, no art. 39, veda a “contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos”. O objeto do contrato é a análise dos índices de pessoal entre os anos de 2014 e 2018, serviço que não apresenta alta complexidade, não exigindo também notória especialização. O acompanhamento de tais índices, visando o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser realizado rotineiramente, não apenas quando demandado por este Tribunal de Contas.

Portanto, nota-se que as atividades prestadas pela Milano Assessoria Empresarial Ltda. não denotam qualquer tarefa incomum, tratando-se de atividades que deveriam ter sido executadas por servidores de carreira.”

O Acórdão recorrido, por sua vez, foi categórico a afirmar que: “Tais tarefas, embora possuam natureza técnica, não possuem quaisquer nuances de singularidade, alta complexidade ou especificidade, bem como não demandam notória especialização.” Da simples leitura dos relatórios elaborados pela empresa contratada, verifico que não foi realizado nenhum trabalho de natureza singular. Aliás, trata-se de mera pesquisa a dados existentes no “Portal de Transparência do Município, Portal de informações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Acórdão 2.310/2018 da Segunda Câmara do TCE-Pr, e Processo 560636/18 do TCE-Pr, e ainda pelos dados extraídos do Diário Oficial do Município de Fazenda Rio Grande.” (peça 19), que não apontam soluções, nem correções fora aquelas já adotadas.

Portanto, nada há que se alterar no julgado acerca da contratação irregular.

No que concerne à sanção referente ao ressarcimento do dano, verifico que o Recorrente não conseguiu demonstrar a singularidade do serviço ou seja, os relatórios poderiam ser elaborados por servidores efetivos, motivo pelo qual o caso não se enquadra em enriquecimento sem causa do município, pois como bem fundamentou o Acórdão nº 604/20, se trata de serviço desnecessário.

Dessa forma, devem ser mantidas as sanções impostas, especialmente a de ressarcimento de dano.

**3. VOTO**

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Município de Fazenda Rio Grande (peça 31), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 604/20- STP (peça 27), que julgou procedente a representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, pois o Município contratou assessoria para execução de atividades que podem ser desempenhadas por servidores públicos, em violação ao Prejudicado nº 6, com aplicação de sanção e restituição de valores, bem como multa proporcional ao dano, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto pelo Município de Fazenda Rio Grande (peça 31), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 604/20– STP (peça 27), que julgou procedente a representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, pois o Município contratou assessoria para execução de atividades que podem ser desempenhadas por servidores públicos, em violação ao Prejudicado nº 6, com aplicação de sanção e restituição de valores, bem como multa proporcional ao dano, nos termos da fundamentação;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-617534/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA,**

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1113/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Representação julgada procedente pelo Acórdão nº 2190/20 - Pleno. Cobrança indevida de emolumentos junto ao carnê de IPTU. CGM e MPC pelo conhecimento e não provimento. Pelo Conhecimento e Não Provimento do recurso.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Município de Pato Branco, em face do Acórdão nº 2190/20 - Pleno (peça 21), que julgou pela procedência de representação formulada por vereador da municipalidade, reconhecendo-se a impossibilidade de repasses de valores atinentes à emissão de carnês de pagamento de IPTU aos contribuintes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 438/22 (peça 35), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 45/22 (peça 36), também se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o sucinto relatório

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A decisão vergastada contemplou uma minuciosa análise da situação que ensejou a representação junto a este Tribunal de Contas, qual seja, a impossibilidade de cobrança de emolumentos pela simples emissão de carnê de cobrança do Imposto Territorial Urbano – IPTU.

A conclusão foi de que a emissão dos aludidos carnês faz parte da atividade interna da administração, visando ao lançamento e arrecadação do tributo, não se confundindo com prestação de serviço público colocado à disposição da população.

E é justamente este o argumento trazido à baila para a rediscussão da matéria, de que os administrados teriam se beneficiado com o serviço posto à sua disposição, de acordo com os seus interesses.

Ora, mesmo podendo existir um interesse geral na manutenção da máquina estatal por toda a sociedade, é notório que o interesse direto no lançamento e arrecadação do IPTU e do próprio Município de Pato Branco e não ao contrário.

Em tempos que se clama pela diminuição da carga tributária e também é premente a demanda por uma reforma do modelo vigente no país, ultrapassa a linha do despropósito imaginar que o cidadão teria interesse em dispor de um “serviço de emissão de carnê” para que pudesse bem cumprir o ato – compulsório – de recolher tributos.

Ademais, conforme bem assinalou a Unidade Técnica, o próprio Código Tributário Municipal não contempla a cobrança pela emissão da 1ª Via dos aludidos documentos.

Portanto, o recolhimento não se justifica conforme pretende o Município de Pato Branco, uma vez que foi realizado sem a devida base legal no Código Tributário Municipal, que jamais previu a cobrança de emolumentos na 1ª via dos carnês de IPTU.

Outra não poderia ser a previsão da referida lei, caso contrário seria inconstitucional, pois preço público é pago apenas quando existe a prestação de um serviço por parte da Prefeitura, como já esclarecido anteriormente (peça 19).

A cobrança de IPTU não se encaixa nessa definição, sendo, portanto, forçosa a afirmação do Recorrente de que “os contribuintes foram beneficiados com o serviço”, pois o pagamento do imposto territorial é uma obrigação tributária da qual os contribuintes não podem se eximir, e não um serviço municipal por eles solicitado à Prefeitura.

Instrução nº 438/22 - CGM

Dessa forma, resta patente que a natureza de preço público não se amolda às cobranças em debate. Por outro lado, caso reconhecida a natureza de taxa, seria vedada a sua instituição e cobrança, conforme entendimento jurisprudencial já reproduzido na decisão recorrida, inclusive em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

**TRIBUNÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte.

2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74.

3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento.[1]

Assim, em que pese o esforço argumentativo do recorrente, em consonância com as manifestações uniformes da CGM e do douto parquet de contas, julgo que a decisão combatida não merece qualquer reparo.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2190/20 – Pleno.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 32, § 3º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão dos autos, passando a figurar como principal o Processo 298648/18 encaminhando-se ao relator originário, competente para acompanhar a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2190/20 – Pleno;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 32, § 3º, do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão dos autos, passando a figurar como principal o Processo 298648/18 encaminhando-se ao relator originário, competente para acompanhar a execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. RE 789218 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014*

**PROCESSO Nº:-239479/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-SERGIO CARLOS DE CARVALHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1114/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista em face do Acórdão nº 502/21-STP que considerou regulares com ressalvas as contas da Universidade Estadual de Londrina do exercício de 2019. Instrução da 7ª ICE pelo provimento parcial. Manifestação da CGE nos termos da Inspeção. Parecer do MPC pelo provimento parcial. Voto pelo não provimento do Recurso.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), por intermédio do Reitor da entidade, Professor Doutor Sérgio Carlos de Carvalho, com intuito de reformar a decisão constante no Acórdão nº 502/21-STP (peça 61), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no qual foram indicadas duas ressalvas e foram expedidas quatorze recomendações e duas determinações.

A documento recursal e seus anexos foram juntados à peça 65 até 85, e, posteriormente, complementados com os documentos juntados às peças 87 a 104. Em breve síntese, a pretensa reforma da decisão atacada estaria embasada nos seguintes fatos e argumentos:

(i) “Antecedendo às razões recursais, impende registrar, sem nenhuma pretensão de ineditismo, o quanto a gestão foi afetada no ano de 2020, em que seriam executados os planos de ação relativos a vários dos pontos questionados pela Sétima Inspeção de Controle Externo na sua atividade fiscalizatória em 2019.”;

(ii) “Por evidente, que em razão do enfrentamento à pandemia de Covid-19, houve reconfiguração dos modos de trabalho e redirecionamento dos recursos, tanto humanos, quanto financeiros, sendo voltados, prioritariamente, àquele objetivo. Vale ressaltar que, desde meados de março de 2020, com a restrição do trabalho presencial, à exceção evidentemente das unidades afetas à área da saúde, houve sensível modificação do modo de execução das atividades administrativas, ficando certas providências justificadamente prejudicadas.”;

(iii) “Ainda, em caráter preambular insta asseverar que diversos aspectos pontuados como não regulares estão compreendidos na esfera da autonomia universitária, permitido, por isso, que o agir administrativo seja discricionário, nos exatos contornos da lei.”;

(iv) Sobre a Ressalva referente a realização de despesas com serviços extraordinários (horas extras), esclarece que em 2020 passou a formalizar os pedidos de prévia autorização à Comissão de Política Salarial, porém “(...) não houve jamais qualquer resposta positiva ou negativa, evidenciando a impossibilidade técnico-operacional do cumprimento da exigência.”;

(v) Sobre a Ressalva referente ao Pregão Presencial nº 10/2019, esclarece que as recomendações foram implementadas nos certames licitatórios subsequentes.;

(vi) Sobre as Recomendações, esclarece:

- a) Sobre a Recomendação para revisão geral dos beneficiários de Gratificação de Periculosidade pelo SEBEC, "(...) iniciou-se o trabalho de revisão reclamado, com acompanhamento pari passu da Assessoria de Auditoria Interna, que apresentou solicitação no Processo nº 11667/2019 e solicitou via Encaminhamento de Auditoria Interna nº 159/20219 (anexo), o encaminhamento mensal de informações das reavaliações dos laudos de periculosidade.". "Contudo, ocorre que o trabalho revisional restou suspenso, em razão do advento da pandemia de Covid-19, que como exposto preambularmente, afetou sobremaneira o modo de trabalho e o desenvolvimento de muitas atividades administrativas. Esta atividade de revisão de concessão de gratificação de periculosidade será então objeto de nova programação de cronograma a partir da retomada da rotina administrativa.";
- b) Sobre as Recomendações "II.1.2, II.1.3 e II.1.4", "(...) o cumprimento das recomendações dos itens 11.1.2, 11.1.3 e 11.1.4 será decorrência do trabalho inicial de revisão, subsequentemente à sua retomada, como se expôs.";
- c) "No que tange à recomendação objeto do 11.1.5, para apurar responsabilidade da servidora Adriana Cristina Galbiatti Parminonni Elias, registra-se que no Processo nº 18348/2019, por meio da anexa decisão de 28.10.19, foi determinada a instauração de sindicância administrativa, por delegação à Diretora Superintendente do Hospital Universitário, o que foi efetivado mediante a Portaria nº 332, de 27.01.20 (anexa)." "Desenvolvido o procedimento, a conclusão da comissão sindicante, conforme Relatório Final anexo, foi no sentido de que 'Não houve irregularidade no recebimento do adicional de periculosidade da servidora'. O processo foi submetido a análise e parecer jurídicos (anexo o Parecer PJU nº 233/2020). A decisão final (anexa) acatou o Relatório e Parecer referidos, determinando o envio do processo à Superintendência do HU para que se procedam as recomendações sugeridas, de "melhora no registro do local de trabalho dos servidores pelo sistema interno de gestão de recursos Humanos, que possibilite clareza e entendimento da leitura dos locais de trabalho dos servidores que necessitam cobrir diversas áreas";
- d) Sobre as recomendações referentes ao deslocamento de servidores (II.2.1 e II.2.2), esclarece que "(...) De tal sorte, dada a dinâmica da atividade universitária e a estrutura administrativa delineada de forma específica a atendê-la, a utilização da Central de Viagens não se mostra adequada em termos de eficiência e economicidade." "A adoção do contrato e sistema próprios não implica em prejuízo financeiro e muito menos de gestão, pelo contrário, atenderia à realidade da UEL nos níveis tecnológico, operacional, orçamentário, com velocidade de atendimento, ausência de retrabalho, controle das atividades intrínsecas para uma gestão efetiva. O Sistema de Diárias e Passagens, integrado ao Sistema da Compras e Orçamento (SICOR) possibilita o controle dos procedimentos de solicitação e concessão de recursos para viagens a servidores, estudantes e convidados, reunindo as principais informações, mediante relatórios estatísticos e analíticos, que subsidiam os gestores em suas deliberações gerenciais." "Desto modo, não é razoável afastar a autonomia universitária, no presente caso em que se trata de ato de gestão, para sob ensejo de cumprimento do Decreto Estadual nº 2428/2019, impondo que se deixe de utilizar um sistema ótimo para usar outro de menor eficiência, com menos recursos de gestão, ou que se imponha seja usado um sistema paralelo, que cause retrabalho num cenário de cada vez menos disponibilidade de servidores.";
- e) "Neste aspecto, quanto à necessidade de autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, também são aplicáveis os entendimentos esposados neste Recurso de Revista no item 11." "Uma vez havendo previsão orçamentaria global para gastos com pessoal, havendo justificativa didático-científica e capacidade administrativa de gerenciar as viagens ao exterior, estão presentes os requisitos de legalidade de legitimidade dos atos internos das Universidades acerca das autorizações de viagem ao exterior.";
- f) Sobre as Recomendações referentes ao Pregão Presencial nº 164/2018 (itens II.3.1 a II.3.5), "(...) decidiu-se pelo cancelamento do certame, conforme feito no sistema SICOR (vide anexo).";
- g) Sobre as Recomendações referentes ao Ponto Eletrônico (itens II.4.1 e II.4.2), "A matéria não está relegada da pauta de trabalho da gestão. Em acatamento às recomendações exaradas pela 7ª ICE, vem-se elaborando estudos para se averiguar a viabilidade de implantação de sistema de registro de frequência por meio eletrônico.", porém "Insta esclarecer que dadas as circunstâncias restritivas excepcionais impostas no presente período de enfrentamento da pandemia, o tema não assumiu prioridade, como exposto inicialmente, exigindo ser tratado em outro cenário, mais propício.";
- h) Sobre as Recomendações referentes ao Controle de Frequência (itens II.5, II.5.1, II.5.2 e II.5.3), "Providências foram implementadas em relação a esse aspecto, em atenção às recomendações feitas pela equipe de fiscalização ainda no exercício de 2019. As unidades mencionadas baixaram normas e adotaram procedimentos visando adequar e aperfeiçoar o sistema de controle de frequência.";
- i) Sobre as Recomendações referentes ao Convite nº 002/2019 (HU) (itens II.6, II.6.1, II.6.2, II.6.3), "Com efeito, houve republicação do edital, conforme segue anexo, demonstrando o acatamento às orientações já no exercício de 2019, de vez que não é de se manter o tema contido no acórdão recorrido.";
- j) Sobre as Recomendações referentes ao Pregão Eletrônico nº 115/2019 (itens II.7.1 a II.7.3), "O refazimento da licitação se deu por meio do Pregão Eletrônico nº 45/2020 (edital anexo), com observância das recomendações da fiscalização.";
- k) Sobre as Recomendações referentes aos sistemas de gestão patrimonial (itens II.8.1 a II.8.3), "Essa providência restou postergada no âmbito da redefinição das prioridades administrativas e reconfiguração do modo de trabalho para enfrentamento da pandemia de Covid-19, como se expôs no preâmbulo da presente peça recursal." "O mesmo intento não foi possível em relação ao patrimônio móvel geral da Universidade, que totaliza aproximadamente trezentos mil itens, que, evidentemente, não admitem alimentação manual. Há de ser feita carga de dados de forma eletrônica, o que não se conseguiu ainda devido a erros e inconsistências sobre os quais os técnicos da Universidade-recorrente não têm competência, no sentido de autorização, acesso, para proceder a verificação e correção. Sabe-se que a dificuldade não é exclusiva a Universidade-recorrente. Outras IIES também têm enfrentado o mesmo problema." "As circunstâncias já expostas e constantes do Relatório de Fiscalização e mais as que ora se atualiza demonstram que não há inércia da Universidade-recorrente em relação à implantação do GPM e GPI, sendo ela dependente das providências e adequações do mantenedor dos sistemas, que deve dar condições para que possam ser implementados e utilizados. Assim, as recomendações nos itens 11.8.2 e 11.8.3 devem ser baixadas, de vez que para seu cumprimento a Universidade-recorrente depende de outros órgãos.";
- l) Sobre a Recomendação referente aos plantões acima do limite legal (item II.9), "A propósito, foram tomadas providências no sentido de disciplinar a matéria. No âmbito do Hospital Universitário, mediante a Ordem de Serviço Dir. Sup. nº 20/2020 (anexa) foi determinado o cumprimento do limite máximo de 12 (doze) horas para realização de plantões, estipulando, intervalo de no mínimo 06 (seis) horas entre um e outro." "No Hospital Veterinário, igualmente houve regularização, com o estabelecimento de normas para realização de plantões, entre a Diretoria e as Coordenadorias de Plantão, Clínica Cirúrgica, Laboratório e Clínica médica (vide anexo).";
- m) Sobre a Recomendação referente aos itens na folha de pagamento (item II.10), "Muito embora tenha-se sinalizado que a Assessoria de Tecnologia da Informação promoveria adequações no sistema para atendimento do recomendado pela equipe de fiscalização, concluiu-se que tal não seria possível.";
- n) Sobre a Recomendação "TIDE" (item II.11), "O assunto é objeto de atenção da Assessoria de Auditoria Interna, que emitiu os anexos Encaminhamentos de Auditoria nº 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 170, 171, 172, 174, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 183, 184 e 185, todos de 14 de junho de 2018, o apontamento de eventuais irregularidades de Professores da Carreira do Magistério Superior do Paraná em regime de Tempo Integral e Dedicado Exclusivo participando como sócio administrador, gerente, diretor ou presidente de empresas, o que é vedado legalmente." "Nesse passo, evidenciado que está sendo dada a devida atenção à matéria, é também o caso de retirar da decisão recorrida a recomendação em tela.";
- o) Sobre a Recomendação "Locação de Imóveis" (item II.12), "Atualmente, a regulamentação dos procedimentos de locação é objeto do Processo nº 2856/2021 (anexo), no qual se apresenta proposta de Resolução do Conselho de Administração, determinando que seja submetida à autorização daquele conselho superior a concretização de locações de imóveis, ficando a cargo das Pró-Reitorias de Administração e Finanças e de Planejamento a expedição de Instrução de Serviço Conjunta, prevendo que prioritariamente sejam consultados outros órgãos públicos a respeito da disponibilidade de imóveis, entre outras providências." Assim, atualmente conta-se com locações de imóveis para atender as necessidades relativas ao funcionamento das seguintes unidades: Divisão de Assistência à Saúde da Comunidade do Hospital Universitário (DASC/HU), Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos (EAAJ) e Divisão de Artes Cênicas da Casa de Cultura (DAC/CC). Foram rescindidos os contratos de locação de imóveis que abrangiam as seguintes unidades, todas ligadas à Casa de Cultura, que passaram a ocupar espaços próprios da Universidade: Divisão de Artes Plásticas (DAP), Divisão de Cinema e Vídeo da (DCV) e Divisão de Música (DM). Evidenciado que a matéria é objeto das providências visadas, que, além da regulamentação, propiciaram economia de despesas, a recomendação não deve permanecer na decisão de julgamento das contas em tela.";
- p) Sobre a Recomendação "Acúmulo de Cargos" (item II.14), "A recomendação decorre da situação verificada em relação ao servidor Ali Hussein El Kadri, docente do Departamento de Medicina, em face do que, mediante a anexa Portaria nº 448, de 05.02.20, foi determinado o processamento de sindicância administrativa, desenvolvida no Processo nº 21935/2019. Com base no Relatório Final (anexo) da comissão sindicante e respectivo Parecer PJU nº 123/2020 (anexo), a decisão (anexa) foi no sentido da instauração de processo administrativo disciplinar em face do docente.";
- q) Sobre as Recomendações referentes ao Pregão Presencial nº 10/2019 (HU) (itens II.14.1 até II.14.3), "As considerações relativas ao referido certame constam do precedente item 9 destas razões, ao qual se remete ao tempo em que se preconiza a desnecessidade da recomendação diante das providências tomadas já descritas.";
- (vii) Sobre as determinações:
- a) Determinação "Autorização para Horas Extras", "O tema é objeto de ressalva na mesma decisão, tendo sido abordado no item 8 destas razões aos quais se remete, ressaltando que diante das considerações apresentadas tanto a ressalva quanto a determinação devem ser expurgadas, data vênica, da decisão sob recurso.";
- b) Determinação "Apuração de Infrações Relativas a Acúmulo de Cargos", "Também este tema foi abordado anteriormente nas presentes razões, no seu item 23, relativamente à recomendação objeto do item 11.14 do decísium, tendo-se informado que em face do apurado em processo de sindicância, foi determinada a instauração de processo administrativo disciplinar em face do docente, o que está em vias de encaminhamento pela Divisão de Processos Administrativos do Gabinete da Reitoria.";
- Em sua Instrução nº 67/21 (peça 112), a 7ª Inspeção de Controle Externo (7ICE), entendeu pela possibilidade de acatamento parcial do Recurso, solicitando a realização de diligência complementar à Universidade, questão que foi acatada por este Relator no Despacho nº 860/21 (peça 117).
- A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) através da Instrução 926/21 (peça 115) e o Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer 570/21 (peça 116), seguiram o opinativo da 7ICE.
- Após a realização da mencionada diligência, a Universidade Estadual de Londrina juntou aos autos documentos complementares às peças 121 a 173.
- Em análise aos novos documentos juntados, a 7ICE por meio da Instrução 108/21 (peça 174), entendeu que as Recomendações consignadas nos itens 4.1.7 e 4.1.13 foram parcialmente atendidas.
- A Coordenadoria de Gestão Estadual via Instrução 1329/21 (peça 177) e o Ministério Público de Contas no Parecer 224/22 (peça 178), mais uma vez, corroboraram com o entendimento da Inspeção.
- É o relato necessário.
- ## 2. FUNDAMENTAÇÃO
- Após análise dos fundamentos recursais e das instruções técnicas, entendo que o recurso não deve ser provido.
- Primeiramente, as contas em apreço já foram consideradas regulares, porém com ressalvas, determinações e recomendações. Mesmo que todas essas questões estivessem atendidas no julgamento deste Recurso, as Contas não poderiam se tornar simplesmente regulares, haja vista a inexistência dessa possibilidade na Súmula 8 deste Tribunal de Contas.
- Feita a exposição preambular, passemos a análise dos fundamentos recursais.

Sobre a ressalva/determinação atinente à autorização prévia da comissão de política salarial (horas extras), nos termos da análise da 7ICE (peça 112), diante da ausência de manifestação da citada comissão aos requerimentos da universidade sobre o tema, não é possível que tal omissão inviabilize a prestação das atividades extraordinárias da UEL. Todavia, considerando que o critério utilizado para ressalva/determinação ainda está vigente (Decreto Estadual nº 11.843/2014), é necessário que a Universidade continue a realizar as solicitações à Comissão de Política Salarial. Em persistindo a omissão, a questão deve constar como justificativa no ato de concessão de horas extras, a fim de permitir a análise pelos órgãos de controle. Portanto, a ressalva/determinação devem ser mantidas para essa questão. Sobre as ressalvas atinentes ao Pregão Presencial nº 10/2019 (HU), assiste razão à inspetoria quando indica que, apesar da informação da entidade sobre estar observando as recomendações do TCE/PR em seus certames licitatórios, não afasta a necessidade de continuar observando-as, motivo pela qual seu afastamento não deve ocorrer.

Sobre as recomendações referentes ao adicional de periculosidade, conforme já mencionado, a questão pendente de solução, posto que, conforme alega a recorrente, diante da pandemia de COVID-19, os trabalhos para adimplemento foram suspensos. No que concerne à apuração de responsabilidade da Servidora Adriana Cristina Galbiatti Parminondi Elias, diante da comprovação de que o processo administrativo foi concluído, tendo sido demonstrada a não irregularidade no pagamento de adicional de periculosidade a aludida servidora, a recomendação objeto do 11.1.5 pode ser declarada como atendida já neste Acórdão.

No tocante as recomendações referentes ao Deslocamento de Servidores, em que pese os argumentos da recorrente sobre as funcionalidades e supostas vantagens do sistema próprio, o critério (Decreto nº 2428/19), que fundamentou a decisão permanece válido, devendo qualquer inconformismo sobre sua validade levada ao judiciário, como já ocorreu anteriormente com a regulamentação do Decreto anterior. Da mesma sorte, sobre a recomendação referente à autorização prévia do Governador para deslocamentos, ainda que já discutida com base em norma anterior na AC nº 954868-7 (5ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça), possui novo critério válido, quer seja, Decreto nº 2428/19. Dessa forma, em que pese o inconformismo do recorrente, a Recomendação deve ser mantida.

As Recomendações atinentes ao Pregão Presencial nº 164/2018, conforme anteriormente fundamentado, devem ser perpetuadas, no que for pertinente, nos próximos certames licitatórios. Ademais, conforme análise da Inspetoria, não houve juntada de comprovante do cancelamento da licitação.

As Recomendações atinentes ao ponto eletrônico devem ser consideradas para melhoramento da gestão e prestação dos serviços, devendo ser perpetuada. Considerando, ainda, que a conclusão dos estudos de viabilidade em desenvolvimento por comissão específica foi paralisada, em razão da pandemia COVID-19, não houve resolução efetiva para baixa da questão apontada pelo TCE/PR.

No que condiz às recomendações referentes ao Convite 02/2019 (HU) e, em que pese a demonstração de atendimento, as recomendações deverão ser perpetuar para instrumentos convocatórios posteriores, razão pela qual devem ser mantidas. Isso também vale para as recomendações atinentes ao Pregão Eletrônico nº 115/2019 (HU).

No que se refere à Recomendações sobre o sistema de gestão patrimonial e aplicação das novas normas de contabilidade à análise patrimonial, conforme esclarece o próprio recorrente, depende da continuidade do trabalho das equipes envolvidas, não havendo possibilidade de entender como atendidas.

As Recomendações referentes aos "Plantões Acima do Limite Legal", foram expedidas em caráter contínuo, ou seja, devem ser implementadas e mantidas pela administração de forma permanente.

Sobre a Recomendação atinentes a "Itens na Folha de Pagamento", conforme esclarece a 7ICE (peça 112), não pode ser considerada atendida, haja vista, que, conforme indica a recorrente, há supostas impossibilidades de ajustes no sistema de folha de pagamento (Ergon).

As Recomendações relativas ao "TIDE", em que Professores, no regime de dedicação exclusiva, figurariam como sócios administradores, gerentes, diretores ou presidentes de empresas, em contrariedade à norma, devem ser mantidas, haja vista que há necessidade de acompanhamento, pela Coordenadoria de Monitoramento de Execuções e pela própria Inspetoria que fiscaliza a entidade, das providências que estão sendo adotadas na apuração da situação.

A Recomendação referente à "Locação de Imóveis" pode ser considerada atendida neste ato decisório, haja vista o entendimento da Inspetoria no sentido de considerar que houve adoção dos procedimentos previstos do Manual de Procedimentos para Locação de Imóveis do Estado e por ter ocorrido a revisão e negociação de todas as locações.

A determinação atinente ao "Controle de Frequência", nos termos do esclarecido pela 7ICE (peça 174), em que pese a detecção de aprimoramentos no Hospital Universitário, ainda existem unidades que utilizam "ponto manual", gerando situações do denominado "ponto britânico".

Sobre os plantões acima do limite legal permitido, após a análise dos contracheques, a Inspetoria constatou situações em que servidores extrapolam o limite de 144horas/mês (docentes com dedicação exclusiva) e de 96horas/mês para servidores com dedicação exclusiva, o que demonstra a inexistência de controles efetivos por parte da Universidade.

Portanto, nos termos da manifestação da Inspetoria, somente a Recomendação constante no item 4.1.7 do Acórdão Recorrido, pode ser considerada atendida já neste Acórdão.

Diante do exposto, considerando o atendimento de algumas recomendações, que poderão ser consideradas já atendidas neste Acórdão, o Recurso em análise não deve ser provido.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo inalterado o Acórdão nº 502/21-STP.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inversão da autuação, passando a tramitar o Processo sob nº. 270496/20 como principal.

Por fim, os autos deverão ser remetidos ao Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo inalterado o Acórdão nº 502/21-STP;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inversão da autuação, passando a tramitar o Processo sob nº. 270496/20 como principal;

III – Determinar, por fim, a remessa ao Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-875060/13**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BITURUNA**

**INTERESSADO:-JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MUNICÍPIO DE BITURUNA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1118/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela extinção sem julgamento de mérito. Pela Extinção Sem Resolução do Mérito.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formalizada pelo prefeito de Bituruna, Sr. José Constantino de Lara Ribas, em que relata possíveis divergências entre a quantidade de combustível informada ao Tribunal por meio do SIM-AM e a quantidade real existente no tanque de armazenamento do pátio da Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo, em 31 de dezembro de 2012, conforme constatou a Comissão de Sindicância Administrativa.

Conforme determinava o Regimento Interno deste Tribunal à época, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Corregedor (peça 05), estando ciente o Gabinete da Presidência nos termos do Despacho 4747/13 (peça 06).

Em dezembro de 2016, o então Conselheiro Corregedor, encaminhou os autos para a unidade técnica par prestar informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito (peça 07).

Segundo a determinação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 373/22 (peça 13), opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade de adequado exame da matéria pelo lapso temporal decorrido.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 277/22, concorda com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos fatos concordo com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas ao pugnarem pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Como bem apontou a unidade técnica, o relatório de Sindicância concluiu que não foi possível identificar provas capazes de demonstrar o envolvimento de servidor público, com as divergências encontradas entre o estoque de óleo diesel informado a este Tribunal e o efetivamente presente no tanque de combustível.

Embora presentes os requisitos de admissibilidade do feito, nota-se que até a presente data não houve citação dos interessados. Motivo pelo qual, considerando que os fatos ocorreram em 2013, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal.

Acrescente-se, que a irregularidade noticiada pelo relatório de Sindicância foi objeto de instauração pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na Comarca de União da Vitória de procedimento preparatório nº 0152.13.000235-4 e, em que pese a independência das esferas, considerando o transcurso do tempo, o instituto da prescrição, eventuais sanções de cunho não administrativo (penais e de improbidade administrativa), ficariam a cargo do parquet Estadual, razão pela qual o processo pode ser extinto sem resolução de mérito.

### 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos da Instrução nº 373/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos da Instrução nº 373/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal;

II – Determinar, após o prazo recursal sem manifestação de interessados, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-682356/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE KALORÉ**

**INTERESSADO:-DAISA EMANUELE MANTOVANI RODER, EDMILSON LUIS STENCEL, PAPIROS - MOVEIS E ELETRO - EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-EDMAR CALOVI, SUZANE CHRISTIE DONATO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1120/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Impedimento de participação da representante em certame. Interpretação ampliada da sanção prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93. CGM e MPC pela procedência. Pela Procedência com a imposição de recomendação ao Município de Kaloré.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, cumulada com pedido cautelar, formulada por PAPIROS MÓVEIS E ELETRO EIRELI, em face do MUNICÍPIO DE KALORÉ, em virtude de suposta ilegalidade perpetrada no bojo do Pregão Eletrônico nº 023/2021, tendo como objeto a aquisição de equipamentos, móveis e materiais permanentes, destinados ao CRAS, para estruturação do sistema único de assistência social.

Aduz, em síntese, que a pregoeira do certame haveria impedido tacitamente a empresa Papiros de cadastrar sua proposta na plataforma COMPRASNET, sob o argumento de que a ora representante estaria com seu direito de contratar com a administração pública suspenso, em razão de sanção imposta pelo Poder Executivo do Município de Assis Chateaubriand.

A representante sustenta que a penalidade em exame deveria se restringir à esfera do Município de Assis Chateaubriand, nos termos de jurisprudência do TCU e do próprio TCE-PR, assim ratificadas em recente decisão em consulta, por meio do Acórdão nº 3962/20 – Pleno deste Tribunal.

Desse modo, requereu o deferimento de medida cautelar, visando à suspensão do processo licitatório para a devida correção da ilegalidade.

A representação foi recebida, mas a apreciação da cautelar propugnada se revelou inviável, tendo em vista que o feito foi distribuído ao relator posteriormente à data marcada para a ocorrência da sessão de lances do pregão, nos termos consignados no Despacho nº 1201/21 (peça 11).

Após a devida citação, o Município de Kaloré, apresentou suas razões de defesa às peças 18/21 dos autos, informando que suspendera o andamento do certame por tempo indeterminado, até o deslinde da presente representação.

Ademais, argumenta que a desclassificação da empresa ora representante teria ocorrido também por conta da apresentação de propostas acima do valor máximo (itens 01 e 25) e que a aludida empresa não teria interposto recurso administrativo em face da decisão que a desclassificara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 881/22 (peça 23), manifestou-se pela procedência da representação, com a aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC) também pugnou pela procedência da presente representação, nos termos do Parecer nº 261/22 (peça 24).

É o sucinto relatório

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme bem pontuou a representante, o entendimento fixado por este TCE-PR em sede de consulta foi de que a sanção prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 deveria se restringir ao âmbito do ente público que a aplicou.

Desse modo, revela-se indevido o impedimento de participação de empresa em licitação com fundamento na suspensão de seu direito de contratar com a administração imposta por outro ente da federação.

Nesse ponto, acompanho a manifestação da Unidade Técnica e do parquet de contas pela procedência da representação.

Por outro lado, não se pode olvidar que a administração pública procedeu à suspensão do aludido certame, evitando que a irregularidade decorrente da interpretação da norma produzisse efeitos, os quais poderiam redundar em prejuízo, tanto para o município quanto para o particular que postulou a representação perante este TCE-PR.

Nesse sentido, com esteio no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a cautela adotada pela municipalidade deve ser levada em consideração, notadamente porque a suspensão do certame abre espaço para a correção do vício sem que haja a concretização, propriamente dita, da irregularidade.

Outrossim, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, tanto para o Prefeito Municipal quanto para a Pregoeira, conforme proposta da Unidade Técnica, corresponderia a sanção desproporcional ao conjunto da obra que se apresenta.

Por fim, depreendo que a solução que melhor se amolda ao caso seja a imposição de recomendação para que o município anule qualquer ato que, tendo como fundamento a mencionada suspensão do direito de contratar com a administração pública, restrinja a participação da representante no certame, e/ou se abstenha de praticar ato dessa natureza, sob pena de sustação e aplicação de sanções cabíveis.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Papiros Móveis e Eletro Eireli, em face do Município de Kaloré.

RECOMENDO que a municipalidade anule qualquer ato que, tendo como fundamento a sanção de suspensão do direito de contratar com a administração pública (aplicada por outro ente da federação), restrinja a participação da representante no certame, e/ou se abstenha de praticar ato dessa natureza, sob pena de sustação e aplicação de sanções cabíveis.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Papiros Móveis e Eletro Eireli, em face do Município de Kaloré, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA;

II – RECOMENDAR que a municipalidade anule qualquer ato que, tendo como fundamento a sanção de suspensão do direito de contratar com a administração pública (aplicada por outro ente da federação), restrinja a participação da representante no certame, e/ou se abstenha de praticar ato dessa natureza, sob pena de sustação e aplicação de sanções cabíveis;

III – Determinar, por fim, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-128363/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CLODOALDO CHUKR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1161/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista. Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Lupionópolis. Exercício de 2017. Extrapolação dos limites de despesas totais e com folha de pagamento. Conversão em ressalvas. Precedente. Acórdão n.º 1966/2021, da Primeira Câmara. Regularidade com ressalvas das contas. Provimto.

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos recurso de revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, e por SÉRGIO PANIZIO, os quais se insurgem em face do Acórdão n.º 3560/2019 (peça 40), da Segunda Câmara, confirmado em sede de embargos de declaração (Acórdão n.º 249/2020, da Segunda Câmara, peça 50) que julgou irregulares as contas da Câmara, relativas ao exercício de 2017, em razão de: (i) extrapolação do teto constitucional para despesas; (ii) extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento; e (iii) relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; e após ressalvas diante do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do primeiro e segundo semestres e na dados do SIM-AM, tendo ainda aplicado multas administrativas em razão das impropriedades que culminaram na irregularidade das contas e em face dos atrasos na publicação dos relatórios de gestão fiscal e na entrega de dados do SIM-AM.

Em suas razões (peça 54), os recorrentes arguem que:

- (i) o aresto vergastado é nulo por falta de fundamentação, sob o argumento de que houve mera reprodução daquilo que foi expandido pela unidade técnica;
- (ii) não houve motivação quanto ao fato trazido em sede de contraditório acerca do ajuizamento de ação, transitada em julgado, que assegurou a Câmara a percepção dos valores a título de duodécimos, conforme constava na Lei Orçamentária Anual (LOA), devendo os referidos limites serem calculados com base nesse valor;
- (iii) existiu violação à coisa julgada, eis que em decisão transitada em julgado foi definido o entendimento de que as despesas totais e com pessoal “devem utilizar como base o valor determinado pela justiça em sede de duodécimo, ou seja, o valor constante na LOA” (fls. 6);
- (iv) o gestor à época das contas se encontrava amparado em decisões judiciais acerca dos valores devidos a título de duodécimos;
- (v) inexistiu extrapolação do limite para despesas totais, pois decisões judiciais consideraram que os repasses dos duodécimos tinham que considerar os valores da LOA, e uma vez conseguida a integralidade dos valores dos duodécimos não seria lógico devolver esse montante, eis que se deixaria de cumprir outros compromissos financeiros;
- (vi) o plano de cargos e salários da Câmara foi elaborado e fixado em gestões anteriores, tendo os subsídios dos vereadores sido fixados em 2013, sem qualquer atualização desde então e representando um dos menores entre os subsídios de vereadores dos municípios da região;
- (vii) há a necessidade de aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade no julgamento das contas, conforme precedentes que invocam, haja vista que pequenos excessos, aliados à boa-fé e ausência de prejuízo ao erário, não teriam o condão de inquirar as contas;
- (viii) a multa aplicada em razão do atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal é desproporcional dado que o atraso foi de apenas um dia;
- (ix) é inconstitucional a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por atribuir ao Tribunal de Contas do Paraná a interpretação de conteúdo valorativo de norma legal, bem como definir condutas sujeitas à sanção através de conceitos vagos, abertos e subjetivos;

(x) inexistir tipicidade e fundamentação para a aplicação da multa, eis que seu ato não contrariou regra legal; e  
 (xi) caso se entenda aplicável a pena de multa, que seja reconhecida a continuidade da infração administrativa, aplicando-se somente uma, dado que a suposta infração posterior decorreu necessariamente da existência de suposta infração anterior;  
 A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 448/2022 (peça 70), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão substanciada no Acórdão n.º 3560/2019 da Segunda Câmara.  
 Acompanhando a unidade técnica, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 142/2022, peça 71) recomendou o não provimento do recurso.  
 Por arremate ao presente relatório, cumpre destacar que a municipalidade encaminhou cópia do Acórdão n.º 1966/2021, da Primeira Câmara, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, relativas ao exercício de 2016 (peça 73).  
 É, naquilo que importa, a súmula dos fatos.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso mostra-se cabível (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi manejado tempestivamente (artigo 484, caput, do RITCEPR), por partes legítimas (artigo 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.  
 Admitido o recurso, cumpre adentrar no mérito.  
 Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação.  
 Consoante apregoam os recorrentes, “no acórdão ora recorrido, com a máxima vênua, constata-se que o mesmo se limitou a repetir os argumentos alheios apresentados pela CGM, configurando, mutatis mutandis, fundamentação ‘per relationem’ tão condenada no processo penal e civil” (peça 54, fls. 5).  
 Em primeiro lugar, a fundamentação per relationem consiste na motivação de uma decisão a partir de referência ou remissão às alegações, opinativos e decisões anteriores constantes dos autos, o que não parece ser o caso dos autos, dada a explícita motivação feita em capítulo específico, após justamente a consignação no relatório dos opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial deste Tribunal de Contas. Eis o teor do aresto vergastado a demonstrar a existência de motivação idônea:  
 “Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela retirada da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	04/09/2017	125
Janeiro	2017	02/05/2017	14/09/2017	135
Fevereiro	2017	31/05/2017	14/09/2017	106
Março	2017	31/05/2017	14/09/2017	106
Abril	2017	30/06/2017	19/09/2017	81
Mai	2017	30/06/2017	19/09/2017	81
Junho	2017	31/07/2017	26/01/2018	179
Julho	2017	31/08/2017	26/01/2018	148
Agosto	2017	02/10/2017	29/01/2018	119
Setembro	2017	31/10/2017	29/01/2018	90
Outubro	2017	30/11/2017	29/01/2018	60
Novembro	2017	15/01/2018	29/01/2018	14

Durante o contraditório não ocorreu manifestação sobre o envio tardio dos dados a esta Corte.

O atraso no envio dos dados ao SIM-AM enseja ressalva das contas e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, ao Senhor Sérgio Panizio, que na data limite para cumprimento das obrigações respondia pela Administração.

Quanto ao atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, observa-se que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal ocorreu no dia 31/07/2017, ou seja, com um dia de atraso. A defesa não se manifestou quanto o item.

Quanto ao atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2016, observa-se que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal ocorreu no dia 31/01/2017, ou seja, com um dia de atraso. A defesa também não se manifestou quanto o item.

Considerando as infringências ao disposto no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com relação aos defeitos nas publicações dos RGFs, cabível aplicação por uma vez da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Senhor Sérgio Panizio, responsável na data limite para cumprimento da obrigação.

Quanto ao apontamento de que o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão também não ocorreu manifestação específica. A unidade técnica assim se manifestou na análise (Instrução nº 3836/19 – peça 36):

O Relatório do Controle Interno, com parecer pela Regularidade com Recomendações, apresenta nos itens 6 e 7 irregularidades passíveis de desaprovação das contas anuais no tocante às despesas com a folha de pagamento e ao total das despesas do Poder Legislativo, observando que o Controle Interno considerou IRREGULAR as despesas com a folha de pagamento, conforme apontado no item 7, subitem 5.2, e REGULAR, mesmo extrapolando o teto constitucional das despesas do Poder Legislativo Municipal, diante da decisão judicial sentenciando o Executivo a repassar o valor total do orçamento - de R\$ 1.066.000,00, conforme apontado no item 7, subitem 5.1, observando que na decisão proferida que determinou que o Município de Lupionópolis efetuasse os repasses pleiteados, não descobriga a Entidade do atendimento aos demais dispositivos constitucionais e legais.

Corroboro os entendimentos uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e entendo pela irregularidade das contas e aplicação ao responsável então Presidente da Câmara Municipal, Senhor Sérgio Panizio, a multa administrativa descrita no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara Municipal, por seu turno, foi verificada no exame inicial da Unidade Técnica. Observa-se a irregularidade devido o Poder Legislativo ter extrapolado o limite de 7% da despesa total fixado constitucionalmente. Houve extrapolação de R\$ 89.646,64 acima do limite máximo de R\$ 968.678,89, conforme a tabela retirada da instrução técnica:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2016	13.838.269,91
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2017	968.678,89
Valor Total de despesa realizada em 2017	1.058.325,53
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	1.058.325,53
Percentual Aplicado	7,65
Excesso Verificado em R\$	89.646,64
Excesso Verificado em %	0,65

O total da despesa da Câmara superou o percentual estabelecido sobre a receita tributária e as transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ficando acima do limite disposto pelo art. 29 - A, I, da Constituição Federal.

A alegação quanto às dificuldades no repasse do duodécimo, que somente ocorreu em sua integralidade por força de decisão judicial, não interfere no valor máximo para as despesas do Poder Legislativo Municipal. O dispositivo constitucional estabelece o valor máximo de gastos com base na arrecadação total municipal do exercício anterior, e não com base na previsão para o exercício vigente, como quer fazer crer a defesa.

A infringência à norma constitucional enseja a irregularidade das contas e aplicação ao responsável então Presidente da Câmara Municipal, Senhor Sérgio Panizio, da multa administrativa descrita no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A CGM apontou ainda que a análise das despesas com folha de pagamento indicou extrapolação do limite prescrito no § 1º, artigo 29-A da Constituição Federal, o qual restringe o comprometimento com tal dispêndio em até 70% da receita da Câmara. O excesso verificado foi de R\$ 73.322,95, de um limite de para gastos com pessoal de R\$ 678.075,22, conforme ilustrado na instrução técnica pela tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Limite Máximo para despesa total em 2017	968.678,89
Teto máximo para folha (70%)	678.075,22
Despesa realizada com folha de pagamento	918.492,95
(-) Obrigações Patronais	167.094,78
(-) Despesas com Inativos	0,00
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	751.398,17
Percentual Aplicado	77,57
Excesso verificado em R\$	73.322,95
Excesso verificado em %	7,57

O valor verificado excede consideravelmente o limite máximo com gastos para a folha de pagamento (em mais de 10%), motivo que afasta a aplicação dos princípios de razoabilidade. Além disso, o raciocínio para os gastos totais máximo com o Poder Legislativo apresentados na análise do ponto anterior são aplicáveis ao presente item.

Devido à infringência à norma constitucional, deve ser imposta ao responsável então Presidente da Câmara Municipal, Senhor Sérgio Panizio, a multa administrativa descrita no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005” (peça 40, fls. 3-6).

Perceba-se que na decisão contra a qual se recorre que houve a expressa aposição dos argumentos que levaram à irregularidade das contas, ainda que retirados dos opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial.

Em segundo lugar, a fundamentação per relationem não é condenada no processo penal e civil, sendo expressamente admitida no Direito Administrativo, conforme se retira de precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

“MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)”. Valho-me, para tanto, da técnica

da motivação "per relationem", o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão, que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação "per relationem", desde que os fundamentos existentes "aliunde", a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal." (MS 27350 MC / DF. DJ 04/06/2008. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

"A jurisprudência tem admitido a chamada fundamentação per relationem, mas desde que o julgador faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar"(HC 214049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) (Grifou-se).

Dos julgados acima epigrafados, é possível inferir a expressa admissão da fundamentação per relationem contanto que a decisão que dela se utiliza a faça expressamente, elencando como suas as razões para decidir e as indicando claramente, o que ocorreu no caso dos autos.

Ainda, tem-se que a Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, expressamente admite "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º).

Destarte, em vista acima exposto, não há que se falar em impropriedade na sua adoção.

Ademais, os recorrentes insistem na tese de ausência de fundamentação, destacando, segundo seu argumento, que não houve manifestação acerca da decisão definitiva em ação mandamental que garantiu ao Poder Legislativo os corretos repasses dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo, afirmando que "o total de gastos e os gastos com o pessoal devem ter por base de cálculo o orçamento constante na LOA POR DECORRÊNCIA LÓGICA", ou seja, "o entendimento de despesas totais da câmara e as despesas com pessoal devem utilizar como base o valor determinado pela justiça em sede de duodécimo, ou seja, o valor constante na LOA, outra interpretação violará a coisa julgada" (peça 54, fls. 6).

Sem razão os recorrentes.

Os limites cuja extrapolação desaguiou na irregularidade das contas ostentam guarida constitucional e assim se encontram expressos:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores".

Veja-se que, por infrangível imposição constitucional, o total da despesa que deve ser levado em conta é o percentual incidente sobre o "somatório da receita tributária e das transferências (...)" efetivamente realizado no exercício anterior" ao, por óbvio, das contas em análise. No caso, se os presentes autos tratam das despesas relativas ao exercício de 2017, para fins de aplicação da regra constitucional de limitação tem-se que verificar a integralidade da receita realizada no exercício de 2016.

No caso da despesa total, a receita tributária no exercício anterior (2016) foi de R\$ 13.838.269,91, tendo como limite (7% para o Legislativo, conforme inciso I do artigo 29-A da Constituição) o valor de R\$ 968.678,89 para o exercício de 2017, tendo sido efetivamente gasto R\$ 1.058.325,53, compreendendo o excesso em R\$ 89.646,64, a representar um excesso percentual de 0,65 % (peça 14, fls. 17).

Destá forma, é incabível aceitar como parâmetro para fins de fixação do montante devido a título de duodécimo o prescrito na Lei Municipal n.º 25/2016, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2017, quando a Constituição Federal impõe que o percentual limite incida sobre a receita tributária aferida em 2016, e não o valor fixado para a despesa na lei orçamentária para o ano de 2017. Há aqui uma clara hierarquia de normas – Constituição Federal e lei municipal.

Atente-se que em momento algum os recorrentes tentaram demonstrar o montante efetivamente realizado no exercício de 2016, sustentando suas alegações no contido na lei orçamentária municipal.

O sucesso da demanda judicial, consoante o noticiado pelos recorrentes, não tem o condão de afastar a regra constitucional, dado que a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário se restringiu ao reconhecimento do direito do Poder Legislativo de receber, a cada mês, os duodécimos devidos pelo Poder Executivo e correspondentes a um doze avos do total previsto na lei orçamentária municipal. Compulsando as peças judiciais trazidas pelos recorrentes (peças 55-57), observa-se que em momento algum foram questionadas as regras inseridas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal, fazendo incidir no caso os limites objetivos da coisa julgada, conforme o artigo 503 do Código de Processo Civil ("A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida"). O pedido, que se consubstancia no mérito e onde recai a autoridade da res iudicata, embora não conste dos autos a petição inicial do Mandado de Segurança n.º 0001310-26.2017.8.16.0066, pode ser haurido da decisão que concedeu a medida cautelar pleiteada nos referidos autos (peça 56), cujo conciso relatório assim o expressou:

"A impetrante (Câmara Municipal de Lupionópolis) formula pedido de concessão de liminar nestes autos de mandado de segurança visando compelir a Administração Municipal Impetrada a efetuar o repasse integral de duodécimo no valor de R\$ 88.833,33 nos meses de setembro a dezembro/2017"

Com perdão à prolixidade, note-se que não se discutiu a questão afeta aos limites percentuais de despesa total e com folha de pagamento constantes da Constituição, mas apenas o direito do Poder Legislativo de perceber a integralidade dos duodécimos previstos na lei orçamentária local.

Diga-se o mesmo em face do excesso de gastos com folha de pagamento.

No caso, em vista do limite máximo para a despesa total em 2017 ser de R\$ 968.678,89, o teto para gastos com a folha de pagamento seria de R\$ 678.075,22, sendo efetivamente dispendido R\$ 751.398,17, extrapolando em R\$ 73.322,95, a significar um desbordo percentual de 7,57%. Ou seja, os valores a serem considerados para fins de aplicação do limite do § 1º do artigo 29-A da Constituição, são aqueles referentes ao exercício de 2016.

Eventualmente, poder-se-ia arguir que a limitação prevista no referido parágrafo não tivesse por base o montante máximo constante do inciso I do mesmo artigo, ou seja, dada a redação do § 1º do artigo 29-A da Constituição ("A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores"), é possível alegar que o percentual de 70% incidisse não sobre a montante oriundo da aplicação de 7% sobre a receita do município arrecadada em 2016, mas efetivamente sobre a receita auferida pela Câmara no exercício de 2017, que os recorrentes propalam ser no valor de 1.066.000,00, conforme a lei orçamentária municipal (peça 27, fls. 2). Mas, mesmo assim, aplicando o percentual de 70% como limite máximo de gastos com folha de pagamento, previsto no § 1º do artigo 29-A da Constituição, ter-se-ia como limite máximo R\$ 752.200,00, o que também representaria extrapolação, eis que o total gasto, como dito acima, foi de R\$ 751.398,17.

Destarte, aqui também houve inobservância ao preceituado pelo texto constitucional. Posto isso, inexistente censura ao entendimento expresso no aresto objurgado diante dos argumentos esgrimados pelo recorrente, sendo forçoso reconhecer que houve os dois excessos em desarmonia com o texto constitucional.

Apesar disso, entendo que os descompassos verificados no presente feito não são hábeis a atrair o juízo de irregularidade das contas, em razão das premissas lançadas no bojo Acórdão n.º 1966/2021, da Primeira Câmara, cujo voto condutor é de minha relatoria, que expressamente apregoam uma melhora na contas da entidade a partir de medidas concretas tomadas a partir 2016, as quais alcançam o ano das presentes contas (2017).

Nesse passo, cumpre trazer à colação os seus literais termos:

"Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, ouso apresentar divergência em relação às razões que motivaram a proposta de irregularidade das contas, quais sejam, a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e, também, da extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento. Inicialmente, destaco que, tanto para o item relativo à extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, quanto para aquele referente à extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, tomei a liberdade de expandir a análise das contas a partir de uma linha cronológica ampla e que nos permita vislumbrar a realidade vivenciada pelo Poder Legislativo de Lupionópolis a cada exercício.

Para tanto, dou início à análise com a extrapolação do limite para despesas da Câmara, apurada pela Coordenadoria de Gestão Municipal como reflexo de um excesso verificado de 0,77% frente à receita tributária arrecadada no exercício anterior (R\$12.668.690,79), o que totaliza uma extrapolação líquida de R\$97.849,65. Feita esta breve introdução, passo à exposição dos dados por mim coletados:

PROTOCOLO	26595-5/16	31534-4/17	30515-6/18	20144-3/19	26851-0/20
EXERCÍCIO	2015	2016	2017	2018	2019
RECEITA TRIBUTÁRIA	R\$11.790.711,11	R\$12.668.690,79	R\$13.838.269,91	R\$14.002.531,87	REGULAR
PARADIGMA					
EXCESSO (R\$)	R\$85.191,83	R\$97.849,65	R\$89.646,64	R\$43.124,90	REGULAR
EXCESSO (%)	0,72	0,77	0,65	0,31	REGULAR

Do quadro acima, verifica-se que desde o exercício de 2016 foram adotadas medidas concretas para diminuir o excesso verificado, o que, como é notório, dificilmente ocorre da noite para o dia, exigindo esforços diários do gestor e da equipe integrante do corpo administrativos, até que, após sucessivos e bem-sucedidos decréscimos, em 2019, atingiu-se a integral regularização do item.

Desse modo, considerada a diminuta extrapolação detectada, incapaz, a meu ver, de macular as contas como um todo, entendo que a medida mais apropriada é a conversão do item em ressalva, nos moldes do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com o consequente afastamento da multa.

Na mesma senda, no que concerne à extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, pode-se extrair do quadro global evolutivo que, mais uma vez, foram envidados esforços produtores e positivos no objetivo de sanar as irregularidades apontadas por esta C. Corte, tanto que, ainda em 2018, obteve o Poder Legislativo em epígrafe êxito na empreitada de ajustar-se perfeitamente ao ditame constitucional contido no artigo 29-A.

Nesse sentido, tem-se que:

PROTOCOLO	26595-5/16	31534-4/17	30515-6/18	20144-3/19	26851-0/20
EXERCÍCIO	2015	2016	2017	2018	2019
TETO MÁXIMO (70%)	R\$577.744,85	R\$620.075,22	R\$678.075,22	REGULAR	REGULAR
EXCESSO (R\$)	R\$78.152,08	R\$99.065,32	R\$73.322,95	REGULAR	REGULAR
EXCESSO (%)	9,23	11,17	7,57	REGULAR	REGULAR

Destá forma, repiso o entendimento de que a comprovação de que nos exercícios seguintes a Câmara Municipal de Lupionópolis foi diligente e buscou, a partir do apontado por diversas vezes por este Tribunal, o completo saneamento dos itens, concluo, também neste achado, pela posição de ressalva sem aplicação de multa". Convém destacar que os percentuais de excesso, para as despesas totais e com folha de pagamento no ano das presentes contas (0,65% e 7,57%) são menores que as do exercício de 2016 (respectivamente, 0,77% e 11,17%), o que revela uma nítida descensão, permitindo, apesar das falhas, a conversão em ressalva das impropriedades, que conduziram à irregularidade das contas. Nesse ponto, há que se explicitar que apesar do Acórdão n.º 3560/2019, da Segunda Câmara, ter trazido como um dos seus argumentos para a irregularidade das contas a impropriedade atinente ao "relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", deve-se aclarar essa eiva detectada pelo controle interno são as extrapolações amiúde já mencionadas.

Como as impropriedades destacadas não foram suficientes à macular a higidez das contas, esmaecido se encontra o pressuposto para a aplicação das sanções pecuniárias, que como acessório, deve seguir a sorte do principal, impondo-se o seu afastamento. Assim, entendendo por prejudicados os argumentos lançados quanto à inconstitucionalidade e ausência de tipicidade e fundamentação da pena de multa hospedada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No concernente à multa aplicada em razão do atraso no encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal, há que se dar provimento ao recurso manejado, eis que assiste razão aos recorrentes quando afirmam que o atraso de um único dia seria desproporcional para a imposição da pena, com o que se concorda.

Por fim, relativamente à imposição de multa em decorrência de atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM, a questão não foi levantada no recurso, não tendo, portanto, a matéria sido devolvida para apreciação em sede recursal, além do que os atrasos verificados foram superiores ao limite tolerado por esta Corte, motivo pelo qual se mantém a ressalva e a multa.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade de SÉRGIO PANÍZIO, com as seguintes ressalvas:

- extrapolação do teto constitucional para despesas totais;
- extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.
- relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão;
- atraso na Publicação dos relatórios de gestão fiscal do primeiro e segundo semestres;
- atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II) aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega de dados do SIM-AM;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

### IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Disponibilizada a proposta de voto do Conselheiro Relator no plenário virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou a seguinte proposta divergente:

"Divirjo, em parte, do ilustre relator, quanto ao afastamento da multa aplicada pelo atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2017 e do segundo semestre do exercício de 2016, sem que tenham sido apresentadas justificativas válidas pelo recorrente.

O RGF constitui instrumento de acompanhamento das ações da administração pública, devendo a publicação ser rigorosa e tempestiva, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

No presente processo, como os documentos foram publicados após o prazo legal fixado no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], ambos com atrasos de um dia, cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05.

Assim, sem prejuízo das demais ressalvas e da multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM, VOTO pela manutenção da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade de SÉRGIO PANÍZIO, com as seguintes ressalvas:

- extrapolação do teto constitucional para despesas totais;
- extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.
- relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão;
- atraso na Publicação dos relatórios de gestão fiscal do primeiro e segundo semestres;
- atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. SÉRGIO PANÍZIO, em razão do atraso na entrega de dados do SIM-AM;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela manutenção da multa em razão do atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, sendo acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº:-355189/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-AHMAD ISSA, BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, INÉIA APARECIDA FORGIARINI FANTINEL, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO JOSE PERRINO BITARIAN, BRUNA APARECIDA DE JESUS, BRUNO CABRINO SALVADORI, GABRIEL FERNANDES MESQUITA, SIMONE THOMAZO ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1179/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8666/93. Despacho cautelar nº 666/22. Homologação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede em Barueri/SP, em face do Pregão Eletrônico nº 51/2022, realizado pelo Município de Vera Cruz do Oeste para "contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento, por meio de crédito em cartão magnético, para fornecimento de auxílio alimentação aos servidores municipais de Vera Cruz do Oeste".

O certame está previsto para a data de 14/07/2022 e o valor máximo estimado é de R\$ 1.512.576,00 (um milhão quinhentos e doze mil quinhentos e setenta e seis reais).

A parte representante questionou a cláusula editalícia 13.9.11, que proíbe a apresentação de proposta com taxa negativa, fixada com fundamento na Medida Provisória nº 1.108/20223 e no Decreto nº. 10.854/20214. Argumentou que no mercado de fornecimento de cartão alimentação e refeição é praxe que todas as empresas que participam de licitações ofertem taxa administrativa negativa, ou seja, que concedam um desconto sobre o valor do crédito dos cartões.

Afirmou que no ramo de fornecimento de vale alimentação/refeição, a proposta mais vantajosa decorre justamente da taxa negativa, pois as empresas concedem um desconto no crédito dos cartões, "gerando enorme economia aos cofres públicos, recurso este que pode ser revertido à outras políticas públicas". Neste sentido, destacou que a cláusula vergastada é restritiva e fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, violando o disposto no art. 3º, caput da Lei 8666/93.

A representante argumentou, também, que ao limitar a proposta em taxa 0%, o ente licitante estará induzindo o empate entre as interessadas, deixando de aplicar os critérios de julgamento previstos em lei, já que passará a utilizar o "sorteio" como critério de seleção.

Ainda, destacou que se aplicado o benefício de preferência à ME e EPP nos casos de empate, somente as empresas que comprovarem esta condição, participarão do "sorteio, ferindo a isonomia.

Por fim, questionou a aplicabilidade da Medida Provisória nº 1.108/2022 aos órgãos públicos, frisando que a manutenção do Edital, na forma em que foi publicado, importa em flagrante ilegalidade, representando risco à efetividade da atividade administrativa.

Pugnou pela concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar a suspensão do processo licitatório e da sessão pública designada para o dia 14/07/2022, até final decisão pelo Tribunal de Contas. No mérito, requer seja julgado procedente o pedido, a fim de determinar que o órgão representado corrija o instrumento convocatório, excluindo a cláusula questionada.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como do artigo 30[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro indícios de irregularidade na vedação à taxa negativa prevista no item 13.9.11 do instrumento convocatório.

Esta Corte possui consolidado entendimento[4] pela aceitação de taxa de administração negativa para a contratação de objetos análogos ao da licitação em exame, entendendo o Plenário desta Casa que não há violação legal e nem inexecutabilidade de propostas, haja vista que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita. Deste modo, a Representação deve ser admitida quanto a este ponto.

Por todo o exposto, recebo a Representação com o fim de apurar a regularidade/legalidade da vedação à taxa negativa prevista no item 13.9.11 do instrumento convocatório.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que o edital está evadido de ilegalidades.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão está prevista para ocorrer em 14/07/2022, pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais.

Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 051/2022, promovido pelo Município de Vera Cruz do Oeste, até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2 Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 051/2022, promovido pelo Município de Vera Cruz do Oeste, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[6] e no §1º do artigo 282[7], ambos do Regimento Interno;

1. Art. 54 Ao final de cada quadrimestre será emitido pelo titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: (...)

Art. 55 (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Vera Cruz do Oeste (na pessoa de seu representante legal) para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do Município de Vera Cruz do Oeste (na pessoa de seu representante legal) e da Sra. Inéia Forgiarini Fantinel (Pregoeira e signatária do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[8], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, inclusive fase interna, bem como esclarecer os pontos apontados na exordial, com comprovação documental do alegado;

c) Incluir na atuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do Colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 666/22 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 14).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Cite-se a exemplo: Acórdão nº 536/20 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdão nº 2252/17 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

9. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-340246/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA  
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
ACÓRDÃO Nº 1184/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2022. Presença do elemento da verossimilhança quanto ao excesso de formalismo da Administração Pública. Princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, da economicidade e do interesse público. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta por Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, em face do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná e da Pregoeira, Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira, relativamente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2022, tipo menor preço por item, para “aquisição de emulsão asfáltica para micro pavimento RC-1C-E posto na obra e P.M.F. (asfalto pré misturado a frio) para manutenção das ruas e vias dos município que compõem o consórcio”.

Aduz a representante que o certame foi realizado pela plataforma BLL, tendo sido classificada em primeiro lugar para o item 03, por R\$ 12.149.000,00.

A despeito disso, menciona que foi desclassificada pela não apresentação do Anexo 11 do Edital (Declaração de Disponibilidade), sendo, na sequência, declarada vencedora a empresa Casa do Asfalto Distribuidora Indústria e Comércio de Asfalto Ltda, a qual também não teve o referido anexo inicialmente localizado pela Pregoeira.

Nesse particular, sustenta que a Sra. Pregoeira oportunizou à 2ª classificada (Casa do Asfalto) a prestação de informações e justificativas acerca do documento, possibilidade esta que não lhe teria sido concedida.

Consigna que, inconformada, interps recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou (“a fim de demonstrar a ocorrência de erro de sistema e o excesso de formalismo do certame”), o qual foi rejeitado. Consequentemente, o item restou adjudicado à 2ª colocada e o certame homologado.

Defende que, em razão da diferença entre a sua proposta e a da 2ª classificada, a Administração sofreu um prejuízo de R\$ 91.000,00.

Esclarece que, diante da ilegalidade da sua inabilitação, impetrou o Mandado de Segurança n. 0000759-34.2022.8.16.0078 perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curiúva-PR.

Em síntese, a representante advoga que sua inabilitação seria irregular pelos seguintes motivos:

i- falha no sistema BLL: embora tenha sido regular e tempestivamente inserido no sistema, a Declaração de Disponibilidade (Anexo 11 do Edital) da representante teria desaparecido;

ii- tratamento diferenciado: a representante não teve a oportunidade de se manifestar acerca da ausência do Anexo 11; e

iii- excesso de formalismo: além de desproporcional e desarrazoada, a inabilitação da representante pela não apresentação de uma declaração simples, unilateral e sem relevância técnica ou formal traduziria um formalismo excessivo, prejudicial à consecução da proposta mais vantajosa.

Ao final, defendendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, a representante pede a suspensão cautelar do procedimento e de eventual instrumento contratual.

No mérito, pede que se reconheça que sua inabilitação foi irregular, com a consequente invalidação dos atos supostamente viciados.

Previamente à deliberação acerca do pedido cautelar e ao juízo de admissibilidade da Representação, determinou-se, por meio do Despacho nº 660/22 (peça nº 15), a intimação do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná e da Pregoeira, Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente.

Em resposta, os interessados apresentaram manifestação e documentos às peças nº 20-23. Aduzaram, em síntese, que, diversamente do que consta na peça inicial, “quando da abertura do certame e verificada a falta de documento, a pregoeira entrou em contato via telefone com representante da empresa que ora representa este Consórcio, mantendo inerte a juntada do documento faltante” (peça nº 20, fl. 2). Alegaram que também entraram em contato com a empresa operadora do sistema, a qual, por meio de acesso remoto, constatou a ausência do documento, tendo esclarecido que “para inserir o documento não basta apenas fazer a inserção, tem que salvar para finalizar a operação, o que não foi feito pela empresa” (peça nº 20, fl. 4).

Quanto ao Mandado de Segurança impetrado pela Representante perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curiúva, afirmaram que o pedido liminar foi indeferido, sob o fundamento de que a empresa teria descumprido exigência editalícia, e que, interposto agravo de instrumento, foi-lhe negado provimento.

Assim, com base no princípio da vinculação ao edital, citando doutrina e jurisprudência, pugnaram, ao final, pelo indeferimento do pedido de suspensão do certame e pela improcedência da representação.

Vieram os autos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório - e de eventuais atos dele decorrentes - referente ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços de nº 03/2022 – CODENOP, APENAS NO QUE TANGE AO LOTE 3, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.



Verifica-se dos autos, neste juízo de cognição sumária, que a Representante, que havia sido classificada em primeiro lugar para o lote 3 do processo licitatório, acabou sendo inabilitada por não ter apresentado a Declaração de Disponibilidade prevista no Anexo 11, em desatendimento à exigência do item 4, letra "a", do edital (peça nº 23, fl. 127).

Referida declaração possui o seguinte teor (peça nº 3, fl. 40):

**ANEXO 11 - Declaração de Disponibilidade**

**DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE**

Ao (A) Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio  
Consórcio Codenop.

Referência: Pregão Eletrônico nº 03/2022

**OBJETO:**

O signatário da presente, em nome da proponente \_\_\_\_\_, para todos os fins legais e necessários, declara que está plenamente capacitado a efetuar a entrega do objeto licitado, nas quantidades e prazos propostos, na sede da Contratante.

Declara que o objeto a ser entregue é de primeira qualidade e atende plenamente as especificações contidas no edital e nas demais normas de fabricação, nos termos da lei específica para cada caso.

Declara ainda que o objeto está dentro das normas vigentes.

**Validade da Proposta:** 60 (sessenta) dias.

**Prazo de Entrega:** Conforme edital

Local, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
de 20\_\_

Embora não me pareça possível reconhecer, nesta análise inicial, que teria ocorrido falha no sistema de licitações, a qual teria ensejado o "desaparecimento" do documento faltante - conforme sustentado pela Representante -, entendo, por outro lado, que resta demonstrada a verossimilhança de suas alegações, para fins de concessão de medida cautelar, quanto ao excesso de formalismo da Administração Pública e à necessidade de realização de diligências saneadoras pela Pregoeira.

Conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo dos atos sobre o formalismo exagerado.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento de necessidades públicas e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nos termos do notório ditado de Adilson Dallari, "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Por consequência, o rigor formal no exame das propostas ou documentos de habilitação dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou irregularidades na proposta ou documentação que a instrui, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante o deferimento de diligência saneadora, ao invés da desclassificação sumária de propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias à Administração (TCU, Acórdão 2302/2012 – Plenário).

Destaque-se que a possibilidade de promoção de diligência saneadora para fins de esclarecimentos de incertezas ou complementação da instrução do processo é medida expressamente prevista pelo art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Na mesma linha, estabelece o art. 17, VI, do Decreto Federal nº 10.024/19, que cabe ao pregoeiro, em especial, "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica".

No presente caso, ainda que se trate de documento expressamente exigido pelo edital, vê-se que a Declaração de Disponibilidade consiste em declaração unilateral, a ser meramente assinada pelas participantes do certame, e que atesta, de modo genérico, sem quaisquer detalhamentos ou especificidades, a capacidade da empresa e a qualidade do objeto, assim como o seu atendimento às especificações do edital e às normas vigentes.

Note-se, ademais, que a Declaração de Disponibilidade apresentada pela Compasa em sede recursal foi digitalmente assinada, em princípio, em data anterior à abertura do certame (peça nº 23, fl. 83), o que, juntamente com o e-mail enviado à plataforma BLL solicitando verificação no banco de dados (peça nº 6), constitui indicativo de que a declaração já estava assinada e que a empresa de fato pretendia apresentá-la juntamente com os demais documentos de habilitação, ainda que não tenha conseguido fazê-lo (seja por erro do sistema ou do próprio usuário ao utilizá-lo).

Tais fatos, aliados à significativa diferença de preços entre as propostas da Representante e da atual vencedora (de R\$ 91.000,00), justificariam, a meu ver, neste exame de cognição sumária, que a Pregoeira, no caso concreto, com fulcro nos princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa à

Administração, da economicidade e do interesse público, realizasse diligência saneadora oportunizando à Representante que apresentasse o documento faltante.

Ressalte-se que, embora conste da manifestação preliminar do Consórcio (peça nº 20) que "quando da abertura do certame e verificada a falta de documento, a pregoeira entrou em contato via telefone com representante da empresa que ora representa este Consórcio, mantendo inerte a juntada do documento faltante", não se identificou nos autos qualquer documento comprobatório da realização da referida diligência.

Acrescente-se, ainda, que o fato de a Representante ter impetrado Mandado de Segurança no âmbito judicial – com a denegação da medida liminar pleiteada – não impede a atuação desta Corte de Contas, vez que se trata de instâncias independentes.

Assim, presente o elemento da verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo da demora, vez que já homologado o processo licitatório e firmada a Ata de Registro de Preços, tornando indispensável a imediata atuação desta Corte, entendo que deve ser concedida a medida cautelar pleiteada.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 691/22-GCIZL (peça nº 24), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 691/22-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 691/22-GCIZL (peça nº 24), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III- na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 691/22-GCIZL; e

IV- encaminhar, após decorrido o prazo para manifestação, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-343989/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**

**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ODAURO VITORIANO, SAMUEL TEIXEIRA, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1185/22 - TRIBUNAL PLENO**

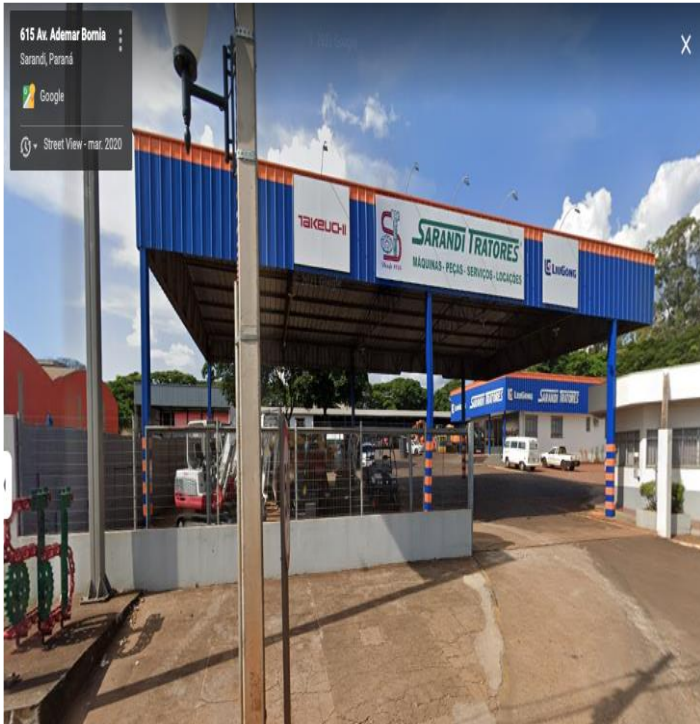
Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 32/2022. Demonstração da verossimilhança e do perigo da demora relativamente às alegações de que a empresa vencedora do presente certame, faria parte do mesmo grupo econômico e vem se substituindo indevidamente outra empresa em licitações públicas, em burla à sanção de inidoneidade vigente e consequente impedimento de contratar com a Administração Pública. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório e respectivo contrato administrativo.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas – Eireli, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 32/2022 do Município de Pitangueiras para a "aquisição de uma pá carregadeira sobre rodas", em que a empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 443.500,00 e teve a representante como segundo colocada com a proposta de R\$ 500.000,00, conforme Ata de Adjudicação publicada em 17/05/2022 (peça 8).

De acordo com a representante, a admissibilidade de participação da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ 08.671.846/0001-65) no certame seria ilegal, haja vista que integraria o mesmo grupo econômico da empresa SARANDI TRATORES LTDA. (CNPJ 17.266.575/0001-95), que foi declarada inidônea pelo Município de São Pedro do Iguaçu em 01/12/2020 (peça 14), de modo que sua participação, em substituição da Sarandi, seria fraudulenta e estaria vedada pela "ocorrência impedimento indireta", conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, a representante apresentou informações e anexou diversos documentos que comprovariam que a empresa TKBR (Nome fantasia: TAKEUCHI BRASIL) é do mesmo grupo econômico da empresa Sarandi Tratores Ltda., a saber: 1) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR; 2) possuem o mesmo sócio administrador; 3) ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre os sócios - pai: Odauro Vitoriano e filho: Odauro de Carvalho Vitoriano, após a aplicação da sanção de inidoneidade); 4) o objeto social é similar e foi modificado após a aplicação da sanção; 5) a empresa Sarandi Tratores Ltda é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site) e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; 6) há uma declaração da LiuGong que atesta que são do mesmo grupo econômico e somente por isso a empresa TKBR pode comercializar tais equipamentos; 7) a empresa TKBR protocolou proposta em outro pregão (Pref. Capanema) em nome da Sarandi Tratores Ltda; e 8) empresa TKBR só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda. (peças 10 a 15).

Aduziu, ainda, que, mediante uma simples busca no "GoogleMaps", seria possível verificar que as empresas estão sediadas no mesmo endereço, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome "Sarandi Tratores", além de duas placas menores, uma com o nome "Takeuchi", que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca "LiuGong", que evidenciaria que o grupo é seu representante/revendedor na região (vide imagem à peça 2, fl.19).



Ademais, salientou que a empresa TKBR tem sido reiteradamente utilizada pelos sócios/administradores do grupo econômico Sarandi Tratores como forma de burlar a vedação de participação em licitações imposta pela declaração de inidoneidade, tendo participado de diversos certames ao longo de 2021 e 2022, o que acarretou diversas impugnações administrativas no âmbito das Municipalidades (peças 16 a 22) e Representações no âmbito desta Corte de Contas (processos nº 144478/21, 453624/21 e 215654/22), que reiteradamente tem reconhecido a ilegalidade notificada.

No processo licitatório em questão, informou que apresentou Recurso Administrativo contra a adjudicação da empresa TKBR, porém, a pregoeira deixou de acolher suas alegações com base no argumento de que foram realizadas buscas no sistema SICAF relativamente à empresa TKBR, sendo que não foi verificada a existência de qualquer impedimento contra a empresa (peças 6 e 7).

Diante do exposto, a representante requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars de imediata "suspensão do Pregão Eletrônico nº 32/2022 da Pref. Pitangueiras-PR, e todos os atos decorrentes, independente da fase que esteja", com a informação de que o contrato foi assinado em 23/06/22 (peça 9), com prazo de fornecimento do bem, "Pá Carregadeira sobre rodas da marca Liugong", em 180 dias.

No mérito, requereu a procedência da Representação para que seja "devidamente excluída a empresa TKBR e convocado o licitante remanescente", e, ainda, que seja "estendida a sanção de inidoneidade da SARANDI TRATORES LTDA para a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 08.671.846/0001-65, bem como seja cadastrado no mural do TCE-PR, para que referida empresa pare de participar dos certames."

Vieram os autos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento a expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata SUSPENSÃO do processo de Pregão Eletrônico nº 32/2022 do Município de Pitangueiras e respectivo contrato administrativo, no estado em que se encontrar, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

De início, em consulta ao site deste Tribunal verifica-se que existe sanção de inidoneidade vigente contra a empresa SARANDI TRATORES LTDA., imposta pelo Município de São Pedro do Iguçu com fundamento no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo de 01/12/2020 até 01/12/2022.

Detalhes do Impedido de Licitar

Dados do sancionado

Tipo documento: CNPJ Número documento: 77.266.575/0001-85

Nome: SARANDI TRATORES LTDA

Informações Gerais

Município: SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Situação: Vigente

CNPJ Entidade: 08.583.507/0001-80

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Cargo da autoridade responsável: PREFEITO MUNICIPAL

NP Processo Sanção: 001/2020

NP Processo Licitatório: 104/2020

Tipo de Sanção: Declaração de Inidoneidade

Fundamento Legal: art. 87, IV da Lei nº 8.666/93

Descr. Fundamento Legal: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar as sanções previstas em lei ou em regulamento, a saber: IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Sanção/motivo: 21. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. (Estatú) 21.1. Cometa infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o

Observação complementar:

Data de publicação do ato que impõe a sanção: 01/12/2020

Data Ato: 30/11/2020

Nome veículo divulgação: JORNAL DO OESTE LTDA

Tipo de Ato Declaratório: PORTARIA

Número do Ato Declaratório: 252 Ano do Ato Declaratório: 2020

Tipo de Impedimento:  Prazo Determinado  Prazo Indeterminado

Data início Impedimento: 01/12/2020

Data fim Impedimento: 01/12/2022

É igualmente possível constatar que a própria empresa SARANDI TRATORES LTDA. submeteu à análise desta Corte, por três vezes, a questão relativa à extensão dos efeitos da sanção de inidoneidade supracitada.

Primeiramente, no âmbito da Representação nº 144478/21 (Município de Mariluz), por meio do Despacho nº 493/21 (04/05/2021), o ilustre Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral foi assertivo quanto à situação de inidoneidade da empresa Sarandi Tratores Ltda., tendo consignado que:

A celeuma submetida ao crivo desta Corte se circunscreve à não exclusão de certame de empresa declarada inidônea por ente público.

Nesse passo, há que se pontuar que inexistiu dúvida quanto à espécie da sanção imposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, eis que a Portaria n.º 252, de 30/11/2020, publicada em 01/12/2020, e juntada pela representante (peça 7, fls. 5), demonstra que além de ter sido apenas com multa administrativa, a empresa SARANDI TRATORES LTDA foi declarada inidônea.

E, como é cediço, os efeitos da declaração de inidoneidade impedem a participação em licitação e a contratação enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, impondo-se, a princípio, a todas as esferas da Administração, não limitando seus efeitos ao ente aplicador da sanção.

Em segundo lugar, no âmbito da Representação nº 313431/21 (Município de São Jerônimo da Serra), por meio do Acórdão nº 2027/21 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, igualmente reconheceu a regularidade da decisão de desclassificação da empresa Sarandi Tratores Ltda. em virtude da vigência da penalidade de inidoneidade, aplicada nos termos do art. 87, IV, da Lei n.º 8.666/93, e sua extensão a todas as esferas da Administração. Veja-se: EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Desclassificação/inabilitação de empresa declarada inidônea em Município diverso da licitação, nos termos do artigo 87, IV, da Lei de Licitações. Efeitos da sanção para toda a administração pública, nos termos da lei e da jurisprudência. Pela improcedência.

(...)

Filiando-me à doutrina pátria que escalona as sanções previstas no artigo 87, da Lei 8.666/93, entre sanções mais leves e mais graves, conforme a conduta do licitante, e corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que a presente representação deve ser julgada improcedente.

Acompanhando o entendimento da Corte Federal de Contas, e dos doutrinadores que reconhecem a necessidade de gradação entre as penalidades, entendo que a declaração de inidoneidade prevista no artigo 87, IV, da Lei 8.666/93, é penalidade que não fica adstrita à esfera da Administração sancionadora, mas produz seus efeitos em toda a administração pública.

Finalmente, no âmbito da Representação nº 299064/21 (Município de Flor da Serra do Sul), em mais um caso idêntico, por meio do Acórdão nº 2961/21 – Tribunal Pleno, de minha relatoria, igualmente reconheceu-se a retidão da decisão de Município licitante que desclassificou a empresa Sarandi Tratores Ltda. do certame em razão da vigência da sanção de inidoneidade imposta pelo Município de São Pedro do Iguçu e sua extensão para todas as esferas da Administração Pública.

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas irregularidades não configuradas. Pela improcedência.

(...)

Adotando essa linha de raciocínio de diferenciação entre as penalidades previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93 e de gradação entre elas, revela-se correto o entendimento adotado pelo Município de Flor da Serra do Sul de que a penalidade aplicada por outra municipalidade se estende a toda a Administração Pública, o que acarretou a desclassificação da Representante do certame.

(...)

Por derradeiro, para além de exaltar a competente análise doutrinária e jurisprudencial levada a efeito na decisão supracitada, cumpre mencionar, meramente a título de ilustração (vez que ainda não vigente quando imposta a sanção em exame), que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal nº 14.133/2021, solucionou definitivamente qualquer controvérsia quanto à extensão da sanção de inidoneidade, ao estabelecer, em seu art. 156, § 5º, que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar "impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos".

Não subsiste, portanto, qualquer dúvida a respeito da vigência e extensão da sanção de inidoneidade, art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, aplicada contra a empresa SARANDI TRATORES LTDA. pelo Município de São Pedro do Iguaçu, pelo prazo de 01/12/2020 até 01/12/2022.

Por sua vez, a questão relativa à possibilidade de participação em certames licitatórios da empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., formada por sócios administradores da mesma família que teriam se substituído, igualmente já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, através das Representações nº 453624/21 (Município de Capanema) e 215654/22 (Município de Moreira Sales), apresentadas pela atual representante, ambas de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, sendo que em todas elas foram deferidas medidas cautelares de suspensão do certame.

No âmbito da Representação nº 453624/21 (Município de Capanema), verifica-se que, embora a municipalidade tenha decidido anular a decisão questionada e desclassificar a empresa TBKR, o que acarretou a perda de objeto do processo, deixou-se assentado no Despacho nº 1076/2021 a existência de fortes evidências quanto à vinculação entre as empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, no sentido de que fariam parte do mesmo grupo econômico e atuariam como a mesma representante da marca de equipamentos pesados LiuGong.

Nos termos do Despacho nº 1076/2021 do processo nº 453624/21:

"Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, por meio da qual notícia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 46/2021 realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPANEMA, objetivando a aquisição de um rolo compactador de solo vibratório.

O representante aponta, em suma, irregularidade na condução do certame, uma vez que foi declarada vencedora a empresa TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, que pertence ao mesmo grupo empresarial da empresa Sarandi Tratores Ltda, a qual está impedida de participar de licitação e contratar com a Administração Pública, em razão de aplicação de penalidade de inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguaçu.

Alega que "(...) diante das tentativas infrutíferas de continuar participando de licitações através da empresa SARANDI TRATORES LTDA, o sócio administrador Sr. Odauro Vitoriano, visando burlar a penalidade aplicada, optou por participar da licitação da Prefeitura de Capanema-PR através da empresa TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA que no campo prático é a mesma empresa", uma vez que possuem: 1) mesmo sócio administrador; 2) mesmo endereço; 3) objeto social similar, configurando a ocorrência impeditiva indireta, nos termos das decisões do TCU. Afirma, ainda, que não foi possível manifestar a intenção de recurso e protocolar as devidas razões, tendo em vista que o certame ocorreu em 05/07/2021, e o pregoeiro não comunicou sobre a suspensão e data/horário de reabertura do certame. Destaca que, somente em 07/07/2021, ou seja, dois dias depois, o pregoeiro abriu o prazo para a intenção de recurso.

Por meio do Despacho nº 871/21 -GCDA (peça 20), solicitei manifestação preliminar ao Município de Capanema, o qual respondeu, às peças 22/28, informando que suspendeu o certame para averiguar os fatos apresentados.

Posteriormente, instado novamente a se manifestar (Despacho nº 976/21-GCDA, peça 30), o Município relatou que, encaminhado o processo licitatório à Procuradoria Municipal, foi emitido parecer jurídico apontando claros elementos de grupo empresarial existente entre a empresa TKBR e a Sarandi Tratores Ltda, com nítida sincronia de atuação empresarial entre ambas as empresas após a aplicação da sanção de inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguaçu, recomendando, ao final, a anulação da decisão que declarou a empresa TKBR vencedora, com orientação pelo prosseguimento da licitação com a próxima empresa classificada.

O Município também informou que o parecer jurídico foi acatado pelo prefeito municipal (peças 33/35). Posteriormente, juntou cópia da publicação da referida decisão de anulação e do contrato nº 448/2021 celebrado com a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, com o respectivo comprovante de publicação do extrato contratual (peças 37/42).

Analisando-se as informações e documentos juntados aos autos verifica-se que restou evidenciada a vinculação entre a empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, destacando-se que a última está ligada ao fabricante de equipamentos pesados LiuGong por fazer parte do grupo econômico com a primeira.

Como bem ressaltado no parecer jurídico exarado pela procuradoria municipal (peça 35), tal vinculação tem consequências diretas na licitação ora discutida, na qual a licitante TKBR, vencedora do certame, havia indicado que o equipamento a ser entregue seria da marca LiuGong.

Não obstante, observa-se que já foram adotadas as devidas providências no âmbito administrativo pelo próprio Município, o que resultou na anulação da decisão que declarou a empresa TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA vencedora do certame (peça 39) e a consequente contratação da segunda colocada (peças 41/42), razão pela qual a presente representação perdeu seu objeto" (grifou-se).

De igual maneira, no âmbito da Representação nº 215654/22 (Município de Moreira Sales), a representante tornou a noticiar que "a empresa, única participante e vencedora da licitação, TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., não poderia estar disputando o certame, pois, em verdade, substituiu a empresa SARANDI TRATORES LTDA., eis que pertencentes ao mesmo grupo econômico," sendo que, através do Despacho nº 418/22, com base nas mesmas razões do processo anterior, foi igualmente concedida medida liminar para suspensão do certame, e atualmente o feito aguarda julgamento de mérito.

Não bastasse, a representante YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI ainda relacionou uma série de certames ocorridos ao longo de 2021/2022 em que a própria Administração Pública reconheceu o impedimento indireto da empresa TKBR para participação em certames licitatórios, por integrar o grupo econômico da empresa Sarandi Tratores, a saber: (i) Pregão Eletrônico nº 60/2021 do Município de São Jerônimo da Serra; (ii) Pregão Eletrônico nº 33/2021 da Prefeitura de Peabiru; (iii) Pregão Eletrônico nº 64/2021 do Município de Florai; (iv) Pregão Eletrônico nº 02/22 da Prefeitura de Iretama; (v) Pregão Eletrônico nº 14/2022 da Prefeitura de Manoel Ribas; (vi) Pregão Eletrônico nº 13/2022 - Prefeitura de Godoy Moreira; (vii) Pregão Eletrônico nº 38/2022 - Prefeitura de Mercedes (fls.13/19 inicial e peças 16 a 22).

Pois bem, o presente caso trata de matéria idêntica aos processos supracitados, tendo sido apresentado pela mesma representante em face da mesma empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, com identidade de fundamentação jurídica e documentação probatória.

Assim, no presente juízo de cognição sumária, entendo que restou devidamente evidenciada a verossimilhança das alegações de que a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA faz parte do mesmo grupo econômico e vem se substituindo indevidamente à empresa SARANDI TRATORES LTDA. em licitações públicas, pois estariam impedidas direta e indiretamente de contratar com a Administração Pública, conforme as evidências elencadas: 1) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR; 2) possuem o mesmo sócio administrador; 3) ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre os sócios - pai: Odauro Vitoriano e filho: Odauro de Carvalho Vitoriano, após a aplicação da sanção de inidoneidade); 4) o objeto social é similar, e foi modificado após a aplicação da sanção; 5) a empresa Sarandi Tratores Ltda é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site), e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; 6) há uma declaração da LiuGong que atesta que são do mesmo grupo econômico - e somente por isso a empresa TKBR pode comercializar tais equipamentos; 7) a empresa TKBR protocolou proposta em outro pregão (Pref. Capanema) em nome da Sarandi Tratores Ltda; e 8) empresa TKBR só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda. (peças 10 a 15).

Por sua vez, o perigo na demora decorre do fato de que o respectivo Contrato Administrativo entre o Município de Pitangueiras e a empresa TKBR teria sido assinado em 23/06/22 (peça 9), com prazo de fornecimento do bem, "Pá Carregadeira sobre rodas da marca LiuGong", em 180 (cento e oitenta) dias, o que pode tornar ineficaz a análise de mérito da presente Representação.

Finalmente, a despeito de que a decisão de indeferimento da pregoeira (peça 7), Sra. Andreia Cristina Araújo dos Santos, tenha se pautado na ausência de informações no SICAF e no resguardo da proposta mais vantajosa, com diferença de R\$ 56.500,00, é necessário pontuar que se está diante de acusação de condutas reiteradas de suposta burla à sanção de inidoneidade e impedimento absoluto de contratação com a Administração Pública, em desacordo com decisões de autoridades municipais e deste Tribunal de Contas.

Em suma, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entendo presente a verossimilhança do direito alegado bem como o perigo na demora a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do procedimento em questão.

Diante dos fatos narrados e do pedido de que seja "estendida a sanção de inidoneidade da SARANDI TRATORES LTDA para a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (...), bem como seja cadastrado no mural do TCE-PR, para que referida empresa pare de participar dos certames", bem como a possibilidade de aplicação de demais sanções previstas pela Lei nº 8.666/93 e Lei Orgânica desta Corte de Contas, faz-se necessária a inclusão na atuação e citação do Sr. Odauro de Carvalho Vitoriano, que teria ingressado como sócio nas referidas empresas em substituição ao Sr. Odauro Vitoriano,[1] para apresentação de contraditório quanto às irregularidades notificadas.

Sem prejuízo, expede-se, desde já, recomendação aos administradores responsáveis, no sentido de que, no uso do poder-dever de autotutela, analisem a regularidade dos atos administrativos questionados e adotem as medidas que entenderem devidas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 684/22-GCIZL (peça nº 26), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Pitangueiras da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 684/22-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

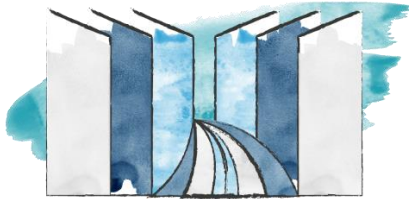
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- Ratificar a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 684/22-GCIZL (peça nº 26), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;
- II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Pitangueiras da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;
- III- na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 684/22-GCIZL; e

IV- encaminhar, após decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Tribunal Pleno, 13 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. - Décima Quarta Atualização de Consolidação do Contrato Social da empresa TKBR – com a saída do sócio Odauro de Carvalho Vitoriano e a entrada do sócio Odauro Vitoriano (...) registrada em 23/12/2020.”  
- Vigésima Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa SARANDI TRATORES LTDA – com a saída do sócio Odauro Vitoriano e a entrada do sócio Odauro de Carvalho Vitoriano (...) registrada em 23/12/2020”. Vide fl. 12 da inicial.



TRIBUNAL  
ITINERANTE



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 268777/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 621/22**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]*

*IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]*

**PROCESSO N.º: 159559/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, RONALD SILVA GONCALVES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 625/22**

Diante da certidão de trânsito em julgado juntada à peça nº 60, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o início da fase de execução. Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 94495/20**  
**ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, LEONILDA BESTEL ANDOLFATO, PATRIK MAGARI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 660/22**

Intime-se o Instituto Previdência Municipal de Cerro Azul – IPMCA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao contido na Instrução nº 1642/2022-CGM (peça 50), observadas as disposições regimentais. À Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 250757/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE**  
**INTERESSADO: DECIO JARDIM, LUCAS CAMPANHOLI, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 669/22**

Os senhores Waldemar dos Santos Ribeiro Filho e Lucas Campanholi solicitaram o parcelamento das multas aplicadas a eles. Ocorre que o procedimento para o parcelamento das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas encontra-se atualmente previsto no art. 502 do Regimento Interno[1], que, entre outras exigências, estabelece que a multa não deverá estar inscrita em dívida ativa (caput), devendo o interessado comprovar o pagamento da primeira parcela, ocorrido dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do trânsito em julgado da decisão (§§ 4 e 5º).

No caso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX atestou que as exigências não foram atendidas (peça 90), estando as multas já inscritas em dívida ativa. Assim, com base no exposto, indefiro o pedido de parcelamento da multa. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar os interessados, senhores Waldemar dos Santos Ribeiro Filho e Lucas Campanholi, sobre o indeferimento do pedido de parcelamento. Após, retorne o expediente à CMEX. Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) - destaquei (...)*

*§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)*

*§ 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

**PROCESSO N.º: 61450/16**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL**  
**INTERESSADO: FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, GLAUCELI MACHADO DE OLIVEIRA, PAULO VITOR PORTELA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 670/22**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne. Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*

*IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

**PROCESSO N.º: 605673/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**INTERESSADO: ADENIL SIQUEIRA DOS SANTOS, AGILI - SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA, AMARILDO BUENO, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO CESTÁRIO, MARIZA DE LOURDES NOVI VIEIRA, MOISES DE GODOY, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, PABLO AKIYAMA SCAPELLATO**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 671/22**

Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne. Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*

*IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

**PROCESSO N.º: 246800/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO: ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 682/22**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2022[1], realizada pelo Município de Castro com vistas à contratação de empresa especializada para construção da arena no Parque de Exposições Dario de Macedo.

A parte representante alegou ter apresentado impugnação administrativa ao ente licitante, que supostamente[2] deixou de enfrentar explicitamente os argumentos suscitados. Quanto ao mérito, alegou que o edital apresenta vício de legalidade, por manifesto descumprimento ao comando inscrito no art. 7.º, §2.º, II, da Lei 8.666/93, haja vista a não inserção, como custo unitário, do item relativo às despesas do futuro licitante vencedor com a Administração. Aduziu que além da indicada violação legal há, também, afronta à jurisprudência sobre a matéria, notadamente os Acórdãos nº 2.369/2011 e nº 325/2007 do Tribunal de Contas da União, e o Acórdão nº 2079/21 do Tribunal do Estado do Paraná.

A representante aduziu que o instrumento convocatório não levou em conta quaisquer custos inerentes à Administração local, os quais destinam-se aos serviços administrativos de apoio ao canteiro de obras, deixando de contemplar despesas com profissionais como engenheiro, encarregado e mestre de obras, além de serviços de vigilância, almoxarifado e despesas com alimentação dos funcionários. Asseverou que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao dispor sobre a necessidade de previsão, em planilhas orçamentárias do processo licitatório, de todos os custos inerentes às obras. Neste sentido, afirmou que os custos com a mão de obra estão vinculados diretamente à execução do serviço de construção civil, motivo pelo qual a não inserção configura violação legal e jurisprudencial. Ainda, destacou que a planilha de custos incompleta força a transferência, para a futura empresa contratada, dos custos que deveriam (e devem) ser suportados exclusivamente pela Administração Pública contratante, bem como salientou que a necessidade de detalhamento de custos para “que se possa garantir estabilidade econômica do futuro contrato”.

Apontou a ocorrência de vício insanável e, derradeiramente, pugnou pela concessão de medida cautelar para suspensão do certame até ulterior julgamento. A parte representante foi inicialmente intimada para juntada de cópia de documento de identificação (contrato social), sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade. Posteriormente, foi intimada para emendar a inicial, apontando especificadamente – e com a respectiva fundamentação jurídica – quais os pontos do instrumento convocatório questiona, sob pena de não recebimento da Representação. Em resposta, a representante se manifestou às peças nº 10, 11 e 16, cumprindo as aludidas determinações.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de Castro, as quais podem ter prejudicado o escoreito deslinda do certame.

Assim, recebo o feito para apuração de suposto vício de legalidade, por manifesto descumprimento ao comando inscrito no art. 7.º, §2.º, II, da Lei 8.666/93, haja vista a não inserção, como custo unitário, do item relativo às despesas do futuro licitante vencedor com a Administração Local.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Deixo de conceder o pedido de suspensão cautelar do certame, haja vista a impossibilidade de analisar as planilhas questionadas (não foi juntado instrumento convocatório) e, também, pela ausência da decisão administrativa face à impugnação proposta pela representante.

Do mesmo modo, entendo que o perigo na demora, o qual autorizaria a concessão de tutela de urgência, restou prejudicado na medida em que o certame já foi homologado em favor da empresa Primordial Construções pelo valor de R\$ 5.558.332,85, o qual é inferior ao valor de R\$ 7.215.926,11 inicialmente fixado, demonstrando, por ora, ausência de prejuízos ao erário[7].

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Castro, pessoa jurídica de direito público;

b) Lincoln César Schmitke, Presidente da Comissão Municipal de Licitação e signatário do edital;

A municipalidade deverá juntar aos autos cópia atualizada do processo licitatório questionado (íntegra), bem como informar eventuais contratos decorrentes e pagamentos já realizados.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na atuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A parte representante não juntou aos autos cópia do edital questionado. Em busca no sítio virtual da municipalidade verifica-se que o valor máximo estimado para o certame é de R\$ 7.215.926,11 (sete milhões e duzentos quinze mil e novecentos e vinte e seis reais e onze centavos) e que o certame ocorreu em 12 de abril de 2022.

2. A parte representante não juntou cópia da decisão da Administração em face de sua impugnação. Consta nos autos somente um parecer do Departamento de Engenharia acerca do pedido (peça nº 4).

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Informações obtidas no site da municipalidade.

**PROCESSO N.º: 563195/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: J. I. INFORMATICA EIRELI, JAIR ROCHA DA SILVA, MARCIO NEVES VUJANSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, RILDO JOSE FELTRACO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 683/22**

Considerando a informação prestada pela Diretoria de Protocolo à peça nº 66, verifica-se que a data prevista para manifestação da parte é 08/08/2022.

Deste modo, havendo razoável tempo para elaboração de contraditório, não vislumbro razões para o deferimento do pedido de dilação de prazo formulado à peça nº 64.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 257321/18**

**ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**

**INTERESSADO: BACHIR ABBAS, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, HILTON SANTIN ROVEDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULA FERNANDA QUAGLIO KRZYZANOWSKI, PEDRO IVO ILKIV**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ERALDO ANTONIO DE CASTRO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 684/22**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...] IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

**PROCESSO N.º: 245146/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 685/22**

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por sua 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, mediante a qual encaminhou a esta Corte cópia do Inquérito Civil nº 0001.17.38128-6, cujo objeto é a apuração de "notícia de nepotismo e violação dos termos e interpretação da Súmula Vinculante nº 13 do STF por parte do Município de Almirante Tamandaré/PR, na gestão de Gerson Denilson Colodel".

O referido Inquérito Civil foi arquivado junto ao Parquet Estadual em março do corrente ano, haja vista que a Lei nº 8.429/92, após alterações promovidas pela Lei nº 14.20/2021, passou a contar com nova hermenêutica para atos de improbidade administrativa, de modo que somente casos de nepotismo com dolo de finalidade ilícita e/ou com enriquecimento ilícito, dano ao erário e perda patrimonial efetiva poderiam gerar responsabilização, situação que não restou comprovada no caso em exame.

A despeito disso, e considerando as competências constitucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o órgão ministerial encaminhou a íntegra do processo de investigação instaurado em 2017, do qual se extraem, a partir dos despachos e diligências realizados, as seguintes informações:

Servidor	Situação identificada pelo Ministério Público
Fabiano Domeles Lovato	Foi nomeado para o cargo de Chefe do Departamento Central de Veículos. É primo do vice-prefeito à época, Daniel Lovato, porém o parentesco é de quarto grau, não configurando nepotismo nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF.
Juliana Lovato	Foi nomeada em 24/01/2017 para o cargo de Diretora do Núcleo Administrativo da Secretaria de Educação, sendo exonerada em 31/03/17. É sobrinha do vice-presidente Daniel Lovato.
Andrei Felipe Buzato	Foi nomeado para o cargo de Chefe do Núcleo de Fiscalização. A partir de diligências, o órgão ministerial asseverou não haver parentesco com outros servidores.
Mauro Perussi	Foi nomeado para o cargo de Secretário de Obras. Embora o referido cargo seja de natureza política, não violando, portanto, a Súmula Vinculante nº 13 do STF, o órgão ministerial entende que não restou demonstrada a qualificação técnica e/ou idoneidade moral para o exercício do cargo.
Alexsandro Colodel	Foi nomeado Diretor do Departamento de Abastecimento. É primo do vice-prefeito, parentesco de quarto grau que, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF não configura nepotismo.
Rubiamara Pavin Colodel	Foi nomeada Secretária Extraordinária de Recursos Humanos. O Ministério Público apontou, sem especificar, a existência de parentesco até terceiro grau com o Prefeito. Embora o referido cargo seja de natureza política, não violando, portanto, a Súmula Vinculante nº 13 do STF, o órgão ministerial entende que não restou demonstrada a qualificação técnica e/ou idoneidade moral para o exercício do cargo.
Nereu Osni Colodel	Foi nomeado Secretário da Agricultura, Abastecimento e Meio-ambiente. É irmão do Prefeito Gerson Colodel. Embora o referido cargo seja de natureza política, não violando, portanto, a Súmula Vinculante nº 13 do STF, o órgão ministerial entende que não restou demonstrada a qualificação técnica e/ou idoneidade moral para o exercício do cargo.
Debora Purkote	Seu nome foi avertado em denúncia anônima. Contudo, não houve apuração de irregularidade, constando declaração do Município de Almirante Tamandaré afirmando que não é servidora.
Eliane de Oliveira	Foi nomeada em 16/03/2017 para o cargo de Chefe da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, sem condições formativas, não possuindo registro na OAB. É esposa do vereador Fabio Guerra Correa. Foi exonerada em 12/09/2017, após provocação do órgão ministerial no bojo do Inquérito Civil.
Bruno Tanhole de Lima Colodel	Foi nomeado chefe do Departamento de captação de recursos do Município de Rio Branco do Sul, configurando nepotismo cruzado por ser filho do Prefeito de Almirante Tamandaré. Consta nos autos de Inquérito Civil que houve exoneração após intervenção do Ministério Público Estadual.

Servidor	Situação identificada pelo Ministério Público
Nilo Cezar Johnson	Foi nomeado para cargo de chefe do Núcleo de Veículos da Secretaria de Meio-Ambiente de Almirante Tamandaré, configurando nepotismo cruzado por ser filho do Prefeito de Rio Branco do Sul. Consta nos autos de Inquérito Civil que houve exoneração após intervenção do Ministério Público Estadual.
Renata Maria Vaz	Foi nomeada chefe do Núcleo Técnico de unidade básica de saúde em 13/01/17. É sobrinha do irmão do Prefeito, Sr. Nereu Colodel.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Inicialmente, cumpre esclarecer que muito embora alguns dos servidores já tenham sido exonerados ou afastados, o que no entendimento do Ministério Público Estadual representaria uma regularização na esfera administrativa, esta Corte possui entendimento em sentido diverso.

Deste modo, ainda que o afastamento de alguns servidores mencionados tenha encerrado a situação que outrora caracterizou nepotismo, não se vislumbra a perda do objeto, tema já consolidado na jurisprudência desta Corte, conforme se infere do item 20 do Prejulgado nº 9, in verbis:

20) OS ATOS PRATICADOS EM DESACORDO COM O REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 13-STF, POR SEU VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE CONVALIDAÇÃO, DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO, NÃO GERANDO, TAMBÉM, DIREITOS ADQUIRIDOS.

Superado este prévio esclarecimento, passo ao juízo de admissibilidade.

A vedação ao nepotismo por meio da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal decorre de uma preocupação em assegurar alguns dos mais elementares princípios do Estado Democrático de Direito, quais sejam: a moralidade, a impessoalidade e a eficiência, de modo que para garantir a mens legis é necessário analisar os casos de modo rigoroso, a fim de combater possíveis fraudes.

O espírito da Súmula Vinculante nº 13 é coibir que as nomeações de servidores para cargos em comissão ocorram com base em favoritismos por parte do administrador ou autoridade nomeante, conduta que viola o princípio da impessoalidade, que proíbe o administrador de agir de forma discriminatória em relação a determinado administrado, seja para ajudá-lo, seja para prejudicá-lo. O princípio em comento exige que todos sejam tratados sem discriminações, sem tratamento favorável ou desfavorável, sem favoritismos ou perseguições.

As escolhas do administrador devem ser neutras, pois a ele é defeso perseguir fins pessoais ou de terceiros, não pode, portanto, usar de sua posição para privilegiar parentes, já que toda sua atuação deve, necessariamente, ter finalidade pública.

A vedação expressa por meio da Súmula Vinculante nº 13 também resguarda o princípio da moralidade administrativa, que apesar de sua difícil conceituação, traz em sua essência a noção de lisura e exatidão nas práticas administrativas. Vale destacar que a moralidade administrativa se traduz no agir corretamente, na probidade e na retidão de caráter do agente público, bem como está representada no dever de boa administração que acompanha o gestor público.

Há de se afirmar, ainda, que a vedação ao nepotismo por meio da Súmula Vinculante nº 13 garante o princípio da eficiência, pois afasta do serviço público pessoas inaptas, as quais poderiam ingressar nos quadros funcionais da Administração Pública somente por elo de parentesco, ao invés de ingressar por seu mérito e competência.

Por meio da Súmula Vinculante nº 13 buscou-se vedar as contratações em que ficar caracterizado o parentesco com a autoridade nomeante ou com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de assessoramento, chefia ou direção, in verbis:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.(grifei)

Note-se que não apenas o parentesco com a autoridade nomeante é repudiado, mas também o parentesco com qualquer outro servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Neste ponto, salutar observar que exigir a subordinação hierárquica entre servidor comissionado e servidor efetivo para caracterizar a incompatibilidade é exigência que destoa do já mencionado espírito da Súmula Vinculante nº 13, que é justamente coibir a prática de nomeações baseadas em favoritismos.

Ora, se a influência na indicação é inerente à condição de direção e chefia, por óbvio, desponta a incompatibilidade para os ocupantes de cargo em comissão que possuam vínculos de parentesco com chefes e diretores lotados na mesma pessoa jurídica.

É despidendo aferir se há subordinação hierárquica entre o servidor comissionado e o chefe ou diretor, uma vez que a mera condição de chefia ou direção já evidencia, por si só, um poder de influência na nomeação, violando a essência da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

O Prejulgado nº 09 deste Tribunal de Contas fixou, ainda, orientações a respeito da aplicação da Súmula Vinculante nº 13, proibindo a nomeação de servidor que mantenha vínculo com o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, ainda que este não seja a autoridade nomeante:

3) A avaliação das incompatibilidades far-se-á por jurisdição territorial e por poder ou órgão descentralizado; 4) Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante; 5) Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia: leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica.[4]

Neste sentido e a partir da documentação apresentada pelo Ministério Público Estadual, que realizou aprofundada apuração de fatos no âmbito do Inquérito Civil nº 0001.17.38128-6, entendo que a Representação deve ser recebida para apurar possível nepotismo e/ou nepotismo cruzado no que diz respeito aos Srs. Juliana Lovato, Eliane de Oliveira, Bruno Tanhole de Lima Colodel, Nilo Cezar Johnson e Renata Maria Vaz.

Deixo, contudo, de receber a Representação quanto aos Srs. Fabiano Dorneles Lovato, Debora Purkote, Alessandro Colodel, Andrei Felipe Buzato e Fabiano Dorneles Lovato, haja vista que o próprio órgão denunciante constatou a ausência de irregularidades, conforme dados tabulados na confecção do relatório desta decisão.

Ainda, deixo de receber a representação quanto aos Srs. Nereu Osni Colodel, Rubiamara Pavin Colodel e Mauro Perussi. Os cargos por ele ocupados possuem natureza política e, portanto, não são abarcados pela Súmula Vinculante nº 13. Neste sentido, transcreve-se trecho do Prejulgado nº 9 desta Corte:

21) NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, POR SE TRATAR DE AGENTES POLÍTICOS, NÃO SÃO ALCANÇADOS PELA SÚMULA, PELO MENOS A PRINCÍPIO, CONFORME ENTENDIMENTO DO MINISTRO CEZAR PELUSO, EM NOTÍCIA VEICULADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM 25 DE SETEMBRO DE 2008, RESSALVANDO-SE QUE OS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SE PREPARAM PARA REVER A EXTENSÃO DA SÚMULA Nº 13, EM ESPECIAL NO QUE TRATA DAS NOMEAÇÕES DE FAMILIARES PARA CARGOS POLÍTICOS, COMO SECRETÁRIOS E MINISTROS DE ESTADO, JÁ QUE ENTENDEM QUE A CRIAÇÃO DE CARGOS E SECRETARIAS PARA DAR ASILO A PARENTES AMEAÇADOS PELA SÚMULA É ILEGAL – RESGUARDADA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PROPOSTAS QUANDO O STF MANIFESTAR-SE NOVAMENTE SOBRE O ASSUNTO – A AVALIAÇÃO DE QUESTÕES AFETAS A ESTE TEMA, BEM COMO DE ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS DEVERÁ SER ENCAMINHADA, PRELIMINARMENTE, PARA APRECIAÇÃO DA COMISSÃO VISANDO A EVITAR JULGAMENTOS CONFLITANTES.

Assim, recebo o feito unicamente para apuração de suposto nepotismo/nepotismo cruzado, no que diz respeito aos servidores e ex-servidores Juliana Lovato, Eliane de Oliveira, Bruno Tanhole de Lima Colodel, Nilo Cezar Johnson e Renata Maria Vaz, envolvendo o Poder Executivo dos Municípios de Almirante Tamandaré e Rio Branco do Sul.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber parcialmente o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Almirante Tamandaré, pessoa jurídica de direito público;
- b) Município de Rio Branco do Sul, pessoa jurídica de direito público;
- c) Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal em exercício e na época dos fatos;
- d) Amauri Cezar Johnson, ex-Prefeito do Município de Rio Branco do Sul;
- e) Juliana Lovato;
- f) Eliane de Oliveira;
- g) Bruno Tanhole de Lima Colodel;
- h) Nilo Cezar Johnson;
- i) Renata Maria Vaz;

A municipalidades citadas deverão juntar aos autos ficha funcional dos servidores, informação sobre o vínculo funcional, decretos de nomeação e de exoneração, termos de declaração de parentesco e outras informações e documentos que reputarem úteis ao deslinde do feito.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Idem.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº:-514640/21**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ROBERTO LUZZI CAMPOS**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-590/22**

I. Em conformidade com o disposto na Instrução de Serviço n.º 116/17 e com o contido na cláusula décima-sétima do Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e a Paranaprevidência em 2009, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para intimar a Paranaprevidência a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos presentes autos.

II. Feita a intimação, remeta-se o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a resposta da entidade previdenciária e, após, tomar ciência de seu teor.

III. Por fim, expeça-se o feito ao Ministério Público para parecer.

Curitiba, 13 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-555393/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT**

**PROCURADOR:-BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, JOSÉ AUGUSTO PEDROSO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS**

**DESPACHO:-591/22**

I. Tendo em vista o contido no Parecer n.º 425/22 (peça 188), do Ministério Público de Contas, encaminhe-se o presente feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para deliberação e adoção das medidas que entender pertinentes.

Curitiba, 13 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-169179/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA**

**INTERESSADO:-JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-592/22**

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação em razão da juntada da Petição Intermediária n.º 328602/22 (peças 19 a 28).

II. Analisando seu teor, observo que se trata de “comunicação de irregularidades” referentes ao exercício de 2020, apresentada pelo Município de Loanda, na pessoa de seu atual prefeito, senhor José Maria Pereira Fernandes, em face do ex-prefeito, senhor João Nicolau dos Santos.

III. Ocorre que, como bem ponderou a Coordenadoria de Gestão Municipal em seu Despacho n.º 548/22 (peça 29), os fatos ali narrados não possuem correlação com o escopo das Prestações de Contas Anuais, motivo pelo qual devem ser analisados apartadamente.

IV. Diante disso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Petição Intermediária n.º 328602/22 (peças 19 a 28) e sua atuação como Representação, com o consequente sorteio de relator, devendo o novo expediente seguir seu rito próprio.

V. Após, devolva-se o presente feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para o regular trâmite.

Curitiba, 13 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-197780/19**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA**

**INTERESSADO:-JULIO CEZAR DOS REIS, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**DESPACHO:-593/22**

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 30/22-SICE (peça 121), encaminhe-se o presente feito à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

II. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para realização dos registros pertinentes ao Acórdão n.º 319/22-STP (peça 117).

III. Após, ao Gabinete da Presidência para os fins do item 4 da decisão mencionada.

IV. Por fim, não havendo medidas adicionais a serem adotadas, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-135912/20**

**ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-594/22**

1. Considerando que:

(a) os achados e as recomendações decorreram da fiscalização originária: Auditoria na área de fiscalização de Transporte Público – Plano Anual de Fiscalização – 2018, cujo objetivo foi monitorar a implementação das recomendações e a regularização dos achados em auditoria na área de Transporte Público;

(b) o PAF é de responsabilidade da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e que algumas recomendações não foram atendidas;

(c) a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinaram pela não celebração do Termo de Ajustamento de Gestão propugnado nestes autos;

(d) o Ministério Público de Contas requereu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária objetivando identificar as irregularidades praticadas, mensurar os danos eventualmente causados e os seus respectivos responsáveis, bem como a instauração de Tomada de Contas relativa ao Achado n.º 05 (peças 71 e 83);

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, conforme proposto no final da Instrução n.º 1765/21 – CGM (peça 54), e reiterado na Instrução n.º 3612/21 – CGM (peça 69).

2. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Curitiba, 13 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-582229/17**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO:-HERMES WICHTOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-595/22**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 325131/22 (peças 109 a 117), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 28 de junho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-13811/22**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CASA MILITAR, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-600/22**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 321/22-STP (peça 7), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de junho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-501225/16**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SERGIO CAVAGNI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-601/22**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a. inclusão do senhor Eugenio José Zanona como interessado no presente processo;

b. citação do interessado incluído no item “a”, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos presentes autos, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Após, havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 30 de junho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747950/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ARADY ANDRADE (FALECIDO(A) EM 2012), JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, RAUL ALVES DE ANDRADE (FALECIDO(A) EM 2017), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES, THIAGO VELOSO MARIA, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI

PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-603/22

I. Em vista da Informação n.º 3449/2022 (peça 159), tem-se que JOÃO ARADY ANDRADE, irmão de Raul Alves de Andrade, sócio empresa falida CC Pavimentadora Ltda., é falecido, impondo-se a citação de João Alberto Soares de Andrade, na condição de tio e possível herdeiro.

II. Novamente, considerando que, a teor do disposto no artigo 1.829, IV1 do Código Civil, João Alberto Soares de Andrade insere-se, em tese, no rol de herdeiros colaterais, podendo eventualmente ter sua esfera patrimonial afetada em decorrência do julgamento destes autos [nos limites da força da herança recebida], faz-se pertinente que seja habilitado nos autos e instado a se manifestar acerca dos fatos narrados à peça 3 envolvendo a falida CC Pavimentadora Ltda., ocasião em que também deverá comprovar, se esse for realmente o caso, a sua condição de único herdeiro do senhor Raul Alves de Andrade.

III. Ainda, compulsando o feito, ao que parece, infere-se que a outorga de procuração às advogadas ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER e GIULIA DE ROSSI ANDRADE (peça 65), datada de 16/04/2021, foi firmada por ROSANA ALVES CORDEIRO SENN, procuradora constituída da COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., em razão da procuração acostada na peça 66 (fls. 21-22). Ocorre que essa procuração, ofertando poderes de representação à ROSANA ALVES CORDEIRO SENN, foi firmada em 18/06/2019, com validade expressa de um ano, ao que parece, já expirada quando da concessão de procuração às referidas advogadas.

IV. Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) citação de João Alberto Soares de Andrade, via ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária, oportunidade em que também deverá comprovar, se esse for realmente o caso, a sua condição de único herdeiro do senhor Raul Alves de Andrade;

b) intimação das advogadas ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, OAB/PR 27.589, e GIULIA DE ROSSI ANDRADE, OAB/PR 76.892, para a regularização, no prazo de 15 (quinze), da representação processual, consoante o acima relatado.

c) Após, cumpridas as determinações, regressem os autos.

Curitiba, 1 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-53500/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-EDELICIO MARQUES DOS REIS, FEDERAÇÃO PARANAENSE DAS ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS - CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, JAIR DOBNER, JUAREZ SANTOS DA COSTA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:-TEREZA CONSTANTINA KRZEZANOSKI

DESPACHO:-606/22

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 1 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-568967/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIÇU

INTERESSADO:-ACTCON SOLUCOES WEB LTDA., GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARANIÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

PROCURADOR:-ALEX SANDRO ZANCHIN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JACINTO GOMES DAS NEVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RAFAEL JORGE PIRES NICACIO, RICARDO SILVA DAS NEVES

DESPACHO:-607/22

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 1457/21-STP (peça 50), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 2890/21-STP (peça 64, Recurso de Revista) e pelo Acórdão n.º 899/22-STP (peça 78, Recurso de Revisão).

Curitiba, 1 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-145916/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON, CLARICE LOURENCO THERIBA, EDIR HAVRECHAKI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-608/22

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 1329/19-S1C (peça 46), alterado parcialmente pelo Acórdão n.º 712/22-STP (peça 164, Recurso de Revista).

Curitiba, 1 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-177538/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO:-ELOIR NELSON LANGE, NAURY PIROBANO

PROCURADOR:-RODRIGO LUCIANO PIROBANO

DESPACHO:-609/22

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 340947/22 (peças 52 a 54), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) atuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-191344/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANDRÉ ZACHAROW, ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, DARBY VALENTE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

PROCURADOR:-BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D' AQUINO, THALIS DE SOUZA MACHADO

DESPACHO:-610/22

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-830679/16

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-635/22

Ciente dos termos da Informação n.º 76/22 lançada pela Diretoria Jurídica.

Uma vez que as providências pertinentes já foram tomadas nos processos nos 161740/07 e 114650/09 de minha relatoria, segue o expediente ao gabinete do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares conforme o Despacho n.º 1325/22-GP.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-463740/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

PROCURADOR:-PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL, WELLINGTON M. DE ALMEIDA

DESPACHO:-636/22

I - Recebo os Embargos de Declaração interpostos à peça n.º 78 por Valdecir Lunelli Bonfin Sutil frente ao Acórdão n.º 725/22 proferido pelo Tribunal Pleno, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

II - À Diretoria de Protocolo para nova atuação e na sequência retornem, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 11 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.



## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-89858/20

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-ANA LETICIA MAIER DE LIMA, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, FABIO TAVARES TORQUATO, GUILHERME BORBA VIANNA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-590/22

1. Com fulcro no art. 448-A, I, do Regimento Interno[1], determinei a retirada do processo da pauta de julgamento, tendo-se em conta a necessidade de realização de diligência imprescindível à regular constituição do processo.

Por meio do Despacho nº 218/20 (peça 5) a presente Denúncia foi recebida, sendo determinada a citação dos denunciados, dentre eles do Sr. J.M.P., para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após regular citação do referido interessado, seu procurador constituído, Dr. Dirceu Antonio Andersen Junior, na petição de peças 61 e 62, comunicou o falecimento do denunciado, sobrevivendo, então, o Despacho nº 1107/20 (peça 73), concedendo ao mencionado mandatário, prazo de 30 (trinta) dias, para que informasse o nome do representante legal do espólio, a fim de incluí-lo na atuação e viabilizar o exercício do direito de defesa.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que essa diligência não foi atendida, seguindo os autos para instrução conclusiva[2] e parecer ministerial[3], com posterior inclusão em pauta de julgamento.

2. Tendo-se em conta que na petição inicial da denúncia há imputação de irregularidade ao Sr. J.M.P., com apontamento de possível dano ao erário, que pode ensejar a sanção de restituição de valores, atribuível ao seu espólio, a fim de resguardar o direito ao contraditório e com o intuito de evitar possível alegação de nulidade processual, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Dr. Dirceu Antonio Andersen Junior, para que, observada a suspensão de prazos determinada neste período, informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do representante legal do espólio, com indicação do endereço para sua citação.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

1 - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;

2. Instrução nº 4150/21-CGM (peça 122).

3. Parecer nº 806/21(peça 123).

PROCESSO Nº:-26465/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO BATISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-616/22

1. Tendo-se em conta os esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal de Curitiba, nas peças 469/472, informando esta Corte de Contas da exoneração do Sr. Lawrence Correa Nogueira, no cargo de provimento em comissão, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 1781/22) e do Ministério Público de Contas (Parecer 442/22), de que houve o atendimento à determinação imposta no item "o" do Acórdão 5730/16, da Primeira Câmara.

2. Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da integral execução da decisão.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-198241/21

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, LUIZ AUGUSTO SILVA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA  
PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO:-634/22

1. Acolho, apenas em parte, as diligências propostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 271/22 (peça 65).

Observo, inicialmente, que a presente representação diz respeito, especificamente, à prática de nepotismo na nomeação de cargos em comissão na estrutura do Estado do Paraná, em virtude de parentesco dos beneficiados com o Prefeito de Maringá, Sr. Ulisses Maia Kotsifas, por ser ele do mesmo partido do Governador de Estado.

A fim de se obterem subsídios para o juízo de admissibilidade, foram solicitadas informações e documentos em relação à Sra. Isabella Chiconato Maia Kotsifas e ao Sr. Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, prestados pelo Chefe da Casa Civil, nas peças 12 e 13, e pelo Governador, nas peças 14 e 15.

Após os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Gestão Estadual, na peça 21, pelo Despacho nº 895/21, foram determinadas novas diligências, atendidas pela Coordenadoria-Geral do Estado, nas peças 27 a 30, pela Casa Civil, nas peças 31 a 33, e pelo Governador, nas peças 34 e 35.

Pelo Despacho nº 1231/21, foi deferido novo pedido de diligências da mesma Coordenadoria, atendido pela Controladoria-Geral do Estado, que apresentou a petição de peças 40 a 45.

Após nova manifestação da Coordenadoria, pelo Despacho nº 1551/21, a ela foram solicitados novos esclarecimentos, prestados na peça 50, em que, ao final, requereu: a oitiva do Ministério Público de Contratos quanto ao juízo de admissibilidade da corrente Representação, nos termos do art. 149, do Regimento Interno; "o conhecimento do Ministério Público Estadual, relativamente ao item (3) supra[1], para avaliações de praxe e alçada"; bem como o recebimento da Representação e a citação dos interessados.

Nas peças 51 e 52, o Representante apresentou nova petição em que informou que, em consulta ao Diário Oficial do Estado do Paraná publicado em 27/10/2021 sob o nº 11.046, identificou mais uma suposta prática de nepotismo, consistente na nomeação da Sra. Tiemy Kotsifas, sobrinha do Prefeito de Maringá, Sr. Ulisses Maia Kotsifas, para o exercício de cargo em comissão na estrutura do Governo do Estado, junto ao Departamento de Trânsito do Paraná. Apontou, ainda, que outro sobrinho do Prefeito de Maringá, o Sr. Alessandro Felipe Alves Kotsifas, também ocupa cargo de provimento em comissão no Estado, nomeado na Assembleia Legislativa do Paraná, conforme ato da Comissão Executiva nº 66/2021, publicado no Diário Oficial nº 2.136, de 05/02/2021. Pelo Despacho nº 1632/21, foi recebido o aditamento à inicial contido nas petições de peças 51 e 52, e determinada a intimação do Governador do Estado, do Secretário-Chefe da Casa Civil e do Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa prévia, as quais foram juntadas, respectivamente, nas peças 59, 64 e 57.

Na Instrução nº 271/22, a Coordenadoria de Gestão Estadual "postula pela apresentação de documentos e informações, com vistas à formação do caderno processual", listados a fls. 8 e 9 da peça nº 65.

Entendo, respeitosamente, que, afastada a caracterização da hipótese de nepotismo cruzado, dada a ausência de indicação de reciprocidade de nomeações, o ponto central do presente processo refere-se à compatibilidade das nomeações com as atribuições dos cargos, valendo transcrever, a respeito, os seguintes trechos do Prejulgado nº 9 deste Tribunal, que orienta acerca da extensão e aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13, do STF, no âmbito de atuação desta Corte de Contas:

6. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do órgão, independentemente da respectiva nomenclatura dele, e o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação;

(...)

8. Na hipótese de nepotismo cruzado, além das condicionantes de ordem objetiva, é necessária a caracterização da reciprocidade (Acórdão nº 1127/09, grifos nossos). Dentro desse contexto, entendo, respeitosamente, que, à guisa de saneamento dos autos e a fim de garantir a celeridade processual e maior objetividade na condução do processo, a diligência a ser deferida deve restringir-se às informações sobre a qualificação profissional dos servidores Alessandro Felipe Alves Kotsifas e Tiemy Kotsifas e à descrição das atribuições dos respectivos cargos ocupados, a fim de que se possa estabelecer uma correlação entre ambos, conforme exigido pelo Prejulgado nº 9. Acrescento que outras considerações acerca da efetiva previsão legal das atribuições do cargo e dos respectivos requisitos de investidura, bem como acerca da efetiva compatibilidade dessas previsões com a necessidade de relação de confiança, extrapolam a análise da hipótese do nepotismo, tratando-se, além disso, de matéria disciplinada pelo Prejulgado nº 25, recentemente revisado pelo Acórdão nº 3212/21 – Tribunal Pleno, de 24/11/2021, que estabeleceu um prazo de adaptação de 12 meses, da data do julgamento, para fiscalização desta Corte.[2]

Também no que tange ao pedido de intimação do Sr. Alessandro Felipe Alves Kotsifas para informar sobre eventual parentesco entre ele e o médico subscritor do laudo de aptidão física e mental (peça 57, fl. 37), não vislumbro sua relevância para a apuração do apontamento de nepotismo na nomeação do servidor em questão.

2. Face ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às intimações do Poder Executivo, da Secretaria de Estado da Casa Civil, da Controladoria-Geral, do Departamento de Trânsito e da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, bem como dos respectivos titulares, Exmo. Governador, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, Exmo. Secretário de Estado, Sr. João Carlos Ortega, Exmo. Controlador-Geral, Sr. Raul Clei Cocco Siqueira, Exmo. Diretor-Geral, Sr. Adriano Marcos Furtado, e Exmo. Presidente, Sr. Ademar Traiano, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem informações detalhadas sobre a qualificação profissional dos servidores Alessandro Felipe Alves Kotsifas e Tiemy Kotsifas e a descrição das atribuições dos respectivos cargos ocupados, acompanhadas da documentação pertinente, a fim de que se possa estabelecer uma correlação entre ambos, facultada eventual manifestação acerca das supostas irregularidades noticiadas na petição de peças 51 e 52 e acerca do contido na Instrução nº 271/22 (peça 65).

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e nova manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. "3) As declarações de nepotismo apresentadas aos 13/05/2019 (ISABELA – seq.33, fls.65) e 27/05/2019 (RICARDO – seq.33, fls.138), indicam potencial prática de ilegalidade pelo último, o que merece conhecimento e avaliação, também, do D.MPC e E. Ministério Público Estadual, com o objetivo de analisarem o assunto, conforme atribuições legais, já que, à época, existia a relação de parentesco e vínculos para com o Estado: [...]".

2. "II. Modular os efeitos dos itens I a v em 12 (doze) meses".

**PROCESSO Nº:-489696/21**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FENIX, NEY LEPREVOST NETO, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO:-639/22**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social em face da Associação Fenix, em razão do Termo de Fomento nº 012/2018, referente ao período de 25/05/2018 até 25/05/2020, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto "a transferência de recursos para o financiamento na implementação de projetos de ações voltadas às promoções, garantia e defesa dos direitos das crianças e adolescentes do Estado do Paraná, conforme plano de trabalho aprovado", cuja prestação de contas foi registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 37948.

Conforme os documentos acostados no SIT 37948, o ente repassador apontou irregularidades na prestação de contas dos recursos, referentes ao pagamento de despesas não previstas no plano de aplicação, quais sejam:

I – R\$ 17.092,82 (dezesete mil e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos) referente a retiradas da conta do convênio para pagamento de FGTS, o qual não estava previsto no plano de aplicação.

II – R\$ 1.777,82 (mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos) referente a diferença de valor que ultrapassa ao previsto no plano de aplicação para o aprovado para pagamento mensal de Psicóloga, que seria de R\$ 1.560,01.

III – R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais) referente ao pagamento de rescisão da Assistente Social, que ultrapassa a quantidade de 24 meses previstos no plano de aplicação aprovado - para pagamento de Assistente Social, além de ter sido retirado o valor da conta depois do prazo de vigência do convênio.

IV – R\$ 1.837,18 (mil oitocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos) referente ao pagamento de rescisão da Psicóloga Sra. Zilene, que ultrapassa a quantidade de 24 meses previstos no plano de aplicação aprovado - para pagamento de Psicóloga, além de ter sido retirado o valor da conta depois do prazo de vigência do convênio.

V – R\$ 1.487,97 (mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) referente a pagamentos de multas nas contas de água, lançamentos sem as faturas de comprovação e lançamentos duplicados.

VI – R\$ 2.640,58 (dois mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos) referente a retirada indevida da conta do convênio.

VII – R\$ 193,05 (cento e noventa e três reais e cinco centavos) referente a rendimentos de aplicação financeira dos valores que foram retirados indevidamente da conta do convênio.

Promovida a citação da entidade tomadora dos recursos e de seu representante legal, houve a apresentação de defesa nas peças 14/15, em que a Associação Fênix e sua gestora, Sra. Sandra Dolores de Paula Lima, afirmaram, em síntese, que não houve desvio de finalidade, bem como que os pagamentos realizados a título de rescisão e FGTS são valores ordinários pagos aos trabalhadores do projeto, indicando que a falta de indicação expressa no plano de aplicação não pode ser motivo para irregularidade no pagamento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas, em suas manifestações de peças 16 e 17, mantiveram o opinativo do órgão repassador pela irregularidade das contas, convertendo em ressalva a retirada indevida da conta do convênio (R\$ 2.640,58), bem como a retirada de rendimentos de aplicação financeira (R\$ 193,05), mas, mantendo o dever de restituição parcial de recursos (R\$ 25.135,97), solidariamente, pela entidade e sua gestora.

É o relatório.

2. Conforme brevemente relatado, a celeuma maior nestes autos está em se aferir se houve ou não desvio de finalidade no pagamento de valores relativos a verbas rescisórias e FGTS não previstos de maneira detalhada e expressa no plano de aplicação.

Assim, na esteira do entendimento fixado em Consulta mediante Acórdão 6453/14 – Pleno[1], somado ao deliberado no Acórdão 48/22, da 2ª Câmara, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, na pessoa de seu representante legal, bem como da ASSOCIAÇÃO FÊNIX e sua gestora, Sra. Sandra Dolores de Paula Lima, a fim de que, no prazo de 15 (quinze), esclareçam se as despesas glosadas a título de verbas rescisórias e FGTS são decorrentes de contratação de profissionais, exclusivamente, para a execução do convênio e no período respectivo, juntando a documentação pertinente.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. **QUESTÃO 1: É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO RECURSOS DE CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS?** Resposta: SIM, é possível o pagamento de verbas rescisórias com recursos oriundos de convênio, desde que (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congênere, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas. **QUESTÃO 2: QUAIS VERBAS PODEM SER CUSTEADAS COM TAIS RECURSOS?** Resposta: É possível o pagamento do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, não se admitindo, contudo, o pagamento de aviso prévio indenizado, multa do FGTS, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.

**PROCESSO Nº:-589061/17**

**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES**

**COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA**

**PROCURADOR:-SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-650/22**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 461/22, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-812400/19**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-FABIANO MELO DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI,**

**LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TEC SERVICE**

**CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

**PROCURADOR:-GIOVANA CECILIA JAKIEMIV MENEGOLO, SIMON GUSTAVO**

**CALDAS DE QUADROS**

**ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**DESPACHO:-657/22**

1. Retornaram os autos com novo pedido da interessada de prorrogação de prazo para manifestação (peças 117/118), após a habilitação de procuradores nos autos.

2. Defiro a prorrogação do prazo de manifestação por mais 15 (quinze) dias, a fim de que possam apresentar resposta e documentação acerca dos fatos supervenientes relatados.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-263942/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO:-GFB- COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA,**

**GINA MARCIA BARON, SAME SAAB, VANDERLEI SILVA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-662/22**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação do Município de Iretama, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em face das irregularidades apontadas na inicial, e complementadas pela Representante, na petição de peça 40, bem como informe o atual estágio do procedimento licitatório do Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2022.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-1005942/16**

**ORIGEM:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO:-CLAUDIO BUZETI, EDIVALDO DE PAULA, GUSTAVO TONELI**

**DE SA, HELIO CESAR DA SILVA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELLO**

**ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI, NELSON HIDEMI OKANO**

**PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES,**

**ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, JUNIOR GREGUI RODRIGUES**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-666/22**

1. Diante do interesse manifestado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Iporã[1] na celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, com a apresentação, entretanto, de contraproposta às condições sugeridas pela Kurica Ambiental S/A, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação desta empresa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos termos sugeridos pelo SAMAE, inclusive, quanto à possibilidade de composição e prosseguimento na formalização do ajuste.

2. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. *Petição de peça 130.*

**PROCESSO Nº:-644926/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A**

**INFÂNCIA DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, MUNICÍPIO DE PALMITAL,**

**SANTINA RIBEIRO DE FARIAS, VIVIANA APARECIDA VICENTIN**

**PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO:-667/22**

1. Em face do contido na Informação nº 3552/22, da Diretoria de Protocolo (peça 65), de que em contato telefônico com o Departamento Jurídico do Município de Palmital obteve-se a informação de que a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância está inativa, retornem os autos a essa Diretoria a fim de que promova a intimação do Município de Palmital – Departamento Jurídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à extinção da referida Associação e esclareça sobre a responsabilidade por eventuais débitos remanescentes, dela pendentes.

2. Decorrido o prazo, voltem conclusos.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-327947/21**  
**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-BERTILLA ARIETTE MAZIOZEKI ROCHA, BRUNO MARCOS ROCHA, EDGAR ALTINO ROCHA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO:-672/22**

1. Em acolhimento ao contido na Informação nº 71/22, da Coordenadoria de Gestão Estadual, com base no art. 427 do Regimento Interno, autorizo a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de pensão do segurado sob n.º 111804/21, que se encontra pendente de julgamento.  
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-253610/22**  
**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, KATIA CRISTINA KOBAYASHI HARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**PROCURADOR:-AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-675/22**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Adriana Maia Albin, bem como da segurada, Sra. Katia Cristina Kobayashi Hara, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem as razões apresentadas, e para ciência do contido na manifestação ministerial retro.  
2. Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-253556/22**  
**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENILDA DA SILVA MARODIN**  
**PROCURADOR:-SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-676/22**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Adriana Maia Albin, bem como da segurada, Sra. Rosenilda da Silva Marodin, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem as razões apresentadas, e para ciência do contido na manifestação ministerial retro.  
2. Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-125361/22**  
**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIMONE CARDOSO COELHO**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-677/22**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Adriana Maia Albin, bem como da segurada, Sra. Simone Cardoso Coelho, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em face das irregularidades apontadas na inicial, e para ciência do contido na manifestação ministerial retro.  
2. Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-253580/22**  
**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DICONELIA JOSEFA MOSCARDI GULIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**PROCURADOR:-ANANDA PINHEIRO, ANTONIO PINHEIRO NETO, MARCEL XAVIER PEDRO**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-679/22**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Adriana Maia Albin, bem como da segurada, Sra. Diconelia Josefa Moscardi, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem as razões apresentadas, e para ciência do contido na manifestação ministerial retro.  
2. Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-445393/19**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**  
**INTERESSADO:-ABENILCO JUNIOR CARLOTA, ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA ALVES FERREIRA RODRIGUES, ADRIANA MARIA SILVA PEREIRA, ADRIANE RODRIGUES DE SOUZA, ADRIANO DA SILVA BUENO, ALAIS ALVES DOS SANTOS, ALDA MARA REGINA PAZ DE OLIVEIRA TAKA, ALINE BARBOSA BARIZ, AMANDA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA CAROLINA PRETEL DO NASCIMENTO, ANA CRISTINA DO AMARAL, ANA JULIA RICHARDI GOBBI, ANA PAULA DA SILVA DE LIMA, ANA ROSA DA LUZ, ANDREA APARECIDA KAROLESKI, ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA, ANDRESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS, ANEDINA BARBOSA, ANGELA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA, ANGELO ANTONIO GONCALVES DE QUADROS, ANNA CLAUDIA SARTORI MAGGIONI, ANNABEL FOGACA ALVES PEREIRA, ANTONIO HUDEMA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, AURELIO JACINTA DE LIMA, BIANCA HIPOLITO PAIXAO, BIANCA PAULINO FIDELI, BRUNA DE CASSIA PEREIRA SABIO, BRUNA LUIZA FERREIRA, BRUNO SHERPEA LEITAO, CELESTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA DOS REIS, CELIA COBICHEN DE PAULA, CELIA MARIA BUENO, CHARMILA SABRINA DE MEDEIROS PINTO, CLAUDIA APARECIDA MAZER, CLEONICE GONCALVES PADILHA DE ARRUDA, CLINEIA APARECIDA FAVARO PEREIRA, CREMILDA APARECIDA DA SILVA, CRISTIA MAGNA NASCIMENTO DE MELO DE ABREU, DAIANE VANESSA JAUNES, DALILA LEDO FERREIRA, DANIELLE DA SILVA DURAES RAMOS, DELISETE RIBEIRO DE SOUZA, DINEIA PEREIRA FERNANDES SCARABELOT, DIRCE FATIMA DE LARA, DJENYFER DOS SANTOS RAMOS DAIKO, EDIMARA MENDES DOS SANTOS TRINDADE, EDNA MARTENDAL DE SOUZA, ELIANE APARECIDA DA SILVA, ELIANE APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR, ELIANE DOS SANTOS NUNES, ELISANGELA APARECIDA DE MACEDO GRECHECHEM, ELISANGELA MARINHO DOS AMARAL, ELIZANGELA SQUIZANI DOS SANTOS, ENOIR ROQUE BATISTA, EMERALDA ALEXANDRE VIEIRA, EVERSON DA SILVA DE OLIVEIRA, FABIANA LAURA RIBEIRO, FELIPE PIEROZAN GIACOMEL, FRANCIELE APARECIDA QUIRINO GALVAO, GESSICA PEREIRA FRIES CAMARGO, GISELE DOS SANTOS, GRACIELA MENDES BATISTA, GUSTAVO CARDOSO GONÇALES, HELIDA SANTI PEREIRA, HERICA SIMONE SIMI, ILMA PEREIRA DOS SANTOS, IVONILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, JAIRO MARQUES BARBOSA, JAQUELINE APARECIDA ALVES FERREIRA COSTA, JAQUELINE COSTA ROSA, JEAN CARLOS MACHUCA VELASCO, JEANDRO DE PAIVA DA SILVA, JESICA SANTOS DA COSTA, JESSICA VIEIRA DE OLIVEIRA, JESSIKA YURI DE OLIVEIRA VENLAUSKAS, JHONATHAN WILLIAN SAMPAIO DA SILVA, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO PAULO CHAGAS ZANQUETTA, JOELMA DA SILVA, JOELMA DE LIRA DA SILVA TERRA, JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR, JOSE ELEANORO DE SOUZA PEREIRA, JOSE GERALDO COUTINHO RODRIGUES, JOSE HILTON FERREIRA, JULIANA LICHMAN AFONSO, JUSTINA DA SILVA PEREIRA RAMOS, KAMYLA MORAIS DE OLIVEIRA, LEONARDO OLIVEIRA RIBEIRO, LIDIA MARA PEREIRA, LUCAS HORITA EPAMINONDAS DE LIMA, LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES, LUCIANA CORREIA VAZ, LUCIANA DA SILVA ALMEIDA, LUCIANA PEREIRA ZEQUIM, LUCIANA RIBEIRO DA SILVA DE FARIAS, LUCIANE DE MORAIS, LUCIANO DE MATOS, LUCIENE APARECIDA DA SILVA MENEGAT, LUCILENE DA COSTA THEVES, MADALENA VERONICA KUCZKA, MARAIZA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DA SILVA DE LIMA, MARCIA APARECIDA NETO, MARCIO THIAGO DOS SANTOS SALVADOR, MARCOS PAULO VAZ BELTRAMIN, MARIA APARECIDA BOIKO DO PRADO, MARIA DAS GRACAS BARROSO MARICATO, MARIA EDUARDA MEIRA PEREIRA, MARICLENE ARANTES COSTA, MARILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARINETE PEREIRA, MARLI SETSUKO NORIDUKI, MATILDE VIEIRA DA SILVA BUFALO, MAYARA PRADO CARDOSO DE LIMA, MICHAEL DE OLIVEIRA GOMES, MIGUEL JOSE GONCALVES, MILTON LUIZ ALVES, MIRIAN NEGRI DE ANDRADE TORRES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, NATALINO RICARDO DE CARVALHO, NATHALIA ROMERO PARO, NEUZA DE OLIVEIRA, OLIVIO APARECIDO DA CRUZ, ONEZIA FREIRE DOS SANTOS, ORLANDO APARECIDO DOS SANTOS, PATRICIA ARAUJO DA SILVA, PAULA GRACIELE BUENO, PEDRO FRANCA, PERLA ARAUJO DA SILVA, REGIANE CRISTINA WIEDING BUENO, RENATA HELENA BELTRAMIN, RODRIGO ALVES, ROGERIO DE SOUZA, ROSANA FERREIRA DAS NEVES DE PAULA, ROSANA VIEIRA DE ASSUNCAO SOUZA, ROSANGELA CRISTINA MACHRY GERONIMO, ROSE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ROSEMARY GONCALVES DA SILVA VILAR, ROSILAMAR APARECIDA MACHADO, ROSILENE AVILAS MACIEL, SAMARA NOGUEIRA FORTINI, SANDRA REGINA SESCO, SERGIO ALVES DA SILVA, SHIRLEY CASSALHO**

**NUNES, SIDIANE DA SILVA, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS SALVADOR, SILVANEI SAMPAIO PEREIRA, SIMONE OLIVEIRA PADILHA, SOLANGE ANTONIA CASARIN DO NASCIMENTO, SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA, SUZELEN DA SILVA RODRIGUES, TAINARA RODRIGUES DE AGUIAR, TAMIRIS FATIMA CORREIA PEREIRA, TATIANA MARTINS DA SILVA, TERESA CRISTINA DE ARAUJO, THAIS PEDRAO VIEIRA, VALDECIR VAZ DE OLIVEIRA, ZULEIDE HIGUTE DOS REIS SILVA**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO:-683/22**

1. Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Campina da Lagoa, mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2019, para o provimento de diversos cargos.

Durante a instrução processual, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 14883/21, peça nº 125) opinou pela negativa de registro de parte das admissões[1], por terem ocorrido no período de vedação fixado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, não tendo havido manifestação do ente quanto ao possível enquadramento nas hipóteses excepcionadas pela lei.

Por meio do Despacho nº 49/22 (peça nº 130), em acolhimento ao Parecer Ministerial de nº 958/21 (peça nº 129), determinou-se a intimação do Município de Campina da Lagoa para que esclarecesse, e comprovasse documentalmente, se as admissões indicadas pela unidade técnica se tratavam de reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos.

Em resposta, o ente municipal requereu o registro das admissões questionadas, afirmando que tal solicitação se baseia "na resposta do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com o Acórdão nº 80/21 – Tribunal Pleno, à Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São João do Triunfo, entendendo que o Artigo 8º da Lei Complementar nº 173/20 não fez qualquer menção ao momento da vacância inexistindo, portanto, qualquer limitação temporal bastando, para tanto, que haja vaga a ser preenchida" (peça nº 134).

Ocorre que, conforme pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 913/22 (peça nº 136), "o que se discute não é a possibilidade de que esta contratação se exerça, mas o fato de o Município não ter se manifestado previamente, e ter continuado a não se manifestar, acerca da comprovação da efetiva vacância dos cargos a que se pretende a nomeação dos candidatos supracitados. Desse modo, não se tem como aquilatar se as admissões dos 10 (dez) candidatos mencionados na Instrução nº 14883/21-CAGE (peças 125 e 126) se subsumiam à alguma das hipóteses do art. 8º inc. IV da LC 173/20".

Assim, ainda que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas tenham se manifestado conclusivamente pela negativa de registro das referidas admissões, considerando o teor da resposta apresentada à peça nº 134, bem como a relevância da questão para o deslinde do feito, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a derradeira intimação do Município de Campina da Lagoa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, apresentando documentação comprobatória da vacância, se for este o caso, se cada uma das nomeações questionadas pela unidade técnica nas Instruções nº 14883/21 e nº 913/22 (peças nº 125 e 136) se enquadra na hipótese de reposição decorrente de vacância de cargo efetivo.

2. Decorrido o prazo, havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Dos seguintes nomeados: Jose Hilton Ferreira, João Carlos dos Santos, Aurelio Jacinta de Lima, Pedro Franca, Regiane Cristina Wieding Bueno, Adriane Rodrigues de Souza, Patricia Araujo da Silva, Jhonathan Willian Sampaio da Silva, Samara Nogueira Fortini, Nathalia Romero Paro.*

**PROCESSO Nº:-302517/19**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT**

**INTERESSADO:-APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN**

**PROCURADOR:-GUILHERME MALUCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-686/22**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 1655/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-344608/22**

**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-700/22**

1. Trata-se de Denúncia que noticia suposta violação ao art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ausência de realização de audiência pública pela Câmara de Vereadores de determinado Município durante o processo de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

Requereu o Denunciante, ao final, que este Tribunal de Contas adote as "providências necessárias para determinar que participação popular seja garantida através da realização de ao menos uma audiência pública durante o processo de discussão da LDO 2023", verificando, inclusive, a possibilidade de anular as votações da LDO 2023, que foram realizadas na Câmara Municipal nos dias 16/05/2022 e 23/05/2022, caso constatada a ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado o Denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005,[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2], sob pena de não conhecimento da Denúncia.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.*

*Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

*2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

**PROCESSO Nº:-151890/21**

**ORIGEM:-MUNICIPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO**

**INTERESSADO:-JAIME ERNESTO CARNIEL, MUNICIPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALÇA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-701/22**

1. Tendo-se em conta a defesa apresentada pelo Sr. Jaime Ernesto Carniel, nas peças 36/37, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-31012/16**

**ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI**

**INTERESSADO:-ALIRIO JOSE MISTURA, ALMIR DE ALMEIDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO**

**PROCURADOR:-ADEMAR ULIANA NETO, ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, AMALIA MARINA MARCHIORO, AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA, ANA ELISA PRETTO PEREIRA, PAULO CESAR DE SOUZA**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-710/22**

1. Por intermédio do Despacho nº 1683/21 – GCIZL (peça 74), em acolhimento ao opinativo ministerial contido no Parecer nº 798/21 (peça 73), excepcionalmente, foi intimado o Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambre de Iporã, na pessoa de seu representante legal, para que comprovasse o ajuizamento da execução em face do Município de Cafezal do Sul. Entretanto, apesar de regularmente intimado, o prazo para resposta transcorreu in albis.

2. Nesse contexto, considerando que se trata de fato novo trazido aos autos e que, inclusive, poderá interferir na decisão do presente recurso, excepcionalmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados os responsáveis pelas contas, Srs. Rodrigo Jarenko Ziliootto e Almir de Almeida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o ajuizamento da execução em face do Município de Cafezal do Sul.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-325131/22**

**ORIGEM:-MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO:-HERMES WICHOFF, MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-713/22**

1. Em atendimento ao item i, do Acórdão nº 775/22, da 1ª Câmara, previamente ao processamento do Recurso de Revista interposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Mauá da Serra, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a identificação dos servidores afetados pela decisão recorrida, informando-os a respeito da possibilidade de apresentação de recurso, a fim de dar cumprimento ao Prejulgado n.º 11.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-340696/22**

**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-715/22**

1. Previamente ao juízo de admissibilidade da presente Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado o Denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da Denúncia e consequente encerramento do processo sem apreciação do mérito:

- apresente emenda à petição inicial, de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos irregulares que, no seu entendimento, comportam processamento por este Tribunal de Contas,[1] identificando os respectivos responsáveis e eventuais danos causados ao erário, bem como juntando aos autos eventual documentação comprobatória de que dispuser;
  - apresente cópia do documento de identificação ou outro que comprove a sua legitimidade e forneça os dados de onde poderá ser encontrado, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005,[2] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal; e
  - subscriba a petição inicial ou encaminhe nova via assinada.
2. Após o decurso do prazo ou a apresentação de emenda à inicial, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, incumbe ao Representante expor os fatos com clareza:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

**PROCESSO Nº:-554326/18**

**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-718/22**

1. Trata-se de Denúncia formulada por Organização da Sociedade Civil em face de determinado Município, noticiando a não realização de transferências estabelecidas em convênio (repasse de dezembro de 2017 a junho de 2018), no total de R\$ 35.592,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais), SIT 31.760.

Citados, o Município denunciado e seu representante legal apresentaram manifestação e documento (peça 19).

Na sequência, por sugestão do Ministério Público de Contas (peça 21), a denunciante foi intimada (peça 26) a esclarecer e comprovar se recebeu ou não (do denunciado) o valor reclamado nesta Denúncia.

Em resposta, ela apresentou manifestação e documentos (peça 28).

Embora intimados dessa manifestação e documentos, o Município denunciado e seu representante legal deixaram transcorrer o prazo, sem apresentar resposta (certidão de decurso de prazo – peça 34).

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-368008/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-722/22**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em face do processo licitatório de Concorrência Pública nº 06/2022 do Município de Pato Branco, que tem por objeto a “contratação de Agência de Propaganda e/ou Publicidade”, pelo critério “técnica e preço”, com o valor total estimado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A CAGE relata que a presente fiscalização decorre da Fiscalização por Acompanhamento de nº 0237/2022, inserida no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2022, da qual, em 28 de junho, resultou o encaminhamento do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA-e) nº 0037 (peça 5) ao prefeito municipal e à controladora interna, tendo a equipe de fiscalização apontado as seguintes inconformidades no edital em questão: 1) Ausência ou fragilidade do estudo técnico preliminar que fundamente de maneira adequada o objeto licitado/contratado; 2) Deficiência na definição do valor de referência dos bens ou serviços licitados; 3) Ausência ou inadequação dos critérios para análise das propostas; 4) Ausência de cláusulas que minimizam a ocorrência de impropriedades na execução contratual.

Após a análise da resposta preliminar da municipalidade, a equipe de fiscalização considerou parcialmente sanado apenas o Achado nº 4, relativamente à forma de contabilização do desdobramento do elemento da despesa, tendo, contudo, mantido os demais apontamentos de irregularidades.

Quanto ao Achado nº 01 - Ausência ou fragilidade do estudo técnico preliminar que fundamente de maneira adequada o objeto licitado/contratado, aduziu que a ausência de apresentação de estudo técnico preliminar com a previsão e descrição mínima de quais e quantas campanhas publicitárias serão realizadas durante a execução contratual, de forma que fundamentem o valor licitado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), bem como a ausência de retificação do edital da Concorrência Pública nº 06/2022 pelo município de Pato Branco, implicaria a nulidade da licitação, eis que desatendidos os pressupostos constantes no art. 13 da Lei nº 12.232/10 e Súmula 177 do Tribunal de Contas da União, bem como grave ameaça à regularidade do certame e, consequentemente, na execução contratual, tendo em vista a falta de definição precisa e suficiente do objeto licitado.

Relativamente ao Achado nº 2 - Deficiência na definição do valor de referência dos bens ou serviços licitados, destacou que a ausência de elaboração, ao menos por estimativa, de planilha de custos das campanhas a serem realizadas, bem como a ausência de retificação do edital da Concorrência Pública nº 06/2022 pelo município de Pato Branco, implicaria na nulidade da licitação, eis que desatendidos os pressupostos constantes no Acórdão nº 931/2020 – Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná -, bem como grave ameaça à regularidade do certame e, consequentemente, na execução contratual, tendo em vista a falta de definição objetiva dos valores a serem utilizados na execução contratual.

A este respeito, pontuou ainda que a Concorrência Pública nº 06/2022 possui valor estimado em R\$ 2.000.000,00, ao passo que a licitação anterior da entidade para a contratação do mesmo objeto (Concorrência Pública nº 04/2019, para prestação de serviços de publicidade e propaganda), foi publicada com valor estimado em R\$ 1.175.000,00, mesmo valor do contrato assinado pela empresa vencedora (contrato nº 36/2020). Deste modo, a relevante diferença entre os dois certames com mesmo objeto e da mesma entidade consistiria em índice de sobrepreço na atual licitação.

No que tange ao Achado nº 3 - Ausência ou inadequação dos critérios para análise das propostas, composto por dois apontamentos, observou, em primeiro lugar, que não foi disposto no edital da licitação a orientação aos licitantes de que o valor a ser utilizado na elaboração da campanha simulada na proposta técnica deverá desconsiderar o repasse de parte do desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965, o que caracterizaria assimetria informacional em prejuízo à competitividade.

Em segundo lugar, identificou que o critério de julgamento de “técnica e preço” adotado estabeleceu valoração excessiva ao critério técnico em detrimento do preço, com a concessão de peso 7 e 3, respectivamente, o que equivale a 70% para a técnica e apenas 30% para o preço. Nesse sentido, aduziu que a prática é entendida como irregular pela jurisprudência dos Tribunais de Contas (Acórdão nº 743/2014 – Plenário do TCU), sendo que o art. 41 da IN nº 3/2018 da Secretaria-Geral da Presidência da República estabelece que, para as licitações de serviços de publicidade, dada sua natureza intelectual, “o peso técnico (PT) e o peso de preços (PP) deverão ser, respectivamente, seis e quatro.” Deste modo, o edital teria extrapolado o entendimento de 60% para o peso técnico e de 40% para o peso de preços.

Finalmente, quanto ao Achado nº 04 - Ausência de cláusulas que minimizam a ocorrência de impropriedades na execução contratual, relacionou a falta de previsão de inúmeras cláusulas na minuta do contrato, a saber: i) ausência de exigência de que somente pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas pelo contratante poderão fornecer ao contratado bens ou serviços especializados relacionados com as atividades complementares da execução do objeto do contrato; ii) ausência de exigência de que as informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados; iii) ausência de exigência de que as agências contratadas deverão, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar a fim de suspender a licitação Concorrência Pública nº 06/2022 no estado em que se encontra. No mérito, requereu a procedência da Representação, com imposição de multa e expedição de determinações para correção do edital pelos responsáveis.

Vieram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Município de Pato Branco e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do processo licitatório em questão.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-148711/05**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE**

**RESPONSÁVEL:-CELSO COUTINHO MOREIRA**

**INTERESSADOS:-LUIZ ANTONIO KRAUSS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**

**PROCURADOR:-JEAN CARLOS SARTORI SKIBA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-251/22**

Considerando que o senhor LUIZ ANTONIO KRAUSS efetuou o pagamento da multa de que trata o item 2 do Acórdão n.º 1701/21 – Primeira Câmara[1] (peça 145), conforme certificado na Instrução n.º 445/22 – CMEX (peça 153), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro da baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de débito.

Posteriormente, diante do cumprimento integral da decisão, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, de acordo com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
 Curitiba, 18 de julho de 2022.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]  
 2) condenar o senhor LUIZ ANTONIO KRAUSS ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência da ausência de encaminhamento dos esclarecimentos solicitados pelo Tribunal de Contas no âmbito do presente processo.

**PROCESSO N.º:-856644/19**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (CONDOEXTE)**  
**RESPONSÁVEIS:-ADILTO LUIS FERRARI, ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS, IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA**  
**PROCURADORES:-CLETO PESSINI, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOÃO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, WELINGTON EDUARDO LUDKE**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-252/22**

Diante do exposto no Parecer n.º 420/22 – 7PC (peça 113), devolvam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que especifique o "caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável", que justificaria o trancamento das presentes contas, conforme exigência do artigo 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].  
 Curitiba, 18 de julho de 2022.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Relator

1. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.  
 § 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º:-608473/17**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**INTERESSADO:-ACIR CLARO DOS SANTOS, ANGELA MARIA SKOWRON DA SILVA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, NUCLEO PROMOCIONAL PEQUENO ANJO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**DESPACHO N.º:-139/22**

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, em face do Núcleo Promocional Pequeno Anjo, em razão da ausência de prestação de contas da transferência, registrada no SIT sob o nº 6397, referente ao termo de convênio nº 331/2011, nos exercícios financeiros de 2011 a 2013, com repasses previstos em R\$ 420.000,00 e contrapartida em R\$ 97.732,30, tendo por objeto a assistência a crianças e adolescentes por meio da implementação de casas lares (peça 3).

Argumenta o Concedente a possibilidade de ocorrência de prejuízo ao erário, em razão da inexecução dos valores pactuados como contrapartida.

Em primeira análise a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 486/20-CGE (peça 6), concluiu pela "... devolução proporcional dos recursos referentes à contrapartida, preservando-se as medidas do ajuste original. Neste diapasão, o convênio previu aporte de R\$ 420.000,00 pelo concedente e de R\$ 97.732,30 pelo tomadora, ou seja, do total do convênio (R\$ 517.732,30), 81,12% diziam respeito à concedente e 18,88%, por conseguinte, à tomadora. Se o objeto do convênio foi logrado com valor inferior, a proporcionalidade originária deve ser mantida" (peça 6, fl. 3), opinando pela prévia intimação do Núcleo Promocional Pequeno Anjo e do gestor à época, Sr. Acir Claro dos Santos.

Realizadas as intimações (peças 8/17), decorreu o prazo sem manifestação dos interessados (peça 18).

Indo o feito para nova manifestação técnica, por intermédio da Instrução nº 1113/21 – CGE (peça 19), relatou-se que:

No relatório da Tomada de Contas, anexado no sistema SIT, a tomadora afirma que: a) parte significativa da contrapartida teria sido feita por meio da doação de serviços de engenharia, no valor de R\$ 69.832,81 (sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), efetuada pelo Sr. Helmiro Roberto Bobeck, membro da diretoria da entidade; e b) haveria contrapartida no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), decorrente do termo de convênio nº 195/2012, celebrado entre a entidade e o Município de Ponta Grossa.

A priori, a CGE entendeu que tal alegação não poderia ser acolhida, eis que:

i) assiste razão à Comissão de Processo Administrativo ao apontar que os recursos referentes à contrapartida deveriam ser depositados em dinheiro, vide cláusula quarta, "b", do convênio em tela, que prevê que a contrapartida seria efetuada em "recursos financeiros";

ii) não restou comprovado nestes autos, que o valor dos serviços doados estaria de acordo com a praxe do mercado;

iii) a alegação do uso do convênio nº 195/2012, como contrapartida, deu-se apenas após o encerramento da vigência do convênio ora em tela.

Diverge-se, contudo, das conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial, posto que a devolução integral, ao Erário, dos recursos devidos em sede de contrapartida, ensejaria enriquecimento ilícito do Estado.

Em verdade, a decisão mais correta, em nosso entender, seria a devolução proporcional dos recursos referentes à contrapartida, preservando-se as medidas do ajuste original. Neste diapasão, o convênio previu aporte de R\$420.000,00 pelo concedente e de R\$ 97.732,30 pela tomadora, ou seja, do total do convênio (R\$ 517.732,30), 81,12% diziam respeito à concedente e 18,88%, por conseguinte, à tomadora.

(Instrução nº 1113/21 – CGE, peça 19, fls. 2/3)

Após observar que o prazo de manifestação dos interessados decorreu in albis, concluiu a Coordenadoria de Gestão Estadual pela procedência da Tomada de Contas Especial, com a irregularidade das contas e determinação devolução de valores, a ser calculado de forma proporcional à contrapartida e ao efetivamente cumprido no convênio.

Também apontou a CGE a necessidade de inclusão na autuação do feito da Sra. Ângela Maria Skowron da Silva, representante legal da entidade.

Em primeira manifestação, no parecer nº 789/21-5PC (peça 20), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico.

Na Instrução nº 1331/21-CGE (peça 22), esclareceu a Coordenadoria de Gestão Estadual que a inclusão e responsabilização da Sra. Ângela Maria Skowron da Silva é devido em função desta ter sido, de fato, conforme SICAD, a representante legal da entidade no período entre o início e vigência do Termo de Convênio nº 331/2011 (27/10/2011 até 26/10/2013), SIT nº 6397.

Concorde com a correção da autuação, foi determina a citação da interessada e diligência, que também teve decurso de prazo sem manifestação (peça 27).

Em derradeira manifestação, mantendo seu posicionamento inicial, por meio da Instrução nº 186/22-CGE (peça 28), concluiu a unidade técnica:

Diante do exposto, esta CGE mantém o opinativo pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Especial e pela IRREGULARIDADE das contas, referente aos repasses voluntários efetuados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social ao Núcleo Promocional Pequeno Anjo, com fundamento no art. 16, III, da LCE nº 113/05, e no art. 248 do Regimento Interno do Tribunal, de responsabilidade da Sra. Ângela Maria Skowron da Silva, Presidente da entidade (Gestão 2011/2014), com adoção das seguintes medidas:


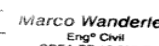
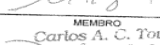

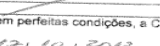
a) Devolução proporcional dos recursos, por parte da tomadora, à concedente, do equivalente a 18,88% das despesas efetivamente comprovadas na consecução do objeto do convênio, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/05 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da irregularidade apontada nos autos e nos termos do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, correspondente ao valor de R\$ 79.296,002 (setenta e nove mil duzentos e noventa e seis reais), devidamente corrigido, data de referência 26/05/2017, de forma solidária, pelo Núcleo Promocional Pequeno Anjo, CNPJ 08.896.238/0001-9, e por sua gestora, Sra. Ângela Maria Skowron da Silva;

b) Inclusão o nome da Sra. Ângela Maria Skowron da Silva no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Conclusão corroborada pelo parquet no parecer nº 292/22-5PC (peça 29).

Em que pesem as conclusões anteriores, o feito merecer ser convertido em derradeira diligência para esclarecimento dos interessados.

Em consulta ao Sistema Integrado de Transferências (SIT)[1] deste Tribunal, constata-se o seguinte Termo de Recebimento Definitivo:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS			
ACOMPANHAMENTO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS			
			
<b>TERMO DE RECEBIMENTO</b>			
Nº	Data:	17/10/2013	Arquivo:
Protocolo: 10.210.273-8	Convênio: 331/2011	Orgão: SEDS	Valor: R\$ 517.732,30
Executor: Município: Ponta Grossa	Próprio: Núcleo Promocional Pequeno Anjo	Objeto: Construção da sede administrativa	Início da Obra: 07/12/2012
Local: Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 1.533, VI Oficinas	Coordenadas: Dimensão: 614,72 m²	Término: 26/10/2013	Prazo (dias): 688 dias
RECEBIMENTO PROVISÓRIO: Considerando que os serviços executados estão de acordo com as cláusulas contratuais, a comissão de recebimento aceita a obra/serviço em caráter provisório.			
Data de Conclusão: 17/10/2013			
GERENTE DO CONTRATO		Engº Civil CREA-PR 12.707-D	
		MEMBRO Carlos A. C. Tourinho Engº Civil CREA-PR 19.325-D	
REPRESENTANTE DO PRÓPRIO		REPRESENTANTE DO EXECUTOR	
RECEBIMENTO DEFINITIVO: Verificando que o objeto contratual se encontra em perfeitas condições, a Comissão			
Data de Conclusão: 17/10/2013			
GERENTE DO CONTRATO		Engº Civil CREA-PR 12.707-D	
		MEMBRO Carlos A. C. Tourinho Engº Civil CREA 19.325-D	
REPRESENTANTE DO PRÓPRIO		REPRESENTANTE DO EXECUTOR	

Também do SIT se extrai o Termo de Cumprimento de Objetivos Final:

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**PARECER TÉCNICO:**

CONCEDENTES	SEDS/CEDCA/FIA
CONVENIENTE	NÚCLEO PROMOCIONAL PEQUENO ANJO
CONVÊNIO: Nº	331/11
PROCESSO Nº	10.210.273-8
<b>OBJETO DO CONVÊNIO:</b> Execução de ações voltadas a garantir os direitos da criança e do adolescente e implantação e implementação de um Abrigo Provisório na modalidade de Casas Lares o qual visa atender crianças de ambos os sexos, vítimas de violência, abuso, órfãs ou abandonadas, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação, destino à Construção da Sede Administrativa do Núcleo Promocional Pequeno Anjo.	
<b>RECURSOS:</b> CONCEDENTES FIA/PR: R\$ 420.000,00 CONVENIENTE: R\$ 97.732,30 TOTAL GERAL: R\$ 512.732,30	

O Núcleo Promocional Pequeno Anjo, através do Ofício nº 01/2013, datado de 22 de janeiro de 2013, solicita prorrogação do prazo de vigência do mesmo.


Através de visita técnica in loco realizado em 12/03/2012 por técnico deste Escritório Regional verificou-se que a obra está sendo executada em 70%, conforme planilha apresentada pela Coordenadora da Entidade, bem como já foram repassados recursos referentes ao pagamento da 8ª parcela pelo FIA/PR.

Constamos que a referida entidade apresenta o desenvolvimento de suas ações em consonância com a Lei nº 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA e alinhada com o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes aprovado pela Resolução Conjunta do CNAS e CONANDA N.º1, de 18 de junho de 2009 na composição de equipe técnica especializada para acompanhamento constante das casas lares.

Vale ressaltar que a entidade têm 18 (dezoito) crianças acolhidas em suas 02 casas lares no momento.

Consideramos que diante da proximidade do término do Convênio e da justificativa apresentada pela entidade, além relevância dos serviços ofertados pela entidade às crianças em situação de risco social e pessoal e cujos os direitos foram violados, o Escritório Regional de Ponta Grossa **posiciona-se favoravelmente** ao solicitado pela Entidade.

Ponta Grossa, 13 de março de 2013.

  
**VANDETE ARCOVERDE SILVA**  
 Assistente Social CRESS 4236-Pr  
 ER/SEDS de Ponta Grossa

Assim, mister o pronunciamento dos interessados acerca do regular funcionamento e destinação da obra.

Na mesma senda, cumpre aos interessados se manifestarem pontualmente acerca de parte significativa da contrapartida ter sido feita por meio de recibo de serviços de engenharia, no valor de R\$ 69.832,81, efetuada pelo Sr. Helmiro Roberto Bobeck, tido como membro da diretoria da entidade:

**SIT - Sistema Integrado de Transferências**

Início (Consulta Geral de Transferências) Relatórios Sair

Número SIT 6397 - TERMO DE CONVÊNIO 331/2011 Concedente SEDS Tomador NPPA PONTA GROSSA Situação Prestação de Contas Autuada

Esta Transferência possui Tomada de Contas Especial julgada procedente.

<b>Concedente</b>	<b>Consulta de Despesa</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Alto de Transferência</li> <li>Dados Concedente</li> <li>Dados Tomador</li> <li>Participes</li> <li>Plano de Trabalho</li> <li>Aditivos</li> <li>Rescisão</li> <li>Repasses</li> <li>Avaliação</li> <li>Circunstanciado</li> <li>Termo Fiscalização</li> <li>Fechar Bimestres</li> <li>Tomada de Contas</li> <li>Resumo Financeiro</li> <li>Documentos Anexos</li> <li>Finalização</li> <li>Prestação de Contas</li> </ul>	<p><b>Identificação da Despesa</b></p> <p>Código 1342859            Tipo da Despesa 4.4.90.51.99 - OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES</p> <p><b>Identificação do Favorecido</b></p> <p>CPF 305.213.869-34            Nome HELMIRO ROBERTO BOBECK</p> <p><b>Identificação do Documento da Despesa</b></p> <p>Tipo Recibo            Número 001            Data de Emissão 12/09/2013            Valor Despesa R\$ 69.832,81            Descrição</p> <p><b>Processo de Compra</b></p> <p>Modalidade Tributos/Pessoal - aquisição direta            Número            Data</p> <p><b>Informação do Pagamento</b></p> <p>Tipo de Documento Ordem Bancária            Número do Documento 21478            Data do Pagamento 12/09/2013            Data de Débito na Conta Convênio 12/09/2013</p>

Despesas  
 Lista de Bens Adquiridos

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Sra. Angela Maria Skowron da Silva, do Sr. Acir Claro dos Santos, do Núcleo Promocional Pequeno Anjo e de seu atual gestor, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Alerte-se que no não cumprimento da intimação pode acarretar multa. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[2]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Aba "Concedente">"Documentos Anexos">"Termos de Cumprimento de Objetivos, Instalação e Funcionamento, Conclusão"
2. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

**PROCESSO Nº: 223843/22**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: VANDER EMANOEL DIAS COELHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 2381/22**

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12/22**

Por ordem do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº 632/22

- GCNB, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 18 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3221/2022**

**Processo Nº: 286233/22**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 09:16:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

Interessado: GERSON DENILSON COLODEL

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3222/2022**

**Processo Nº: 366113/22**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 09:21:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, JOANA MARQUES CORREA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3223/2022**

**Processo Nº: 512263/17**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 09:32:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA

MARA DA SILVA BILEK, GISLENE IZABEL GRUBER ABREU BREMM,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA

WOINAROWSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3224/2022**

**Processo Nº: 370323/22**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 09:40:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, LUIZ CARLOS CABRAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3225/2022**

**Processo Nº: 257860/18**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 09:43:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE ANDIRA

Interessado: ANDRE HENRIQUE DASSIE, ANGELA MARIA NOVENTA DE MELLO, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3226/2022**

**Processo Nº: 686849/17**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 09:51:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA

RAUEN, TANIA CRISTI STEMBERG

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3227/2022**

**Processo Nº: 762863/17**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 09:59:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA

RAUEN, ROSEANE MARA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3228/2022**

**Processo Nº: 813895/18**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 10:06:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU

CHIA KUN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA

NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3229/2022**

**Processo Nº: 693346/20**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 10:14:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: ANA PAULA FORTES ZANON, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN,

BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3230/2022**

**Processo Nº: 370714/22**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 10:16:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, IRMA RIBAS DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3231/2022**

**Processo Nº: 262194/17**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 10:22:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA -

PIRAQUARAPREV

Interessado: BERNADETE KOLAKOWSKI, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO,

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA -

PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI

DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA

APARECIDA CESTILE ROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3232/2022**

**Processo Nº: 370846/22**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 10:25:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVONETE MARIA VARNIER GOMES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3233/2022**

**Processo Nº: 370978/22**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 10:33:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARA CRISTINA RIPOLI MEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3234/2022**

**Processo Nº: 901510/17**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 10:34:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3235/2022**

**Processo Nº: 126979/18**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 10:44:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IRENILDES ALVES CARVALHO REGO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3236/2022**

**Processo Nº: 371095/22**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 10:50:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RAIMUNDA MARINHO DE ARAUJO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3237/2022**

**Processo Nº: 760426/20**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 10:53:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MARIA AGUSTA DOS SANTOS BELANDA, MAXILIANO MAINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3238/2022**

**Processo Nº: 760159/20**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 11:01:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, JANETE SILVA HACKL, MAXILIANO MAINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3239/2022**

**Processo Nº: 760973/20**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 11:09:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA, SONILDA MARTINS DE ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3240/2022**

**Processo Nº: 2995/17**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 11:30:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, VERA LUCIA VALERIO ZANARDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3241/2022**

**Processo Nº: 394663/18**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 11:38:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, ODAIR SIMOES, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3242/2022**

**Processo Nº: 759681/20**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 11:45:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: APARECIDA DE FÁTIMA BARION WESOLOWSKI, CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3243/2022**

**Processo Nº: 644740/18**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 11:51:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVO CETNARSKI, MARILDES TEREZINHA GENOVEZZI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3244/2022**

**Processo Nº: 759428/20**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 11:57:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3245/2022**

**Processo Nº: 126790/18**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 12:03:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GLACIMERY DO ROCIO WURSTHORN ALVES FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3246/2022**

**Processo Nº: 850363/17**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 12:09:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, ROSALVA CAMARGO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3247/2022**

**Processo Nº: 371460/22**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 12:18:41

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3248/2022**

**Processo Nº: 371346/22**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 12:47:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZA APARECIDA MACENE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3249/2022**

**Processo Nº: 371389/22**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 14:07:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ

Interessado: MUNICIPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3250/2022**

**Processo Nº: 344290/22**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 15:15:44

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3251/2022**

**Processo Nº: 372431/22**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 15:30:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE SANTO INÁCIO

Interessado: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, MUNICIPIO DE SANTO INÁCIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3252/2022**

**Processo Nº: 368008/22**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 15:54:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3253/2022**

**Processo Nº: 372296/22**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 16:05:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EDMILSON PEREIRA LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 332057/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3254/2022**

**Processo Nº: 372407/22**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 17:57:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3255/2022**

**Processo Nº: 372385/22**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 17:59:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: EDITORA DANGUS LTDA, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3256/2022**

**Processo Nº: 373730/22**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 18:18:15

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RODRIGO FERNANDES GONCALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3257/2022**

**Processo Nº: 373764/22**

Data e hora da distribuição: 18/07/2022 18:27:39

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JORGE BRUNO VIEIRA LIMA XAVIER

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**Editais**

**PROCESSO Nº:-155470/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, ALCIONE LEMOS (CPF: 487.819.839-72), PAULO HOMERO DA COSTA NANNI (CPF: 163.969.011-53) E SAMIR ALVES DE MELLO (CPF: 434.932.389-91)**

**EDITAL Nº 26/22**

Em cumprimento ao Despacho nº 597/2022, do Relator do processo, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital ficam CITADOS O MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, CNPJ nº 76.910.900/0001-38, na pessoa de seu representante legal, o Senhor ALCIONE LEMOS (CPF: 487.819.839-72), o Senhor PAULO HOMERO DA COSTA NANNI (CPF: 163.969.011-53) e o Senhor SAMIR ALVES DE MELLO (CPF: 434.932.389-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 18 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



## Despachos

**PROCESSO N 0-773170/19**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**  
**INTERESSADO-CLAUDENIR GERVAZONE, MAXILIANO MAINA, ROSELAINE DE OLIVEIRA QUINTANA MASSETTI, VALDEIR DOMINGOS FANTE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2614/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8381/22 - CAGE peça nº 22: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-708412/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO-JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, NEREU WELCHE, ROBSON LEME DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2615/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8387/22 - CAGE peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-300588/18**  
**ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO-ARIELLI DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARTA MARIA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2616/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8396/22 - CAGE peça nº 30: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-822847/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAIBY TEREZINHA BALBINOT, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2617/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7517/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-89946/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, GILBERTO MUSSI, HISSASHI UMEZU, TANIA MARISTELA MUNHOZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2618/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7543/22 - CAGE peça nº 11:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-531030/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN**  
**INTERESSADO-JACQUELINE NIEZER, ROSELI GROSSKOPF BARBOSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2619/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7619/22 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-564534/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JAIME APARECIDO BELEZE, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2620/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7724/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-262604/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO-DEONILDO DE NEZ, GILSON FERREIRA CELLA, IRENE JAGIELO DE OLIVEIRA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2621/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7772/22 - CAGE peça nº 33:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-618220/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**  
**INTERESSADO-ADELIA CHOMA SCHEIFER, ANDRE ESMAIL POSSEBOM, ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCELO LEITE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2622/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7777/22 – CAGE peça nº 14:  
- MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-590214/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO-JORGE DAVID DERBLI PINTO, ZELI DOS SANTOS DIAS CZEKOWSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2623/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7785/22 – CAGE peça nº 13:  
- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-510361/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**  
**INTERESSADO-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, MARGARETH DE FATIMA GOMES BOLDE, OZIEL NEIVERT**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2624/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7786/22 – CAGE peça nº 19:  
- MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-166842/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA**  
**INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, MARCIA CRISTINA DALL AGO, MARIA MADALENA DE CARVALHO LIMA, PAULO SERGIO PEREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2625/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7805/22 – CAGE peça nº 13:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-736541/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ**  
**INTERESSADO-MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, SUELI DE FATIMA DE SOUZA TOFANELLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2626/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7206/22 – CAGE peça nº 15:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-737878/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CELSONO FERNANDO GOES, ELICEIA BERENDA BATISTA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2627/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7204/22 – CAGE peça nº 13:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-167040/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO-CULESTINO KIARA, ELOI APARECIDA FOGAÇA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2628/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7160/22 – CAGE peça nº 18:  
- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-564380/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO-CULESTINO KIARA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, SALESIO ROECKER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2629/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7125/22 – CAGE peça nº 22:  
- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-749019/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**INTERESSADO-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MILTON BORGES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2630/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7045/22 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-380198/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, SUZETE CELSO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2631/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7041/22 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-153899/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO-ARDINO DAVI MOTTER, CULESTINO KIARA, ESTANISLAU**  
**MATEUS FRANUS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2632/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7040/22 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-607172/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, TEREZINHA**  
**APARECIDA FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2633/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7011/22 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-335721/18**  
**ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO**  
**INTERESSADO-ALDEBARAN ROCHA FARIA JUNIOR, ANDERSON RAMOS**  
**VORNES, ANILDO ALVES DA SILVA, EDSON JOSE BOCALON, TIAGO SILVA**  
**DE RAMOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2634/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8415/22 - CAGE peça nº 13: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-711328/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, SONIA**  
**APARECIDA CARDOSO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2635/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8420/22 - CAGE peça nº 28: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-537216/21**  
**ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES**  
**PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO, KALIL FAUAZ, WILTON LUIZ**  
**CARRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2636/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8428/22 - CAGE peça nº 17: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-383790/17**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CACILDA FEZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA**  
**CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2637/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8207/22 - CAGE peça nº 30: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-332192/17**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE**  
**CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,**  
**CARLOS ANTONIO SCHEFFEL, EUCLIDES MARQUES DOS SANTOS, JOSÉ**  
**LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2638/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8219/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-68468/17**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ SALLES DE OLIVEIRA ZARI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2639/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8233/22 - CAGE peça nº 22:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-266537/19**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-ADROALDO HOFFELDER, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, MARILENE CAMPOS MAY**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2640/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8291/22 - CAGE peça nº 14:  
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-678072/17**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO-NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, WELLINGTON ARAKI MORIMATSU**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2641/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8037/22 - CAGE peça nº 14:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-756863/17**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-ADRIANE MARGARIDA MULLER, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2642/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8009/22 - CAGE peça nº 13:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-560338/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARLI DE FATIMA VELOSO DE PAULA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2643/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8014/22 - CAGE peça nº 31:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-172101/17**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ODETE ALBERTI DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2644/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8120/22 - CAGE peça nº 24:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-56809/19**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, MARCIA STELA GOMES DO NASCIMENTO, ROBERTO FERNANDES NEGRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2645/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8214/22 - CAGE peça nº 14:  
- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-691300/19**  
**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KEIZO SASAKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2646/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8374/22 - CAGE peça nº 15:  
- FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de julho de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-538642/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, SANTINA PINHEIRO, SHEILA CRISTINA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2648/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 19/07/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/05/2022 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-554389/19**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-AURIDIO CARLOS CHYCZY, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2649/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-442637/20**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO-AGENOR FERNANDES GONÇALVES, LUCILENE DITKUM, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2650/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-413307/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, CREUZA DE FATIMA LOPES DE SOUZA, SHEILA CRISTINA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2651/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-833571/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI**  
**INTERESSADO-AROLDI BIZERRA DE LIMA, JOSE CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2652/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/7/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-270507/22**

**ORIGEM:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN**  
**INTERESSADO:-ROMULO MARINHO SOARES**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-29/22 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 404/2022-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Sr. Romulo Marinho Soares, Presidente, CPF: 769.505.907-25;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 404/2022-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN), CNPJ: 12.334.126/0001-81, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 18 de julho de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

**PROCESSO N.º-176764/22**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**  
**INTERESSADO:-NORBERTO ANACLETO ORTIGARA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-30/22 - CGE**

Por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 400/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, Secretário, CPF: 231.562.879-20;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 400/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, CNPJ: 76.416.957/0001-85, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 18 de julho de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

**PROCESSO N.º-158103/22**

**ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSE VOLNEI BISOGNIN**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-31/22 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 396/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Sr. Everton Luiz da Costa Souza, Presidente, CPF: 463.721.649-49;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 396/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

INSTITUTO ÁGUA E TERRA, CNPJ: 68.596.162/0001-78, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 18 de julho de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

**PROCESSO N º:-268162/22**  
**ORIGEM:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER**  
**INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-32/22 - CGE**

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 407/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. NATALINO AVANCE DE SOUZA, Presidente, CPF: 281.851.709-59.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 407/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, CNPJ: 75.234.757/0001-49, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 18 de julho de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

**PROCESSO N º:-291288/22**  
**ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**  
**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-33/22 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 411/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário Estadual, CPF: 573.820.509-04;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 411/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA), CNPJ: 08.597.121/0001-74, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 18 de julho de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

**PROCESSO N º:-197400/22**  
**ORIGEM:-INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER**  
**INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-35/22 - CGE**

Por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 415/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. NATALINO AVANCE DE SOUZA, Presidente, CPF: 281.851.709-59

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 415/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, CNPJ: 78.133.824/0001-27, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 18 de julho de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-345353/22**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1823/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 492/22 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, instada a se manifestar acerca do requerimento formulado Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, objeto do Ofício nº 1243/2022 (peça 2), informa que em consulta realizada ao sistema interno deste Tribunal, "Trâmite de Processos - CGF", não há processos relacionados ao objeto questionado, nos últimos 5 (cinco) anos.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1243/2022, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Informações

Sem publicações

PROCESSO Nº:-325883/22

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA  
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-1824/22

Retornam os autos com a Informação nº 75/22-CAGE (peça 4) mediante a qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou, quanto ao Processo nº 335721/18, que houve análise inicial do ato concessório de aposentadoria, na qual verificou-se a necessidade de esclarecimentos por parte do jurisdicionado, bem como sugeriu o acesso aos citados autos.

Diante disso, autorizo o acesso aos Processo nº 335721/18 pelo requerente.

Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 335721/18.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 321/2022/07ªGPV (peça 2), referente ao Procedimento Administrativo nº MPPR-0059.17.001319-3, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail guarapuava.7prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-361138/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE  
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-1828/22

Tendo em vista o contido na Informação nº 151/22 (peça 4) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-364269/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA  
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-1829/22

Tendo em vista o contido na Informação nº 152/22 (peça 3) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do Recurso de Revista nº 422761/21 ao qual a Tomada de Contas Extraordinária nº 349568/10 se encontra apensada, para ciência acerca do contido no Ofício nº 1261/2022 (peça 2) da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-341439/22

ENTIDADE:-WAGNER BITTENCOURT VALEZE  
INTERESSADO:-WAGNER BITTENCOURT VALEZE  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-1830/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Wagner Bittencourt Valeze mediante o qual solicita acesso aos autos de Prestação de Contas de 2013 nº 267730/14.

O acesso foi deferido pelo Conselheiro Relator Nestor Baptista por meio do Despacho nº 643/22-GCNB (peça 3).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 267730/14.

Espeça-se ofício ao requerente para ciência.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-345221/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA  
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-1831/22

Retornam os autos com o Despacho nº 640/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba aos processos nº 793460/18 e nº 500661/20.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos processos acima referidos.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1519/2022, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-344802/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-1832/22

Retornam os autos com o Despacho nº 571/22 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o contrato de financiamento firmado pelo interessado junto à Caixa Econômica Federal, "não demanda quaisquer providências imediatas por este Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios, a atuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Assim, conclui que "não se verifica a necessidade de tramitação e manifestação sobre o expediente, já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atendida pela comprovação da atuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega".

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-344748/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
INTERESSADO:-SERGIO ONOFRE DA SILVA  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-1833/22

Retornam os autos com o Despacho nº 570/22 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o contrato de financiamento firmado pelo interessado junto à Caixa Econômica Federal, "não demanda quaisquer providências imediatas por este Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios, a atuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Assim, conclui que “não se verifica a necessidade de tramitação e manifestação sobre o expediente, já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega”.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-321349/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO:-LUIZ CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1835/22**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Dois Vizinhos.

Pela Instrução nº 2284/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-329323/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1836/22**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Faxinal.

Pela Instrução nº 2286/22 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-357084/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1838/22**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Pirai do Sul.

Pela Instrução nº 2375/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o requerente não encaminhou os documentos relacionados nos incisos I, II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22[1], necessários para certificação. Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2790 de 12 de julho de 2022.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-347429/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1842/22**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Faxinal.

Pela Instrução nº 2376/22 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o requerente não encaminhou os documentos relacionados nos incisos I, II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22[1], necessários para certificação. Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2790 de 12 de julho de 2022.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-356410/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, VITORIO ANTUNES DE PAULA**

**ADVOGADOS:- RUBIA CARLA ROMANW TUCZYNSKI**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1845/22**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Reserva do Iguaçu.

Pela Instrução nº 2396/22 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o requerente não encaminhou os documentos relacionados nos incisos I, II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22[1], necessários para certificação. Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2790 de 12 de julho de 2022.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 401/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 368342/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, Matrícula nº 51.729-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 19 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de julho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 402/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 368350/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, Matrícula nº 50.692-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 a 18 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de julho de 2022.

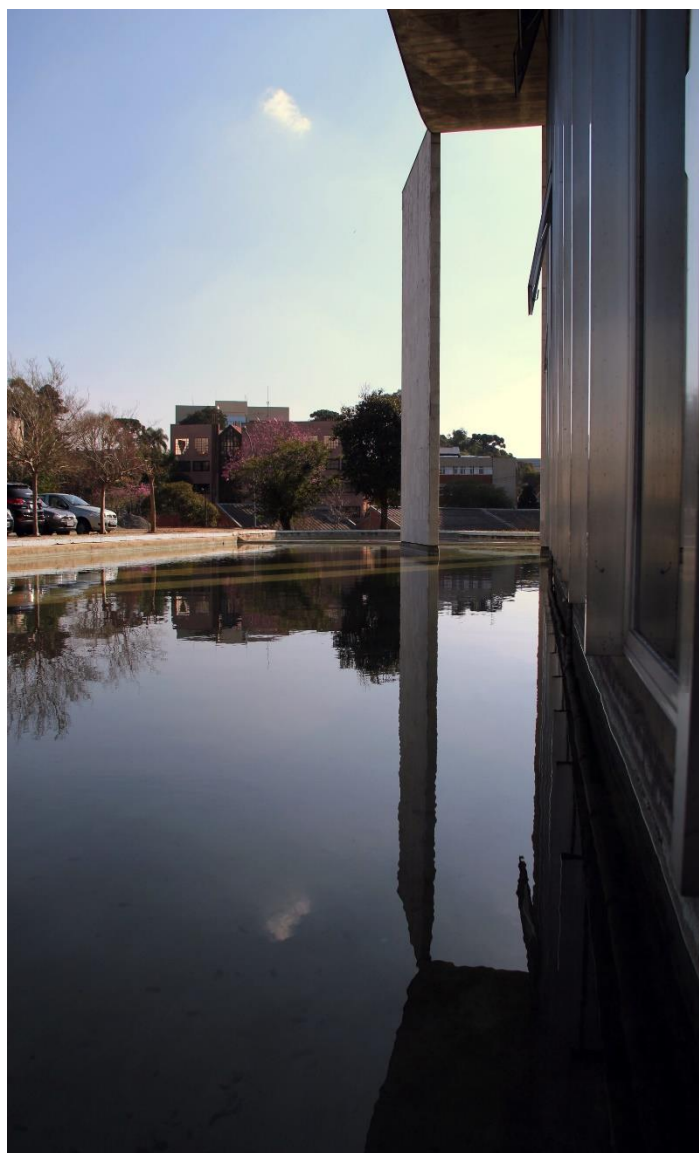
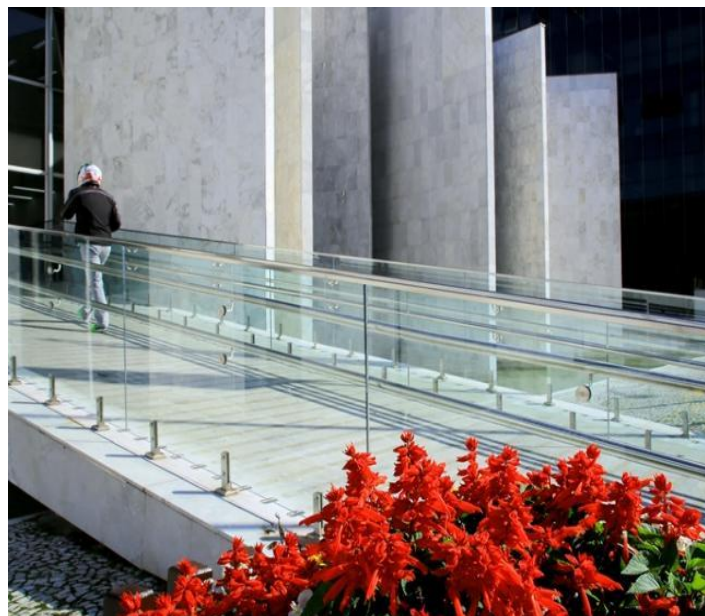
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Salleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier